



### Índice

#### II *Atos não legislativos*

#### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2021/1959 do Conselho, de 11 de novembro de 2021, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/2063 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela ..... 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2021/1960 do Conselho, de 11 de novembro de 2021, que dá execução ao Regulamento (UE) 2019/1890 que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades de perfuração não autorizadas levadas a cabo pela Turquia no Mediterrâneo Oriental ... 11
- ★ Regulamento Delegado (UE) 2021/1961 da Comissão, de 5 de agosto de 2021, que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho para atender à evolução da massa dos automóveis novos de passageiros matriculados em 2017, 2018 e 2019 <sup>(1)</sup> ..... 14
- ★ Regulamento Delegado (UE) 2021/1962 da Comissão, de 12 de agosto de 2021, que retifica o anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas <sup>(1)</sup> ..... 16
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2021/1963 da Comissão, de 8 de novembro de 2021, que altera o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 no que respeita aos sistemas de gestão da segurança nas entidades de manutenção e que retifica esse regulamento <sup>(1)</sup> ..... 18
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2021/1964 da Comissão, de 11 de novembro de 2021, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2021 e 30 de dezembro de 2021, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício <sup>(1)</sup> ..... 52

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

## DECISÕES

- ★ **Decisão (PESC) 2021/1965 do Conselho, de 11 de novembro de 2021, que altera a Decisão (PESC) 2017/2074 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela** ..... 148
- ★ **Decisão (PESC) 2021/1966 do Conselho, de 11 de novembro de 2021, que altera a Decisão (PESC) 2019/1894 que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades de perfuração não autorizadas levadas a cabo pela Turquia no Mediterrâneo Oriental** ..... 157
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2021/1967 da Comissão, de 11 de novembro de 2021, que estabelece um repositório de dados obrigatório e um mecanismo de intercâmbio digital de informações obrigatório em conformidade com a Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>** ..... 160

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1959 DO CONSELHO

de 11 de novembro de 2021

que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/2063 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/2063 do Conselho, de 13 de novembro de 2017, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 13 de novembro de 2017, o Conselho adotou o Regulamento (UE) 2017/2063.
- (2) Em 12 de novembro de 2020, tendo em conta a atual crise política, económica, social e humanitária na Venezuela, com ações persistentes que comprometem a democracia, o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2020/1700 <sup>(2)</sup>, que prorrogou até 14 de novembro de 2021 as medidas restritivas em vigor, incluindo todas as designações. No mesmo dia, o Conselho adotou o Regulamento de Execução (UE) 2020/1696 <sup>(3)</sup>, que alterou a exposição de motivos respeitante a 14 pessoas incluídas na lista.
- (3) Em 22 de fevereiro de 2021, tendo em conta a persistência da grave situação na Venezuela, o Conselho adotou o Regulamento de Execução (UE) 2021/275 <sup>(4)</sup>, que designou 19 pessoas.
- (4) O Conselho reapreciou as medidas restritivas em vigor em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2063. Com base nessa reapreciação, deverão ser mantidas as medidas restritivas contra todas as pessoas incluídas na lista, e deverá ser atualizada a exposição de motivos relativa a 26 pessoas.
- (5) Estas medidas não afetam a população em geral e podem ser revertidas tendo em conta os progressos realizados na via da restauração da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos na Venezuela.
- (6) Por conseguinte, o anexo IV do Regulamento (UE) 2017/2063 deverá ser alterado em conformidade,

<sup>(1)</sup> JO L 295 de 14.11.2017, p. 21.

<sup>(2)</sup> Decisão (PESC) 2020/1700 do Conselho, de 12 de novembro de 2020, que altera a Decisão (PESC) 2017/2074 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela (JO L 381 de 13.11.2020, p. 24).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2020/1696 do Conselho, de 12 de novembro de 2020, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/2063 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela (JO L 381 de 13.11.2020, p. 8).

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/275 do Conselho, de 22 de fevereiro de 2021, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/2063 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela (JO L 60 I de 22.2.2021, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo IV do Regulamento (UE) 2017/2063 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de novembro de 2021.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
Z. POČIVALŠEK

---

## ANEXO

No anexo IV do Regulamento (UE) 2017/2063, as entradas 1, 4, 7, 10, 12, 18, 20, 25, 27, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 53 e 55 passam a ter a seguinte redação:

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
«1.	Néstor Luis REVEROL TORRES	Data de nascimento: 28 de outubro de 1964 Sexo: masculino	Ministro da Energia Elétrica desde outubro de 2020, vice-presidente sectorial das Obras Públicas e Serviços e secretário executivo do Estado Maior Elétrico desde abril de 2019. Ministro do Interior, da Justiça e da Paz entre 2016 e outubro de 2020. Chefe do Estado-Maior-General da Guarda Nacional Bolivariana desde agosto de 2020. Responsável por graves violações dos direitos humanos, nomeadamente a tortura de presos (políticos) e a repressão da oposição democrática na Venezuela, incluindo a proibição e a repressão de manifestações políticas, cometidas pelas forças de segurança sob o seu comando.	22.1.2018
4.	Antonio José BENAVIDES TORRES	Data de nascimento: 13 de junho de 1961 Sexo: masculino	Membro da Assembleia Nacional não democraticamente eleita. Chefe do governo do Distrito Capital ( <i>Distrito Capital</i> ) até janeiro de 2018. Comandante-geral da Guarda Nacional Bolivariana até 21 de junho de 2017. Implicado na repressão da sociedade civil e da oposição democrática na Venezuela e responsável por graves violações dos direitos humanos cometidas pela Guarda Nacional Bolivariana sob o seu comando. As suas ações e políticas enquanto comandante-geral da Guarda Nacional Bolivariana — nomeadamente, o facto de a Guarda Nacional Bolivariana ter liderado o policiamento das manifestações civis e ter defendido publicamente que os tribunais militares devem ser competentes para julgar civis — puseram em causa o Estado de direito na Venezuela.	22.1.2018
7.	Diosdado CABELLO RONDÓN	Data de nascimento: 15 de abril de 1963 Sexo: masculino	Membro da Assembleia Nacional não democraticamente eleita, antigo presidente da Assembleia Constituinte e primeiro vice-presidente do Partido Socialista Unido da Venezuela (PSUV). Envolvido em ações que atentam contra a democracia e o Estado de direito na Venezuela, nomeadamente mediante a utilização de meios de comunicação social para atacar e ameaçar publicamente a oposição política, outros meios de comunicação social e a sociedade civil.	22.1.2018
10.	Jesús Rafael SUÁREZ CHOURIO	Data de nascimento: 19 de julho de 1962 Sexo: masculino	Presidente do Comité de Defesa e Segurança da Assembleia Nacional não democraticamente eleita desde janeiro de 2021. Antigo chefe do estado-maior do comandante-chefe das forças armadas (entre julho de 2019 e setembro de 2020). Antigo comandante-chefe do Exército Bolivariano da Venezuela (até julho de 2019). Antigo comandante-geral do Exército Bolivariano da Venezuela e antigo comandante da Região de Defesa Integral Central (REDI Central) da Venezuela. Responsável por graves violações dos direitos humanos cometidas pelas forças sob o seu comando enquanto ocupou o cargo de comandante-chefe do Exército Bolivariano da Venezuela, nomeadamente o uso de força excessiva e os maus tratos infligidos aos detidos. Suárez visou a oposição democrática e apoiou o recurso a tribunais militares para julgar manifestantes civis.	25.6.2018

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
12.	Delcy Eloina RODRÍGUEZ GÓMEZ	Data de nascimento: 18 de maio de 1969  Sexo: feminino	Vice-presidente da República Bolivariana da Venezuela, ministra da Economia, das Finanças e do Comércio. Antiga presidente da Assembleia Constituinte ilegítima e ex-membro da Comissão Presidencial encarregada da instituição da Assembleia Constituinte ilegítima. A ação que desenvolveu na comissão presidencial e, posteriormente, enquanto presidente da Assembleia Nacional Constituinte ilegítima foi contrária à democracia e ao Estado de direito na Venezuela, tendo nomeadamente usurpado os poderes da Assembleia Nacional, usando-os para atacar a oposição e impedir a sua participação no processo político.	25.6.2018
18.	Xavier Antonio MORENO REYES	Sexo: masculino	Secretário-geral do Conselho Nacional de Eleições (CNE), de 2009 a junho de 2020. Nessa função, facilitou, legitimou e validou as decisões do CNE, uma vez que o secretário-geral do CNE tem responsabilidades na definição da agenda política e na formalização das decisões. Moreno Reyes manteve-se no cargo de secretário-geral do CNE enquanto a democracia estava a ser gravemente posta em causa e o papel independente do CNE no processo eleitoral era comprometido. Por conseguinte, é responsável por atividades contrárias à democracia na Venezuela, incluindo a facilitação da instituição da Assembleia Constituinte ilegítima e a manipulação do processo eleitoral.	25.6.2018
20.	Rafael Ramón BLANCO MARRERO	Data de nascimento: 28 de fevereiro de 1968  Número do bilhete de identidade: V-6250588  Sexo: masculino	General de Divisão do Exército Bolivariano da Venezuela desde 5 de julho de 2019. Antigo diretor-adjunto da Direção-Geral de Serviços de Informação Militares ( <i>Dirección General de Contrainteligencia Militar</i> — DGCIM). Responsável por graves violações dos direitos humanos, incluindo a tortura, o recurso a força excessiva e os maus-tratos infligidos aos detidos nas instalações da DGCIM — atos cometidos pelos funcionários da DGCIM sob o seu comando. Associado à morte do capitão Acosta.	27.9.2019
25.	Hannover Esteban GUERRERO MIJARES	Data de nascimento: 14 de janeiro de 1971  Sexo: masculino	Segundo comandante e chefe de pessoal da 35.ª Brigada da Polícia Militar desde agosto de 2020. Chefe de investigação na Direção-Geral de Serviços de Informação Militares ( <i>Dirección General de Contrainteligencia Militar</i> - DGCIM) desde pelo menos abril de 2019 a agosto de 2019. Na qualidade de chefe de investigação, supervisionou as instalações da DGCIM em Boleita. Responsável por graves violações dos direitos humanos, incluindo a tortura, o uso de força excessiva e os maus-tratos infligidos aos detidos por si próprio e pelos agentes sob o seu comando, em especial, em Boleita. Associado à morte do capitão Acosta.	27.9.2019
27.	Gladys DEL VALLE REQUENA	Data de nascimento: 9 de novembro de 1952  Local de nascimento: Puerto Santo, Sucre, Venezuela  Número do bilhete de identidade: V-4114842  Sexo: feminino	Membro da Assembleia Nacional não democraticamente eleita e ex-membro e segunda vice-presidente da Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida. No desempenho do seu cargo diretivo na Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida, pôs em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela, nomeadamente ao assinar o decreto que retirou a imunidade parlamentar do presidente da Assembleia Nacional da Venezuela, Juan Guaidó.	29.6.2020

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
28.	Tania Valentina DÍAZ GONZÁLEZ	Data de nascimento: 18 de junho de 1963 Local de nascimento: Caracas, Distrito Capital, Venezuela Número do bilhete de identidade: V-6432672 Sexo: feminino	Membro da Assembleia Nacional não democraticamente eleita e antiga primeira vice-presidente da Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida. No desempenho do seu cargo diretivo na Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida, pôs em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela, nomeadamente ao assinar o decreto que retirou a imunidade parlamentar do presidente da Assembleia Nacional da Venezuela, Juan Guaidó.	29.6.2020
29.	Elvis Eduardo HIDROBO AMOROSO	Data de nascimento: 4 de agosto de 1963 Local de nascimento: Caracas, Distrito Capital, Venezuela Número do bilhete de identidade: V-7659695 Sexo: masculino	Presidente do Tribunal de Contas ( <i>Contraloría General de la República</i> ) desde 23 de outubro de 2018 e antigo primeiro e segundo vice-presidente da Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida. As suas ações puseram em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela, nomeadamente ao proibir membros da oposição de exercerem cargos públicos durante 15 anos e liderar a Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida, assinar a “lei contra o ódio”, justificar o afastamento de um governador da oposição legalmente eleito e proibir Juan Guaidó de se candidatar a qualquer cargo público.	29.6.2020
34.	Luis Eduardo PARRA RIVERO	Data de nascimento: 7 de julho de 1978 Número do bilhete de identidade: V-14211633 Sexo: masculino	Membro da Assembleia Nacional não democraticamente eleita. Enquanto membro da Assembleia Nacional eleita em 2015, manipulou fraudulentamente a sua eleição como presidente da mesma em 5 de janeiro de 2020, pondo assim em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela. A eleição decorreu enquanto a polícia militar bloqueava a entrada de vários parlamentares para as instalações da Assembleia Nacional e sem que fosse atingido quórum. Por conseguinte, os deputados da oposição tiveram de se organizar fora das instalações da Assembleia Nacional para reelegerem Juan Guaidó como presidente. Logo após a eleição fraudulentamente manipulada de Parra Rivero, apoiada pelo partido político do regime (PSUV), Maduro e a Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida congratularam-se com a sua eleição.	29.6.2020
35.	Franklyn Leonardo DUARTE	Data de nascimento: 15 de maio de 1977 Número do bilhete de identidade: V-3304045 Sexo: masculino	Membro da Assembleia Nacional não democraticamente eleita. Antigo deputado e primeiro vice-presidente ilegitimamente eleito da Assembleia Nacional eleita em 2015. Enquanto deputado da Assembleia Nacional eleita em 2015, manipulou fraudulentamente a sua eleição como primeiro vice-presidente da Assembleia Nacional, em 5 de janeiro de 2020, pondo assim em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela. A eleição decorreu enquanto a polícia militar bloqueava a entrada de vários parlamentares para as instalações da Assembleia Nacional e sem que fosse atingido quórum. Por conseguinte, os deputados da oposição tiveram de se organizar fora das instalações da Assembleia Nacional para reelegerem Juan Guaidó como presidente. Logo após a eleição fraudulentamente manipulada de Duarte, apoiada pelo partido político do regime (PSUV), Maduro e a Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida congratularam-se com a eleição do órgão de direção da Assembleia Nacional.	29.6.2020

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
36.	José Gregorio NORIEGA FIGUEROA	Data de nascimento: 21 de fevereiro de 1969 Número do bilhete de identidade: V-8348784 Sexo: masculino	Membro da Assembleia Nacional não democraticamente eleita. Antigo deputado e segundo vice-presidente ilegitimamente eleito da Assembleia Nacional eleita em 2015. Nomeado ilegitimamente diretor do órgão de direção <i>ad hoc</i> do partido <i>Voluntad Popular</i> . Enquanto deputado da Assembleia Nacional, manipulou fraudulentamente a sua eleição como segundo vice-presidente da Assembleia Nacional, em 5 de janeiro de 2020, pondo assim em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela. A eleição decorreu enquanto a polícia militar bloqueava a entrada de vários parlamentares para as instalações da Assembleia Nacional e sem que fosse atingido quórum. Por conseguinte, os deputados da oposição tiveram de se organizar fora das instalações da Assembleia Nacional para reelegerem Juan Guaidó como presidente. Logo após a eleição fraudulentamente manipulada de Noriega, apoiada pelo partido do regime (PSUV), Maduro e a Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida congratularam-se com a eleição do órgão de direção da Assembleia Nacional. Em julho de 2020, Noriega, apoiado pelo Supremo Tribunal de Justiça venezuelano [ <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> (TSJ)], assumiu ilegitimamente a liderança do partido político <i>Voluntad Popular</i> , pondo assim ainda mais em causa a democracia na Venezuela.	29.6.2020
37.	Remigio CEBALLOS ICHASO	Data de nascimento: 1 de maio de 1963 Número do bilhete de identidade: V-6557495 Sexo: masculino	Antigo comandante, entre junho de 2017 e julho de 2021, do Comando Estratégico Operacional das Forças Armadas Nacionais Bolivarianas da Venezuela ( <i>Comando Estratégico Operacional Fuerzas Armadas Nacionales Bolivarianas</i> — CEOFANB), o órgão máximo das forças armadas venezuelanas. O CEOFANB controla as Forças Armadas Nacionais Bolivarianas (FANB) e a Guarda Nacional Bolivariana. O CEOFANB é igualmente responsável pela coordenação das intervenções das FANB em manifestações. No seu cargo de comandante do CEOFANB, foi responsável por graves violações dos direitos humanos, nomeadamente o uso de força excessiva e os tratamentos desumanos e degradantes, cometidas por oficiais das FANB e pelas forças subordinadas sob o seu comando, incluindo a Guarda Nacional Bolivariana. Várias fontes, incluindo a Missão Internacional Independente de Averiguação das Nações Unidas sobre a República Bolivariana da Venezuela, apontam as FANB e a Guarda Nacional Bolivariana como responsáveis por violações dos direitos humanos.	22.2.2021
41.	Luis Fernando DAMIANI BUSTILLOS	Data de nascimento: 27 de abril de 1946 Sexo: masculino	Juiz da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ). Enquanto membro da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal, é responsável por ações, declarações e decisões que usurparam os poderes constitucionais da Assembleia Nacional e comprometeram os direitos eleitorais da oposição, incluindo a nomeação unilateral do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE) pelo Supremo Tribunal em junho de 2020 e a suspensão e substituição unilateral dos órgãos de direção de três dos principais partidos da oposição em junho e julho de 2020, assim como a prorrogação por mais um ano da decisão sobre o partido <i>Acción Democrática</i> em maio de 2021. Por conseguinte, as suas ações puseram em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela e apoiaram e facilitaram as ações do poder executivo que comprometeram a democracia e o Estado de direito.	22.2.2021

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
42.	Lourdes Benicia SUÁREZ ANDERSON	Data de nascimento: 7 de março de 1965 Sexo: feminino	Presidente da Câmara Constitucional e primeira vice-presidente do Supremo Tribunal desde 5 de fevereiro de 2021. Juíza da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ) desde dezembro de 2005. Enquanto membro da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal, é responsável por ações, declarações e decisões que usurparam os poderes constitucionais da Assembleia Nacional e comprometeram os direitos eleitorais da oposição, incluindo a nomeação unilateral do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE) pelo Supremo Tribunal em junho de 2020 e a suspensão e substituição unilateral dos órgãos de direção de três dos principais partidos da oposição em junho e julho de 2020, assim como a prorrogação por mais um ano da decisão sobre o partido <i>Acción Democrática</i> em maio de 2021. Por conseguinte, as suas ações puseram em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela e apoiaram e facilitaram as ações do poder executivo que comprometeram a democracia e o Estado de direito.	22.2.2021
43.	Calixto Antonio ORTEGA RÍOS	Data de nascimento: 12 de outubro de 1950 Sexo: masculino	Juiz da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ). Enquanto membro da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal, é responsável por ações, declarações e decisões que usurparam os poderes constitucionais da Assembleia Nacional e comprometeram os direitos eleitorais da oposição, incluindo a nomeação unilateral do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE) pelo Supremo Tribunal em junho de 2020 e a suspensão e substituição unilateral dos órgãos de direção de três dos principais partidos da oposição em junho e julho de 2020, assim como a prorrogação por mais um ano da decisão sobre o partido <i>Acción Democrática</i> em maio de 2021. Por conseguinte, as suas ações puseram em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela e apoiaram e facilitaram as ações do poder executivo que comprometeram a democracia e o Estado de direito.	22.2.2021
44.	René Alberto DEGRAVES ALMARZA	Sexo: masculino	Juiz da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ). Enquanto membro da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal, é responsável por ações, declarações e decisões que usurparam os poderes constitucionais da Assembleia Nacional e comprometeram os direitos eleitorais da oposição, incluindo a nomeação unilateral do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE) pelo Supremo Tribunal em junho de 2020 e a suspensão e substituição unilateral dos órgãos de direção de três dos principais partidos da oposição em junho e julho de 2020, assim como a prorrogação por mais um ano da decisão sobre o partido <i>Acción Democrática</i> em maio de 2021. Por conseguinte, as suas ações puseram em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela e apoiaram e facilitaram as ações do poder executivo que comprometeram a democracia e o Estado de direito.	22.2.2021

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
45.	Arcadio DELGADO ROSALES	Data de nascimento: 23 de setembro de 1954 Sexo: masculino	Juiz e vice-presidente da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ). Enquanto membro da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal, é responsável por ações, declarações e decisões que usurparam os poderes constitucionais da Assembleia Nacional e comprometeram os direitos eleitorais da oposição, incluindo a nomeação unilateral do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE) pelo Supremo Tribunal em junho de 2020 e a suspensão e substituição unilateral dos órgãos de direção de três dos principais partidos da oposição em junho e julho de 2020, assim como a prorrogação por mais um ano da decisão sobre o partido <i>Acción Democrática</i> em maio de 2021. Por conseguinte, as suas ações puseram em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela e apoiaram e facilitaram as ações do poder executivo que comprometeram a democracia e o Estado de direito.	22.2.2021
46.	Carmen Auxiliadora ZULETA DE MERCHÁN	Data de nascimento: 13 de dezembro de 1947 Sexo: feminino	Juíza da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ). Enquanto membro da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal, é responsável por ações, declarações e decisões que usurparam os poderes constitucionais da Assembleia Nacional e comprometeram os direitos eleitorais da oposição, incluindo a nomeação unilateral do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE) pelo Supremo Tribunal em junho de 2020 e a suspensão e substituição unilateral dos órgãos de direção de três dos principais partidos da oposição em junho e julho de 2020, assim como a prorrogação por mais um ano da decisão sobre o partido <i>Acción Democrática</i> em maio de 2021. Por conseguinte, as suas ações puseram em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela e apoiaram e facilitaram as ações do poder executivo que comprometeram a democracia e o Estado de direito.	22.2.2021
47.	Indira Maira ALFONZO IZAGUIRRE	Data de nascimento: 29 de abril de 1968 Local de nascimento: La Guaira (estado de La Guaira, Venezuela) Número do bilhete de identidade: V-6978710 Sexo: feminino	Presidente da Câmara Eleitoral do Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ) desde maio de 2021. Antiga presidente do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE), nomeada em 13 de junho de 2020. Antigo membro da Câmara Eleitoral e da Câmara Plenária do Supremo Tribunal (TSJ), segunda vice-presidente do TSJ entre 2015 e 24 de fevereiro de 2017, e vice-presidente do TSJ entre 24 de fevereiro de 2017 e 12 de junho de 2020. Na qualidade de membro da Câmara Eleitoral do TSJ, é responsável pelas medidas tomadas em dezembro de 2015 contra a então recém-eleita Assembleia Nacional, que, por sua vez, impossibilitaram a Assembleia Nacional de exercer o seu poder legislativo. Além disso, aceitou a sua nomeação como presidente do CNE em junho de 2020 pelo TSJ, embora esta seja uma prerrogativa da Assembleia Nacional. No âmbito dessa função, preparou e supervisionou as eleições não democráticas da Assembleia Nacional realizadas em 6 de dezembro de 2020 e participou na alteração, em 30 de junho de 2020, das regras eleitorais que regeram essas eleições, sem deixar formalmente o TSJ (autorização temporária para integrar o CNE). Após a renovação do CNE em maio de 2021, regressou ao TSJ. Por conseguinte, as suas ações comprometeram a democracia e o Estado de direito na Venezuela.	22.2.2021

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
48.	Leonardo Enrique MORALES POLEO	Sexo: masculino	Antigo vice-presidente do Conselho Nacional de Eleições (Consejo Nacional Electoral — CNE) e presidente da Comissão da Participação Política e do Financiamento, entre agosto de 2020 e maio de 2021. Em 7 de agosto de 2020 foi nomeado vice-presidente do CNE e presidente da Comissão da Participação Política e do Financiamento pelo Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia — TSJ</i> ), embora esta seja uma prerrogativa da Assembleia Nacional. Além disso, pouco antes da sua nomeação trabalhou para o partido Avanço Progressista ( <i>Avanzada Progresista</i> ). Enquanto membro do CNE, participou plenamente na supervisão do processo eleitoral que culminou nas eleições não democráticas da Assembleia Nacional que se realizaram em 6 de dezembro de 2020. Por conseguinte, as suas ações comprometeram a democracia e o Estado de direito na Venezuela.	22.2.2021
51.	Carlos Ramón Enrique CARVALLO GUEVARA	Número do bilhete de identidade: V-10132041 Sexo: masculino	Presidente da empresa estatal Corporación Ecosocialista Ezequiel Zamora (CORPOEZ) desde março de 2021. General de Divisão, e diretor-adjunto da Direção-Geral de Serviços de Informação Militares (Dirección General de Contrainteligencia Militar — DGCIM) entre 21 de agosto de 2020 e 11 de março de 2021. Sucessor do general Rafael Ramón Blanco Marrero. Anteriormente, esteve ao serviço da DGCIM na região de Los Andes e exerceu um alto cargo na Guarda Nacional Bolivariana. Responsável por graves violações dos direitos humanos na Venezuela cometidas por oficiais da DGCIM sob o seu comando. Nas recém-publicadas constatações da Missão Internacional Independente de Averiguação das Nações Unidas sobre a República Bolivariana da Venezuela, a DGCIM é descrita como uma instituição que é diretamente responsável por muito graves violações dos direitos humanos.	22.2.2021
53.	Carlos Enrique TERÁN HURTADO	Número do bilhete de identidade: V-8042567 Sexo: masculino	Brigadeiro-general desde 5 de julho de 2019 e chefe da Direção Especial de Investigação Criminal da Direção-Geral de Serviços de Contrainformação Militares (Dirección General de Contrainteligencia Militar — DGCIM) entre 2019 e 2021. Anteriormente, exerceu funções de chefe da polícia no estado de Falcón e chefe da DGCIM no estado de Táchira. Responsável por graves violações dos direitos humanos, incluindo tratamentos cruéis e desumanos de detidos, cometidas por oficiais da DGCIM sob o seu comando. Nas recém-publicadas conclusões da Missão Internacional Independente de Averiguação das Nações Unidas sobre a República Bolivariana da Venezuela o brigadeiro-general Carlos Enrique Terán Hurtado é especificamente designado como um dos agentes responsáveis e é associado ao caso do capitão de la Sotta.	22.2.2021

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
55.	Douglas Arnaldo RICO GONZÁLEZ	Data de nascimento: 28 de setembro de 1969 Número do bilhete de identidade: V-6864238 Sexo: masculino	Diretor do Gabinete de Investigação Científica, Penal e Criminalística ( <i>Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas</i> – CICPC), desde 5 de fevereiro de 2016. Anteriormente, desempenhou as funções de diretor-adjunto do CICPC. Responsável por graves violações dos direitos humanos cometidas por oficiais do CICPC sob a sua autoridade. O relatório da Missão Internacional Independente de Averiguação das Nações Unidas sobre a República Bolivariana da Venezuela descreve o CICPC como uma instituição que comete sistematicamente violações dos direitos humanos na Venezuela. Segundo o relatório da alta comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos publicado em 16 de junho de 2021, o CICPC está também envolvido em execuções extrajudiciais.	22.2.2021»

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1960 DO CONSELHO**  
**de 11 de novembro de 2021**

**que dá execução ao Regulamento (UE) 2019/1890 que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades de perfuração não autorizadas levadas a cabo pela Turquia no Mediterrâneo Oriental**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1890 do Conselho, de 11 de novembro de 2019, que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades de perfuração não autorizadas levadas a cabo pela Turquia no Mediterrâneo Oriental <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 11 de novembro de 2019, o Conselho adotou o Regulamento (UE) 2019/1890.
- (2) Com base numa reapreciação das medidas, as entradas da lista de pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos constante do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1890 deverão ser atualizadas.
- (3) O anexo I do Regulamento (UE) 2019/1890 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (UE) 2019/1890 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de novembro de 2021.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
Z. POČIVALŠEK

---

<sup>(1)</sup> JOL 291 de 12.11.2019, p. 3.

## ANEXO

No anexo I do Regulamento (UE) 2019/1890, as entradas 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

	Nome	Elementos de informação	Motivos de inclusão na lista	Data de inclusão na lista
«1.	Mehmet Ferruh AKALIN	<p>Data de nascimento: 9.12.1960</p> <p>N.º de passaporte ou de documento de identificação: 13571379758</p> <p>Nacionalidade: turca</p> <p>Género: masculino</p>	<p>Mehmet Ferruh Akalin é vice-presidente (diretor-geral adjunto) e membro do Conselho de Administração da Empresa Petrolífera da Turquia (TPAO). É chefe do departamento de exploração da TPAO.</p> <p>Na sua qualidade de vice-presidente da TPAO e de chefe do departamento de exploração, Mehmet Ferruh Akalin é responsável por planear, dirigir e executar as atividades da TPAO de exploração de hidrocarbonetos no mar. Nestas incluem-se as atividades da TPAO de perfuração não autorizadas pela República de Chipre abaixo indicadas.</p> <p>As atividades de perfuração não autorizadas foram realizadas:</p> <p>a) entre julho e setembro de 2019, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO nas águas territoriais da República de Chipre;</p> <p>b) entre outubro de 2019 e janeiro de 2020, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas e delimitada num acordo com o Egito;</p> <p>c) entre janeiro e abril de 2020, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas e delimitada num acordo com o Egito, bem como num acordo com Israel;</p> <p>d) entre abril e outubro de 2020, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas e delimitada num acordo com o Egito;</p> <p>e) entre novembro de 2019 e janeiro de 2020, pelo navio de perfuração Fatih da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas, na proximidade imediata das suas águas territoriais;</p> <p>f) entre maio e novembro de 2019, pelo navio de perfuração Fatih da TPAO numa parte ocidental da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas.</p>	27.2.2020

	Nome	Elementos de informação	Motivos de inclusão na lista	Data de inclusão na lista
2.	Ali Coscun NAMOGLU	<p>Data de nascimento: 27.11.1956</p> <p>N.º de passaporte ou de documento de identificação: 11096919534</p> <p>Nacionalidade: turca</p> <p>Género: masculino</p>	<p>Ali Coscun Namoglu é o diretor-adjunto do departamento de exploração da Empresa Petrolífera da Turquia (TPAO).</p> <p>Nesta qualidade, Ali Coscun Namoglu está envolvido no planeamento, na direção e na execução das atividades da TPAO de exploração de hidrocarbonetos no mar. Nestas incluem-se as atividades da TPAO de perfuração não autorizadas pela República de Chipre abaixo indicadas.</p> <p>As atividades de perfuração não autorizadas foram realizadas:</p> <p>a) entre julho e setembro de 2019, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO nas águas territoriais da República de Chipre;</p> <p>b) entre outubro de 2019 e janeiro de 2020, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas e delimitada num acordo com o Egito;</p> <p>c) entre janeiro e abril de 2020, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas e delimitada num acordo com o Egito, bem como num acordo com Israel;</p> <p>d) entre abril e outubro de 2020, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas e delimitada num acordo com o Egito;</p> <p>e) entre novembro de 2019 e janeiro de 2020, pelo navio de perfuração Fatih da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas, na proximidade imediata das suas águas territoriais;</p> <p>f) entre maio e novembro de 2019, pelo navio de perfuração Fatih da TPAO numa parte ocidental da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas.</p>	27.2.2020»

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/1961 DA COMISSÃO****de 5 de agosto de 2021****que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho para atender à evolução da massa dos automóveis novos de passageiros matriculados em 2017, 2018 e 2019****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O valor  $M_0$  para os anos de 2022, 2023 e 2024, referido no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), deve ser determinado com base na massa média em ordem de marcha dos automóveis novos de passageiros matriculados na União em 2017, 2018 e 2019.
- (2) Com base nos valores especificados nas Decisões de Execução (UE) 2019/582 <sup>(2)</sup>, (UE) 2020/1035 <sup>(3)</sup> e (UE) 2021/973 <sup>(4)</sup> da Comissão, ponderados em função do número de novas matrículas em cada um desses anos, a massa média em ordem de marcha dos automóveis novos de passageiros matriculados nos anos civis de 2017, 2018 e 2019 foi de 1 398,50 kg.
- (3) Os objetivos de emissões específicas dos fabricantes de automóveis novos de passageiros para os anos civis de 2022, 2023 e 2024 devem, por conseguinte, ser calculados de acordo com a fórmula indicada no anexo I, parte A, ponto 4, do Regulamento (UE) 2019/631, utilizando como  $M_0$  o valor de 1 398,50.
- (4) O Regulamento (UE) 2019/631 deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*No anexo I, parte A, ponto 4, do Regulamento (UE) 2019/631, a entrada  $M_0$  passa a ter a seguinte redação:« $M_0$  é 1 379,88 em 2021 e 1 398,50 em 2022, 2023 e 2024».

<sup>(1)</sup> JO L 111 de 25.4.2019, p. 13.

<sup>(2)</sup> Decisão de Execução (UE) 2019/582 da Comissão, de 3 de abril de 2019, que confirma ou altera o cálculo provisório das emissões médias específicas de CO<sub>2</sub> e dos objetivos de emissões específicas dos fabricantes de veículos comerciais ligeiros novos, no que respeita ao ano de 2017 e, no caso do agrupamento Volkswagen e respetivos membros, aos anos de 2014, 2015 e 2016, nos termos do Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 100 de 11.4.2019, p. 47).

<sup>(3)</sup> Decisão de Execução (UE) 2020/1035 da Comissão, de 3 de junho de 2020, que confirma ou altera o cálculo provisório das emissões médias específicas de CO<sub>2</sub> e dos objetivos de emissões específicas dos fabricantes de automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros no que respeita ao ano de 2018 nos termos do Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 227 de 16.7.2020, p. 37).

<sup>(4)</sup> Decisão de Execução (UE) 2021/973 da Comissão, de 1 de junho de 2021, que confirma ou altera o cálculo provisório das emissões médias específicas de CO<sub>2</sub> e dos objetivos de emissões específicas dos fabricantes de automóveis de passageiros e de veículos comerciais ligeiros, no que respeita ao ano civil de 2019 e, no caso do fabricante de automóveis de passageiros Dr. Ing. h.c. F. Porsche AG e do agrupamento Volkswagen, aos anos de 2014 a 2018, nos termos do Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 215 de 17.6.2021, p. 1).

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de agosto de 2021.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/1962 DA COMISSÃO****de 12 de agosto de 2021****que retifica o anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 37.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram detetados erros no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008. O Regulamento Delegado (UE) 2020/217 da Comissão <sup>(2)</sup>, que alterou esse anexo, aditou várias substâncias ao quadro 3 da parte 3 do mesmo. Nas entradas relativas às substâncias 2,2',2",2"',2''''(etano-1,2-diilnitrilo)pentaacetato de pentapotássio, ácido N-carboximetiliminobis(etilenonitrilo)tetra-acético e (carboxilatometil)iminobis(etilenonitrilo)tetra-acetato de pentassódio (DTPA) existe um erro no tocante à palavra-sinal. Estas substâncias são classificadas, nomeadamente, de tóxicas para órgãos-alvo específicos por exposição repetida da categoria 2 e, portanto, devem ser rotuladas com a palavra sinal «Atenção», correspondendo-lhe o código de palavra-sinal «Wng», em conformidade com o anexo I, parte 3, quadro 3.9.5 do Regulamento (CE) n.º 1272/2008. Todavia, por lapso, o Regulamento Delegado (UE) 2020/217 introduziu o código de palavra-sinal «Dgr» (abreviatura de «Danger», «Perigo») para estas três substâncias, erros que devem ser retificados.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (3) Uma vez que as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2020/217 que contêm o erro são aplicáveis a partir de 1 de outubro de 2021, a retificação das mesmas deve ser igualmente aplicável a partir dessa data.
- (4) Do mesmo modo, a fim de refletir as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2020/217, os fornecedores devem ter a possibilidade de, a título voluntário, aplicar as retificações introduzidas pelo presente regulamento às substâncias e misturas antes da data de aplicação das mesmas.
- (5) A fim de evitar custos desnecessários, os fornecedores não devem ser obrigados a alterar os rótulos nem as embalagens de substâncias e misturas que tenham sido colocadas no mercado, antes da entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008. Uma vez que o código de palavra-sinal errado corresponde a uma classe de perigo mais grave, a manutenção da palavra-sinal correspondente no rótulo não diminui o nível de proteção da saúde humana,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O código de palavra sinal «Dgr» constante da sétima coluna, «Código(s) dos pictogramas, palavras-sinal», do quadro 3 do anexo VI, parte 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é substituído pelo código de palavra-sinal «Wng» nas entradas correspondentes às substâncias 2,2',2"2"',2''''(etano-1,2-diilnitrilo)pentaacetato de pentapotássio, ácidoN-carboximetiliminobis(etilenonitrilo)tetra-acético e (carboxilatometil)iminobis(etilenonitrilo)tetra-acetato de pentassódio (DTPA).

<sup>(1)</sup> JO L 353 de 31.12.2008, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/217 da Comissão, de 4 de outubro de 2019, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas e que retifica o referido regulamento (JO L 44 de 18.2.2020, p. 1).

*Artigo 2.º*

Os fornecedores não são obrigados a alterar, como se indica no artigo 1.º, os rótulos nem as embalagens de substâncias, ou de misturas que as contenham, que tenham colocado no mercado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 antes de 15 de novembro de 2021.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de outubro de 2021.

Em derrogação do segundo parágrafo, as substâncias referidas no artigo 1.º do presente regulamento e as substâncias e misturas que as contenham podem, antes de 1 de outubro de 2021, ser classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, retificado pelo presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de agosto de 2021.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1963 DA COMISSÃO****de 8 de novembro de 2021****que altera o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 no que respeita aos sistemas de gestão da segurança nas entidades de manutenção e que retifica esse regulamento****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1, ponto g), o artigo 62.º, n.ºs 14 e 15, e o artigo 72.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece os requisitos para a aeronavegabilidade permanente das aeronaves, incluindo os requisitos aplicáveis às entidades de manutenção.
- (2) Em conformidade com o anexo II, ponto 3.1, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1139, as organizações de manutenção aprovadas devem, conforme adequado ao tipo de atividade exercida e à sua dimensão, aplicar e manter um sistema de gestão para garantir a conformidade com os requisitos essenciais estabelecidos nesse anexo, gerir os riscos para a segurança e procurar melhorar continuamente esse sistema.
- (3) Nos termos do anexo 19 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de dezembro de 1944 («Convenção de Chicago»), as autoridades competentes devem exigir que as organizações de manutenção aprovadas que prestam serviços aos operadores de aviões ou helicópteros que efetuam transportes aéreos comerciais internacionais apliquem um sistema de gestão da segurança.
- (4) Por conseguinte, deve ser introduzido um sistema de gestão para todas as entidades de manutenção abrangidas pelo âmbito de aplicação do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 («entidades de manutenção referidas na parte 145»), a fim de cumprir as normas internacionais e práticas recomendadas da Organização da Aviação Civil Internacional («OACI») estabelecidas no anexo 19 da Convenção de Chicago.
- (5) Todas as entidades de manutenção referidas na parte 145 devem estabelecer um sistema de comunicação de ocorrências. Por conseguinte, as disposições do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 devem ser alteradas a fim de assegurar que o sistema de comunicação de ocorrências é estabelecido como parte integrante do sistema de gestão das entidades e que os requisitos são alinhados com os do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>.
- (6) Para ter em conta as entidades de manutenção referidas na parte 145 e certificadas como entidades ao abrigo da parte CAMO, é conveniente harmonizar as disposições gerais, bem como os requisitos aplicáveis às autoridades competentes, estabelecidos no anexo II (parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 e no anexo V-C (parte CAMO) desse mesmo regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 212 de 22.8.2018, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas (JO L 362 de 17.12.2014, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão (JO L 122 de 24.4.2014, p. 18).

- (7) Deve ser previsto um período de transição suficiente para permitir que as entidades de manutenção cumpram as novas regras e procedimentos introduzidos pelo presente regulamento.
- (8) O Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão <sup>(4)</sup> não contém disposições para a emissão de licenças a técnicos de voo. Por conseguinte, o ponto 145.A.30, alínea j), pontos 3 e 4, do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 deve ser alterado a fim de suprimir a referência às licenças de técnico de voo. No entanto, as autorizações limitadas existentes para a certificação de manutenção emitidas a esses técnicos de voo com base nessas disposições devem continuar a ser válidas até caducarem ou serem revogadas. Por conseguinte, o artigo 5.º, deve ser alterado em conformidade.
- (9) Consequentemente, o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 deve ser alterado.
- (10) O ponto M.A.403, alínea b), do anexo I (parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 e o apêndice VII do anexo I (parte M) do mesmo regulamento contém referências a vários elementos do ponto M.A.801. Uma vez que o ponto M.A.801 foi substituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1383 da Comissão <sup>(5)</sup>, o ponto M.A.403, alínea b), e o apêndice VII devem ser alterados em conformidade.
- (11) O ponto M.A.904 do anexo I (parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 foi alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1383, a fim de alargar as disposições de importação a aeronaves provenientes de um sistema regulamentar onde o Regulamento (UE) 2018/1139 não é aplicável. A mesma alteração deve ser igualmente introduzida no ponto M.L.A.906 do anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, a fim de harmonizar o âmbito das disposições de importação do anexo V-B (parte ML) com as do anexo I (parte M). Consequentemente, o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 deve ser alterado.
- (12) O ponto M.A.502, alínea c), do anexo I (parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 refere-se às entidades de categoria B. Uma vez que não existem entidades de categoria B no anexo V-D (parte CAO), o ponto M.A.502, alínea c), deve referir-se às «entidades de manutenção de motores». Por conseguinte, o ponto M.A.502, alínea c), do anexo I (parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 deve ser retificado.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no Parecer 04/2020 <sup>(6)</sup> da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação em conformidade com o artigo 75.º, n.º 2, alínea b), e com o artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 1321/2014 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 4.º, é aditado o n.º 7 com a seguinte redação:

«7. Em derrogação dos pontos 1 e 2 do ponto 145.B.350, alínea d), do anexo II (parte 145), uma entidade de manutenção que seja titular de um certificado de certificação válido emitido em conformidade com o anexo II (parte 145) pode retificar, até 2 de dezembro de 2024, quaisquer constatações de incumprimento relacionadas com os requisitos do anexo II introduzidos pelo Regulamento (UE) 2021/1963 da Comissão <sup>(\*)</sup>.

Se após 2 de dezembro de 2024, a entidade não tiver dado seguimento a essas constatações, o título de certificação deverá ser revogado, limitado ou total ou parcialmente suspenso.

<sup>(\*)</sup> JO L 400 de 12.11.2021, p. 18.»

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 25.11.2011, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/1383 da Comissão, de 8 de julho de 2019, que altera e retifica o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 no que se refere aos sistemas de gestão da segurança das entidades de gestão da aeronavegabilidade permanente e à simplificação dos procedimentos de manutenção e de gestão da aeronavegabilidade permanente aplicáveis às aeronaves da aviação geral (JO L 228 de 4.9.2019, p. 1).

<sup>(6)</sup> <https://www.easa.europa.eu/document-library/opinions>

2) Ao artigo 5.º, é aditado o n.º 7 com a seguinte redação:

«7. As autorizações limitadas de pessoal de certificação emitidas aos titulares de licenças de técnico de voo nos termos do ponto 145.A.30, alínea j), pontos 3 ou 4, do anexo II (parte 145), até 2 de dezembro de 2022 permanecerão válidas até caducarem ou serem revogadas pela entidade de manutenção.»;

- 3) O anexo I (parte M) é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;
- 4) O anexo II (parte 145) é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento;
- 5) O anexo V-B (parte ML) é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O anexo I (parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.

#### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 2 de dezembro de 2022.

No entanto, as seguintes disposições são aplicáveis a partir de 2 de dezembro de 2021:

- a) Artigo 2.º;
- b) Pontos 2 e 4 do anexo I;
- c) Anexo III.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de novembro de 2021.

Pela Comissão  
A Presidente  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO I

O anexo I (parte M) é alterado do seguinte modo:

1) No índice, o título do apêndice IV passa a ter a seguinte redação:

«Apêndice IV — Sistema de classes e de categorias utilizado para a certificação de entidades de manutenção a que se refere o anexo I (parte M), subparte F»;

2) No ponto M.A.403, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Apenas o pessoal de certificação mencionado no ponto M.A.801, alínea b)1., na subparte F do presente anexo, no anexo II (parte 145) ou no anexo V-D (parte CAO), ou a pessoa autorizada em conformidade com o ponto M.A.801, alínea c), do presente anexo, pode determinar, utilizando os dados de manutenção previstos no ponto M.A.401 do presente anexo, se um defeito detetado numa aeronave constitui grave risco para a segurança do voo e, conseqüentemente, decidir quando e que tipo de medida corretiva deve ser tomada antes de um novo voo e que tipo de retificação pode ser adiada. Porém, esta disposição não é aplicável se a MEL (lista do equipamento mínimo) for utilizada pelo piloto ou pelo pessoal de certificação.»;

3) O apêndice IV é alterado do seguinte modo:

a) o título passa a ter a seguinte redação:

«Apêndice IV

**Sistema de classes e de categorias a utilizar para os termos de certificação das entidades de manutenção a que se refere o anexo I (parte M), subparte F»;**

b) Os pontos 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Salvo especificação em contrário para as entidades de menores dimensões, referidas no ponto 11, o quadro referido no ponto 12 prevê o sistema normalizado para a certificação da entidade de manutenção nos termos do anexo I (parte M), subparte F. Qualquer entidade deverá ser titular de uma certificação que pode variar entre uma única classe e categoria limitadas e todas as classes e categorias limitadas.

2. Além do quadro referido no ponto 12, a entidade de manutenção certificada deve indicar o âmbito dos trabalhos no seu manual.»;

c) Os pontos 8 a 12 passam a ter a seguinte redação:

«8. A secção *Limitações* visa proporcionar às autoridades competentes a flexibilidade para adaptar a certificação a uma entidade específica. As categorias só devem ser mencionadas na certificação quando devidamente limitadas. O quadro referido no ponto 12 especifica os tipos de limitações possíveis. Embora a manutenção conste em último lugar para cada categoria de classe, aceita-se que seja evidenciada a operação de manutenção em vez da aeronave, do tipo de motor ou do fabricante, se tal estiver mais adaptado à entidade (um exemplo poderia ser a instalação e a manutenção de sistemas aviônicos). Tal menção na secção «Limitações» indica que a entidade de manutenção está certificada para executar manutenção até este tipo de aeronave/operação, inclusive.

9. Quando na secção «Limitações» das categorias de classes A e B se faz referência a *séries, tipos e e grupos* «Série» significa a série de um tipo específico, como, por exemplo, a série Cessna 150, Cessna 172, Beech 55 ou a série continental O-200 continental, etc.; «Tipo» significa um tipo ou modelo específicos, como, por exemplo, o tipo Cessna 172RG; Podem ser indicadas quaisquer referências de série ou tipo; «Grupo» significa, por exemplo, uma aeronave Cessna com motor de êmbolo único ou motores Lycoming, não sobrealimentados de êmbolos, etc.

10. Caso seja utilizada uma *longa lista de competências* suscetível de ser regularmente alterada, tais alterações devem obedecer ao procedimento de certificação indireta a que se referem os pontos M.A.604, alínea c) e M.B.606, alínea c).

11. Uma entidade de manutenção que recorra a apenas uma pessoa para planear e realizar a manutenção apenas pode ser titular de uma certificação de âmbito limitado. Os limites máximos admissíveis são os seguintes:

CLASSE	CATEGORIA	LIMITAÇÃO
CLASSE DE AERONAVE	CATEGORIA A2 AERONAVE — 5 700 KG E INFERIOR	MOTOR DE ÊMBOLO — 5 700 KG E INFERIOR
CLASSE DE AERONAVE	CATEGORIA A3 HELICÓPTEROS	MONOMOTOR DE ÊMBOLO — 3 175 KG E INFERIOR
CLASSE DE AERONAVE	CATEGORIA A4 AERONAVE DIFERENTE DE A1, A2 E A3	SEM LIMITAÇÕES
CLASSE DE MOTOR	CATEGORIA B2 ÊMBOLO	INFERIOR A 450 HP
CLASSE DE COMPONENTES, QUE NÃO MOTORES COMPLETOS OU APU	C1 A C22	CONSOANTE A LISTA DE COMPETÊNCIAS
CLASSE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	D1 END	MÉTODO(S) DE END A ESPECIFICAR

Note-se que a autoridade competente pode limitar os termos de certificação da entidade de manutenção em função das competências da entidade em questão.

## 12. Quadro

CLASSE	CATEGORIA	LIMITAÇÃO	BASE	LINHA
AERONAVE	Aeronaves A2 de 5 700 kg ou menos	[Indicar o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo de aeronave e/ou os trabalhos de manutenção]  <i>Exemplo: Série DHC-6 Twin Otter</i>  Indicar se a emissão de certificados de avaliação da aeronavegabilidade é ou não autorizada.	[SIM/NÃO] (*)	[SIM/NÃO] (*)
	A3 Helicópteros	[Indicar o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo de helicóptero e/ou o(s) trabalho(s) de manutenção]  <i>Exemplo: Robinson R44</i>	[SIM/NÃO] (*)	[SIM/NÃO] (*)
	Aeronave A4 diferente de A1, A2 e A3	[Indicar a categoria (planador, balão, dirigível, etc.), o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo de aeronave e/ou o(s) trabalho(s) de manutenção]  Indicar se a emissão de certificados de avaliação da aeronavegabilidade é ou não autorizada	[SIM/NÃO] (*)	[SIM/NÃO] (*);

MOTORES	B1 Turbina	[Indicar a série ou o tipo do motor e/ou os trabalhos de manutenção] <i>Exemplo: Série PT6A</i>
	B2 Êmbolo	[Indicar o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo do motor e/ou os trabalhos de manutenção]
	B3 APU	[Indicar o fabricante ou a série ou o tipo do motor e/ou os trabalhos de manutenção]
COMPO- NENTES QUE NÃO MOTORES COMPLETOS OU APU	C1 Ar condicionado e pressurização	[Indicar o tipo de aeronave ou o fabricante da aeronave ou o fabricante do componente ou o componente específico e/ou fazer a correlação com uma lista de competências no manual e/ou os trabalhos de manutenção] <i>Exemplo: PT6A Controlo do combustível</i>
	C2 Piloto automático	
	C3 Comunicações e navegação	
	C4 Portas — Escotilhas	
	C5 Potência elétrica e iluminação	
	C6 Equipamento	
	C7 Motor — APU	
	C8 Comandos de voo	
	C9 Combustível	
	C10 Helicóptero — Rotores	
	C11 Helicóptero — Transmissão	
	C12 Sistemas hidráulicos	
	C13 Instrumentos indicadores — registo	
	C14 Trem de aterragem	
	C15 Oxigénio	
	C16 Hélices	
	C17 Sistemas pneumáticos & vácuo	
	C18 Proteção contra gelo/chuva/incêndio	
	C19 Janelas	
	C20 Elementos estruturais	
	C21 Água de lastro	
	C22 Aumento da propulsão	

SERVIÇOS ESPECIALIZA- DOS	D1 Ensaios não destrutivos	[Indicar método(s) de END]
(*) Riscar o que não interessa»		

- d) É suprimido o ponto 13.
- 4) No apêndice VII, o proémio passa a ter a seguinte redação:  
«O presente apêndice apresenta os trabalhos de manutenção complexos a que se refere o ponto M.A.801, alínea b):»;

## ANEXO II

O anexo II (parte 145) é alterado do seguinte modo:

1) O índice passa a ter a seguinte redação:

## «ÍNDICE

145.1 Autoridade competente

## SECÇÃO A — REQUISITOS TÉCNICOS E DE ORGANIZAÇÃO

145.A.10 Âmbito de aplicação

145.A.15 Requerimento para a certificação da entidade

145.A.20 Termos de certificação e âmbito dos trabalhos

145.A.25 Requisitos em matéria de instalações

145.A.30 Requisitos em matéria de pessoal

145.A.35 Pessoal de certificação e pessoal de apoio

145.A.37 Pessoal de avaliação da aeronavegabilidade

145.A.40 Equipamento e ferramentas

145.A.42 Componentes

145.A.45 Dados de manutenção

145.A.47 Planeamento da produção

145.A.48 Execução de trabalhos de manutenção

145.A.50 Certificação de manutenção

145.A.55 Arquivamento de registos

145.A.60 Comunicação de ocorrências

145.A.65 Procedimentos de manutenção

145.A.70 Manual da entidade de manutenção (MEM)

145.A.75 Prerrogativas da entidade

145.A.85 Alterações à entidade

145.A.90 Validade contínua

145.A.95 Constatações

145.A.120 Meios de conformidade

145.A.140 Acesso

145.A.155 Resposta imediata a um problema de segurança

145.A.200 Sistema de gestão

145.A.202 Sistema interno de informação sobre segurança

145.A.205 Contratação e subcontratação

## SECÇÃO B — REQUISITOS DA AUTORIDADE

145.B.005 Âmbito de aplicação

145.B.115 Documentação de supervisão

145.B.120 Meios de conformidade

145.B.125 Informação a comunicar à Agência

145.B.135 Resposta imediata a um problema de segurança

- 145.B.200 Sistema de gestão
- 145.B.205 Atribuição de funções a entidades qualificadas
- 145.B.210 Alterações do sistema de gestão
- 145.B.220 Arquivamento de registos
- 145.B.300 Princípios de supervisão
- 145.B.305 Programa de supervisão
- 145.B.310 Processo de certificação inicial
- 145.B.330 Alterações – organizações
- 145.B.350 Constatações e medidas corretivas; observações
- 145.B.355 Suspensão, limitação e revogação
- Apêndice I — Certificado Autorizado de Aptidão para Serviço — Formulário 1 da AESA
- Apêndice II — Sistema de classificação e de notação para os termos de certificação das entidades de manutenção previstas na parte 145
- Apêndice III — Certificado da entidade de manutenção — Formulário 3-145 da AESA
- Apêndice IV — Condições para o recurso a pessoal não qualificado em conformidade com o anexo III (parte 66) referido no ponto 145.A.30, alínea j), pontos 1 e 2;

- 2) O ponto 145.1 passa a ter a seguinte redação:

**«145.1 Autoridade competente**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por «autoridade competente»:

- (1) para as entidades que têm o seu estabelecimento principal num território pelo qual um Estado-Membro seja responsável ao abrigo da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de dezembro de 1944 («Convenção de Chicago»), a autoridade designada por esse Estado-Membro, ou por outro Estado-Membro em conformidade com o artigo 64.º do Regulamento (UE) 2018/1139, ou a Agência, se a responsabilidade tiver sido reatribuída à Agência em conformidade com os artigos 64.º ou 65.º do Regulamento (UE) 2018/1139, ou
- (2) para as entidades cujo estabelecimento principal esteja situado fora de um território pelo qual um Estado-Membro seja responsável ao abrigo da Convenção de Chicago, a Agência.»;

- 3) Na secção A, o título passa a ter a seguinte redação:

**«SECÇÃO A REQUISITOS TÉCNICOS E DE ORGANIZAÇÃO»;**

- 4) O ponto 145.A.10 passa a ter a seguinte redação:

**«145.A.10 Âmbito de aplicação**

A presente secção estabelece os requisitos que uma entidade deve satisfazer para poder emitir ou revalidar títulos de certificação para a manutenção de aeronaves e de componentes de aeronaves.»;

- 5) O ponto 145.A.15 passa a ter a seguinte redação:

**«145.A.15 Requerimento para a certificação da entidade**

- a) Os pedidos de emissão de títulos de certificação ou de alteração da certificação já concedida em conformidade com o presente anexo devem ser apresentados num formulário e nos moldes estabelecidos pela autoridade competente, tendo em conta os requisitos aplicáveis do anexo I (parte M), do anexo V-B (parte ML) e do presente anexo.
- b) Os requerentes de um título de certificação inicial em conformidade com o presente anexo devem fornecer à autoridade competente:
  1. Os resultados de uma pré-auditoria realizada pela entidade tendo em conta os requisitos aplicáveis previstos no anexo I (parte M), no anexo V-B (parte ML) e no presente anexo;
  2. Documentação que demonstre a forma como os requisitos estabelecidos no presente regulamento serão cumpridos.»;

- 6) O ponto 145.A.20 passa a ter a seguinte redação:

**«145.A.20 Termos de certificação e âmbito dos trabalhos**

- a) O âmbito dos trabalhos deve ser especificado no manual da entidade de manutenção (MEM), em conformidade com o ponto 145.A.70.
- b) A entidade deve cumprir os termos de certificação anexados ao certificado de entidade emitido pela autoridade competente, bem como o âmbito dos trabalhos especificado no MEM.»;

- 7) O ponto 145.A.30 é alterado do seguinte modo:

- a) as alíneas a), b) e c) passam a ter a seguinte redação:

«a) A entidade deve nomear um administrador responsável, que deve ser dotado dos poderes necessários para garantir que todas as atividades de manutenção da entidade podem ser financiadas e executadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 e respetivos atos delegados e de execução. O administrador responsável deve:

1. Garantir que todos os recursos necessários estão disponíveis para assegurar a atividade de manutenção em conformidade com os requisitos do presente anexo, do anexo I (parte M) e do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável, de modo a apoiar a certificação da entidade;

2. Definir e promover a política de segurança especificada no ponto 145.A.200, alínea a), ponto 2;
  3. Demonstrar possuir um conhecimento básico do presente regulamento.
- b) O administrador responsável deve nomear uma pessoa ou um grupo de pessoas que representam a estrutura de gestão das funções de manutenção e é responsável por assegurar que a entidade opera em conformidade com o MEM, bem como com os procedimentos aprovados. Os procedimentos devem estabelecer de forma clara quem substitui quem em caso de ausência prolongada da(s) pessoa(s) acima referida(s).
- c) O administrador responsável deve designar uma pessoa ou um grupo de pessoas responsável pela gestão da função de controlo da conformidade no âmbito do sistema de gestão.;
- b) São aditadas as alíneas c)-A, c)-B e c)-C seguintes:
- «c-A) O administrador responsável nomeia uma pessoa ou um grupo de pessoas responsável pelo desenvolvimento, pela administração e pela manutenção de processos de gestão da segurança eficazes no âmbito do sistema de gestão.
- c-B) A pessoa ou o grupo de pessoas nomeadas em conformidade com as alíneas b), c) e c-A) deve ser responsável perante o administrador responsável e ter acesso direto ao mesmo a fim de o manter devidamente informado sobre questões de conformidade e segurança.
- c-C) A pessoa ou as pessoas nomeadas em conformidade com as alíneas b), c) e c-A) devem demonstrar que possuem conhecimentos relevantes, formação e uma experiência satisfatória no domínio da manutenção de aeronaves ou dos respetivos componentes, além de um conhecimento prático do presente regulamento.»;
- c) As alíneas d) e e) passam a ter a seguinte redação:
- «d) A entidade deve possuir um plano de manutenção relativo aos seus recursos (homens/hora), demonstrando que dispõe de pessoal suficiente para planear, executar, supervisionar, inspecionar e monitorizar as atividades da entidade, em conformidade com os termos da certificação. Deve ainda implementar um procedimento para reavaliar o trabalho já planeado, na eventualidade de o pessoal disponível ser inferior ao inicialmente previsto para um determinado turno ou período de trabalho.
- e) A entidade deve definir e controlar o nível de competências do pessoal envolvido em todas as atividades de manutenção, avaliação da aeronavegabilidade, gestão da segurança e controlo da conformidade, em conformidade com um procedimento e um nível estabelecidos pela autoridade competente. Além dos conhecimentos especializados necessários ao desempenho de cada função, as competências do pessoal devem incluir o conhecimento da aplicação dos princípios de gestão da segurança, incluindo fatores humanos e questões de desempenho humano, que seja adequado às suas funções e responsabilidades dentro da entidade.»;
- d) A alínea j) é alterada do seguinte modo:
- a) O proémio passa a ter a seguinte redação:
- «j) Em derrogação das disposições das alíneas g) e h), no que respeita à obrigação de cumprir as disposições do anexo III (parte 66), a entidade pode recorrer a pessoal de certificação e de apoio qualificado, em conformidade com as seguintes disposições:»;
- b) Os pontos 1 a 4 passam a ter a seguinte redação:
- «1. Para a manutenção de base efetuada num local fora de um território pelo qual um Estado-Membro é responsável ao abrigo da Convenção de Chicago, o pessoal de certificação e o pessoal de apoio podem ser qualificados em conformidade com a regulamentação nacional em matéria de aviação do Estado em que se situa a instalação de manutenção de base, desde que sejam cumpridas as condições especificadas no apêndice IV do presente anexo.
  2. No caso das operações de manutenção de linha realizadas numa estação de manutenção de linha de uma entidade situada fora do território pelo qual um Estado-Membro é responsável ao abrigo da Convenção de Chicago, o pessoal de certificação pode ser qualificado, desde que sejam cumpridas as condições especificadas no apêndice IV do presente anexo, em conformidade com as seguintes condições alternativas:
    - regulamentações nacionais em matéria de aviação em vigor no Estado onde a estação de manutenção de linha estiver situada;
    - regulamentações nacionais em matéria de aviação em vigor no Estado onde o estabelecimento principal da entidade estiver situado.

3. No caso de uma diretiva de aeronavegabilidade para preparação de voo repetitivo, que estabeleça que a tripulação de voo pode cumprir as disposições expressas na diretiva de aeronavegabilidade, a entidade pode emitir uma autorização de certificação limitada ao comandante, tendo em conta a licença da tripulação de voo. Nesse caso, a entidade deve certificar-se de que foi ministrada uma formação prática suficiente para assegurar que o comandante da aeronave pode cumprir os requisitos aplicáveis da diretiva de aeronavegabilidade.
4. No caso de uma aeronave que opere fora de um local dotado de recursos de apoio, a entidade pode emitir uma certificação limitada ao comandante da aeronave, tendo em conta a licença da tripulação de voo, desde que tenha sido ministrada uma formação prática suficiente para assegurar que o comandante da aeronave pode realizar as tarefas específicas exigidas.»;

e) A alínea k) passa a ter a seguinte redação:

- «k) Se a entidade realizar avaliações da aeronavegabilidade e emitir os correspondentes certificados de avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o ponto M.A.903 do anexo V-B (parte ML), deve dispor de pessoal de avaliação da aeronavegabilidade qualificado e autorizado nos termos do ponto 145.A.37.»;

8) O ponto 145.A.35 é alterado do seguinte modo:

a) As alíneas d), e) e f) passam a ter a seguinte redação:

- «d) A entidade deve garantir que todo o pessoal de certificação e de apoio recebe formação contínua suficiente, de dois em dois anos, a fim de assegurar que o pessoal em questão possui conhecimentos atualizados relativamente à tecnologia relevante, aos procedimentos da entidade e às questões de segurança, incluindo as questões relacionadas com fatores humanos.
- e) A entidade deve estabelecer um programa de formação contínua para o pessoal de certificação e para o pessoal de apoio, que deve incluir um procedimento destinado a assegurar a conformidade com as disposições relevantes do presente ponto, bem como um procedimento destinado a assegurar a conformidade com as disposições do anexo III (parte 66).
- f) À exceção dos casos imprevistos, aos quais são aplicáveis as disposições do ponto 145.A.30, alínea j)5, a entidade deve avaliar todo o pessoal de certificação quanto às suas competências, qualificações e capacidade para o desempenho das suas funções de certificação em conformidade com um procedimento especificado no MEM antes da emissão ou reemissão de uma autorização de certificação nos termos das disposições do presente anexo.»;

b) As alíneas i) a n) passam a ter a seguinte redação:

- «i) A pessoa ou pessoas referidas no ponto 145.A.30, alínea c), responsáveis pela função de controlo da conformidade, devem ser igualmente responsáveis pela emissão das autorizações de certificação ao pessoal de certificação. Essa pessoa pode designar outras pessoas para emitir ou revogar efetivamente autorizações de certificação em conformidade com um procedimento especificado no MEM.
- j) A entidade deve fornecer ao pessoal de certificação uma cópia da sua autorização de certificação em suporte papel ou eletrónico.
- k) O pessoal de certificação deve apresentar, num prazo de 24 horas, a sua autorização de certificação a qualquer pessoa autorizada que a solicitar.
- l) O pessoal de certificação e de apoio deve ter a idade mínima de 21 anos.
- m) Os titulares de licenças de manutenção aeronáutica da categoria A apenas podem exercer prerrogativas de certificação em relação a tipos específicos de aeronaves depois de concluírem, com aproveitamento, a formação em operações correspondente à categoria A, ministrada por uma entidade devidamente certificada em conformidade com as disposições do anexo II (parte 145) ou do anexo IV (parte 147). A formação deve incluir uma componente prática e uma componente teórica apropriadas a cada operação autorizada. Os conhecimentos adquiridos na formação devem ser comprovados por exame ou por avaliação no local de trabalho, efetuados pela entidade.

- n) Os titulares de licenças de manutenção aeronáutica da categoria B2 só podem exercer as prerrogativas de certificação descritas no ponto 66.A.20, alínea a)3ii), do anexo III (parte 66) depois de concluírem, com aproveitamento:
- i) a formação em operações correspondente à categoria A; e
  - ii) seis meses de experiência prática documentada, compatível com o âmbito da autorização que irá ser emitida.

A formação deve incluir uma componente prática e uma componente teórica apropriadas a cada operação autorizada. Os conhecimentos adquiridos na formação devem ser comprovados por exame ou por avaliação no local de trabalho. A formação e o exame/avaliação devem ser efetuados pela entidade de manutenção que vai emitir a autorização de pessoal de certificação. A experiência prática deverá igualmente ser obtida ao serviço da entidade de manutenção.»;

c) É suprimida a alínea o);

9) A secção 145.A.36 é suprimida;

10) É aditada a subsecção 145.A.37, com a seguinte redação:

«145.A.37 **Pessoal de avaliação da aeronavegabilidade**

- a) Para ser certificada para efetuar avaliações da aeronavegabilidade e emitir os certificados de avaliação da aeronavegabilidade correspondentes às aeronaves abrangidas pelo anexo V-B (parte ML), a entidade deve dispor de pessoal de avaliação da aeronavegabilidade que cumpra os seguintes requisitos:
- (1) ter adquirido experiência no domínio da aeronavegabilidade permanente de, pelo menos, 1 ano no caso dos planadores e dos balões, e de, pelo menos, 3 anos no caso de todas as outras aeronaves;
  - (2) possuir uma autorização de pessoal de certificação para a aeronave correspondente;
  - (3) ter tomado conhecimento do anexo I (parte M), subparte C, ou do anexo V-B (parte ML), subparte C;
  - (4) conhecer os procedimentos da entidade de manutenção relevantes para a avaliação da aeronavegabilidade e a emissão do certificado de avaliação da aeronavegabilidade.
- b) Antes de a entidade emitir uma autorização de avaliação da aeronavegabilidade a um candidato, o interessado deve efetuar uma avaliação da aeronavegabilidade sob a supervisão da autoridade competente ou de uma pessoa autorizada pela entidade na qualidade de pessoal de avaliação da aeronavegabilidade. Se a avaliação da aeronavegabilidade sob supervisão for satisfatória, a autoridade competente deve aceitar formalmente essa pessoa na qualidade de pessoal de avaliação da aeronavegabilidade.
- c) A entidade assegurará que o seu pessoal responsável pela avaliação da aeronavegabilidade possa demonstrar que possui uma experiência recente e adequada no domínio da aeronavegabilidade permanente.»;

11) O ponto 145.A.45 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

- «a) A entidade deve dispor de e utilizar dados de manutenção atualizados aplicáveis durante as operações de manutenção, incluindo as operações de modificação e reparação. Por «aplicáveis» entende-se relevantes para qualquer aeronave, componente ou processo especificados na lista de termos de certificação da entidade e em qualquer lista de competências associada.

No caso dos dados de manutenção fornecidos pela pessoa ou entidade que solicita a manutenção, a entidade deve conservar tais dados durante a realização dos trabalhos estiverem em curso, exceto nos casos em que tal não seja praticável por força das disposições constantes do ponto 145.A.55, alínea a), ponto 3.»;

b) As alíneas c), d) e e) passam a ter a seguinte redação:

- «c) A entidade deve estabelecer procedimentos para assegurar que, caso sejam detetados, todos os procedimentos, práticas, informações ou instruções de manutenção imprecisos, incompletos ou ambíguos contidos em dados de manutenção utilizados por pessoal de manutenção são registados no âmbito do sistema interno de comunicação de informações de segurança referido no ponto 145.A.202 e notificados ao autor dos dados de manutenção.

- d) A entidade só pode alterar as instruções de manutenção em conformidade com um procedimento especificado no MEM. Quando efetuar tais alterações, a entidade deve demonstrar que as mesmas asseguram um nível de manutenção equivalente ou superior e informar o autor das instruções de manutenção sobre tais alterações.. Para efeitos do presente ponto, entende-se por «instruções de manutenção» as instruções relativas à forma como um trabalho específico de manutenção deve ser executado, com exclusão da componente de projeto de engenharia relativa às operações e modificações.
- e) A entidade deve dispor de um sistema comum de planos ou fichas de trabalho que deve ser utilizado a todos os níveis relevantes da entidade. Deve ainda transcrever de forma precisa nesses planos ou fichas de trabalho os dados de manutenção previstos nas alíneas b) e d) ou fazer uma referência precisa aos trabalhos de manutenção específicos incluídos nos dados de manutenção. Os planos ou fichas de trabalho podem ser elaborados por computador e conservados numa base de dados eletrónica, desde que sejam adotadas as medidas de segurança apropriadas para evitar a sua alteração não autorizada e criado um sistema de cópias de segurança que deve ser atualizado, no máximo, 24 horas após cada nova entrada na base de dados eletrónica principal. Os trabalhos de manutenção complexos ou longos devem ser transcritos nos planos ou fichas de trabalho e divididos em várias etapas distintas, por forma a assegurar a disponibilidade de um registo de realização dos trabalhos de manutenção na sua íntegra.

Sempre que uma entidade prestar serviços de manutenção a um operador de aeronave que exija a utilização do seu plano ou ficha de trabalho, este plano ou ficha de trabalho deve ser utilizado. Neste caso, a organização deve estabelecer um procedimento para assegurar o preenchimento correto dessas fichas de trabalho.»;

12) O ponto 145.A.47 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) No âmbito do sistema de gestão, no planeamento dos trabalhos de manutenção, assim como na definição dos turnos, devem ser tomadas em conta as limitações em termos de desempenho humano.»;

b) É aditada a seguinte alínea d):

«d) A entidade deve certificar-se de que os riscos para a segurança da aviação associados a equipas de trabalho externas que efetuem operações de manutenção nas suas instalações serão tidos em conta pelo sistema de gestão da organização.»;

13) O ponto 145.A.48 passa a ter a seguinte redação:

«145.A.48 **Trabalhos de manutenção**

a) A entidade de manutenção só pode executar trabalhos de manutenção em aeronaves ou componentes de aeronaves, para os quais tenha sido certificada, quando estiverem disponíveis todas as instalações, equipamentos, ferramentas, materiais e pessoal necessários.

b) A entidade é responsável pela manutenção efetuada no âmbito da sua certificação.

c) A entidade deve assegurar que:

- (1) uma vez concluídos os trabalhos de manutenção, é efetuada uma verificação geral para assegurar que nenhuma ferramenta, equipamento ou outra peça ou material estranho ficou na aeronave ou nos componentes da aeronave e que foram repostos todos os painéis de acesso desmontados para a manutenção;
- (2) é aplicado um método de deteção de erros após a realização de qualquer trabalho de manutenção crítica;
- (3) o risco de erros múltiplos durante a manutenção e o risco de repetição de erros em trabalhos de manutenção idênticos são minimizados;
- (4) os danos são avaliados e as modificações e reparações são efetuadas utilizando os dados especificados no ponto M.A.304 do anexo I (parte M) ou M.L.A.304 do anexo V-B (parte ML), consoante aplicável;
- (5) a avaliação dos defeitos da aeronave é efetuada em conformidade com o ponto M.A.403, alínea b), do anexo I (parte M) ou o ponto M.L.A.403, alínea b), do anexo V-B (parte ML), consoante aplicável.»;

14) O ponto 145.A.50 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Deve ser emitido um certificado de aptidão para serviço, por pessoal de certificação devidamente qualificado em nome da entidade, sempre que se confirme satisfatoriamente que toda a manutenção solicitada foi adequadamente executada pela entidade de manutenção, em conformidade com os procedimentos especificados no ponto 145.A.70, tendo em conta a disponibilidade e utilização dos dados de manutenção especificados no ponto 145.A.45, e que não existem não-conformidades suscetíveis de colocar em risco a segurança de voo.»;

b) As alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«c) As novas deficiências ou ordens de serviço de manutenção não concluídas e identificadas durante as operações de manutenção devem ser comunicadas à pessoa ou entidade responsável pela aeronavegabilidade permanente da aeronave, com vista a obter autorização para reparar tais avarias ou concluir os elementos da ordem de serviço de manutenção que não tenham sido executados. Caso essa pessoa ou entidade não permita que tais serviços de manutenção sejam efetuados em conformidade com as disposições do presente ponto, são aplicáveis as disposições da alínea e).

d) Deve ser emitido um certificado de aptidão para serviço por pessoal de certificação devidamente autorizado, em nome da entidade, após a conclusão de qualquer serviço de manutenção de um componente retirado de uma aeronave. O certificado autorizado de aptidão para serviço «Formulário 1 da AESA» a que se refere o apêndice II do anexo I (parte M) constitui o certificado de aptidão para serviço do componente, salvo especificação em contrário no ponto M.A.502 do anexo I (parte M) ou no ponto ML.A.502 do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável. Quando uma entidade mantiver um componente para seu próprio uso, o Formulário 1 da AESA pode não ser necessário se assim estiver estipulado nos procedimentos internos da entidade relativos à certificação para serviço especificados no MEM.»;

c) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Em derrogação às disposições da alínea a) do ponto 145.A.50, e do ponto 145.A.42, quando uma aeronave estiver imobilizada num local diferente da estação principal de manutenção de linha ou da base de manutenção principal devido à indisponibilidade de um componente com o devido certificado de aptidão para serviço, deve ser permitida a instalação temporária de um componente sem o devido certificado de aptidão para serviço para o máximo de 30 horas de voo ou até que a aeronave regresse à estação principal de manutenção de linha ou à base de manutenção principal, conforme a que se encontrar mais perto, desde que a pessoa ou a entidade responsável pela aeronavegabilidade permanente da aeronave dê o seu aval e que o referido componente disponha de um certificado de aptidão para serviço. Devem, no entanto, serem cumpridos todos os requisitos de manutenção e operação aplicáveis. Os componentes em questão devem ser retirados após o período limite acima especificado, a não ser que tenha sido obtido, entretanto, um certificado de aptidão para serviço nos termos da alínea a) do ponto 145.A.50 e do ponto 145.A.42.»;

15) O ponto 145.A.55 passa a ter a seguinte redação:

«145.A.55 **Arquivamento de registos**

a) Registos de manutenção

(1) A entidade deve registar todos os pormenores do serviço de manutenção executado no âmbito da sua certificação. Como requisito mínimo, a entidade deve manter todos os registos necessários para comprovar o cumprimento de todos os requisitos para efeitos de emissão do certificado de aptidão para serviço, incluindo, se for caso disso, os documentos emitidos pelos subcontratantes.

(2) A entidade deve fornecer ao operador da aeronave ou ao cliente uma cópia de cada certificado de aptidão para serviço, juntamente com cópias de quaisquer registos de manutenção pormenorizados associados ao trabalho realizado necessários para demonstrar a conformidade com o ponto M.A.305 do anexo I (parte M) ou o ponto ML.A.502 do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável.

(3) A entidade deve conservar cópias de todos os registos de manutenção pormenorizados (incluindo certificados de aptidão para serviço), bem como de quaisquer dados de manutenção conexos durante um período de três anos a contar da data em que a aeronave ou o componente de aeronave foi certificado apto para serviço pela entidade de manutenção.

- (4) Quando uma entidade terminar a sua atividade, todos os registos de manutenção conservados, referentes aos últimos três anos, devem ser transmitidos ao último proprietário ou cliente da respetiva aeronave ou componente de aeronave ou ser arquivados da forma especificada pela autoridade competente.
- b) Registos de avaliação da aeronavegabilidade
- (1) Se uma entidade exercer a prerrogativa referida no ponto 145.A.75, alínea f), deve conservar uma cópia de cada certificado de avaliação da aeronavegabilidade que tenha emitido, juntamente com todos os documentos comprovativos, e disponibilizar esses registos, mediante pedido, ao proprietário da aeronave.
- (2) A entidade deve conservar uma cópia de todos os registos referidos no ponto 1 durante um período de três anos após a emissão do certificado de avaliação da aeronavegabilidade.
- (3) Quando uma entidade terminar a sua atividade, todos os registos de avaliação da aeronavegabilidade conservados, referentes aos últimos três anos, devem ser transmitidos ao último proprietário ou cliente da respetiva aeronave ou componente de aeronave ou ser arquivados da forma especificada pela autoridade competente.
- c) Registos do sistema de gestão, da contratação e subcontratação
- A entidade deve assegurar a conservação dos seguintes registos durante um período mínimo de cinco anos:
- i) Registos dos principais processos do sistema de gestão, referidos no ponto 145.A.200;
- ii) Contratos, relativos a contratação e subcontratação, referidos no ponto 145.A.205;
- d) Registos de pessoal
- (1) A entidade deve assegurar a conservação dos seguintes registos:
- i) registos das qualificações, da formação e da experiência do pessoal envolvido na manutenção, no controlo da conformidade e na gestão da segurança;
- ii) registos das qualificações, da formação e da experiência de todo o pessoal de avaliação da aeronavegabilidade.
- (2) Os registos de todo o pessoal de avaliação da aeronavegabilidade devem incluir informações pormenorizadas sobre as qualificações adequadas obtidas, juntamente com um resumo da sua experiência e formação em matéria de aeronavegabilidade permanente, bem como uma cópia da autorização de avaliação da aeronavegabilidade emitida pela entidade a esse pessoal.
- (3) Os registos de todo o pessoal de certificação e de apoio devem incluir os seguintes elementos:
- i) dados relativos a qualquer licença de manutenção de aeronave emitida nos termos do anexo III (parte 66) ou equivalente;
- ii) o âmbito das autorizações de certificação que foram emitidas a esse pessoal, se for caso disso;
- iii) os dados relativos ao pessoal que detinha autorizações de certificação limitadas ou pontuais referidas no ponto 145.A.30, alínea j).
- (4) Os registos de pessoal serão conservados enquanto a pessoa trabalhar para a entidade e devem ser conservados até três anos após essa pessoa ter abandonado a entidade ou após a retirada de uma autorização emitida a essa pessoa.
- (5) A entidade deve facultar ao pessoal referido nos pontos 2 e 3, mediante pedido, acesso aos seus registos do pessoal, conforme especificado nestes pontos. Além disso, a pedido, a entidade de manutenção deve fornecer ao mesmo uma cópia dos seus registos de pessoal ao deixar a entidade.
- e) A entidade deve estabelecer um sistema de arquivamento dos registos que garanta um armazenamento adequado e o rastreio fiável de todas as atividades desenvolvidas.
- f) O formato dos registos deve ser especificado nos procedimentos da organização.
- g) Os registos devem ser conservados de forma a estarem protegidos contra danos, alterações e roubo.»;

16) O ponto 145.A.60 passa a ter a seguinte redação:

«145.A.60 **Comunicação de ocorrências**

- a) A entidade deve estabelecer e manter um sistema de comunicação de ocorrências, obrigatória ou voluntária, no quadro do seu sistema de gestão. Para as entidades que tenham o seu estabelecimento principal num Estado-Membro, pode ser estabelecido um sistema único para cumprir os requisitos do Regulamento (UE) n.º 376/2014 e dos seus atos de execução, bem como do Regulamento (UE) 2018/1139 e dos seus atos delegados e de execução.
- b) A entidade deve comunicar à sua autoridade competente e ao titular da certificação de projeto da aeronave ou componente de aeronave qualquer ocorrência ou estado de segurança de uma aeronave ou componente identificado pela entidade que coloque em perigo ou, se não for corrigido, possa colocar em perigo uma aeronave, os seus ocupantes ou qualquer outra pessoa e, em especial, quaisquer acidentes ou incidentes graves.
- c) A entidade deve igualmente comunicar qualquer ocorrência ou estado suscetível de afetar uma aeronave à pessoa ou entidade responsável pela aeronavegabilidade permanente dessa aeronave, em conformidade com o ponto M.A.201 do anexo I (parte M) ou com o ponto ML.A.201 do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável. No caso de ocorrências ou estados que afetem componentes de aeronaves, a entidade deve notificá-los à pessoa ou entidade que solicitou a manutenção.
- d) Para as organizações que não têm o seu estabelecimento principal num Estado-Membro:
  - (1) Os relatórios iniciais com caráter obrigatório devem:
    - i) salvaguardar adequadamente a confidencialidade da identidade do autor da comunicação e das pessoas mencionadas no relatório;
    - ii) ser elaborados tão rapidamente quanto possível e, em qualquer caso, no prazo de 72 horas após a entidade ter tomado conhecimento da ocorrência, salvo circunstâncias excecionais que o impeçam;
    - iii) ser elaborados no formato e nos moldes estabelecidos pela autoridade competente;
    - iv) conter todas as informações pertinentes sobre a situação conhecida da organização;
  - (2) Se for caso disso, deve ser elaborado um relatório de acompanhamento que forneça informações pormenorizadas sobre as ações que a organização pretende tomar para evitar ocorrências semelhantes no futuro, assim que essas ações forem identificadas; Esses relatórios de acompanhamento devem:
    - i) ser transmitidos às entidades referidas nas alíneas b) e c) às quais foi enviado o relatório inicial;
    - ii) ser elaborados no formato e nos moldes estabelecidos pela autoridade competente.»;

17) O ponto 145.A.65 passa a ter a seguinte redação:

«145.A.65 **Procedimentos de manutenção**

- a) A entidade deve estabelecer procedimentos que tenham em conta os fatores humanos e as boas práticas de manutenção durante a manutenção, incluindo as atividades subcontratadas, e que cumpram os requisitos aplicáveis do presente anexo, do anexo I (parte M) e do anexo V-B (parte ML). Esses procedimentos devem ser acordados com a autoridade competente.
- b) Os procedimentos de manutenção mencionados no presente ponto devem:
  - (1) Assegurar a emissão clara de uma ordem de serviço de manutenção ou de um contrato entre a pessoa ou a entidade que solicita a manutenção e a entidade que a presta, a fim de definir com clareza os trabalhos de manutenção a executar, de modo a que as aeronaves e os componentes possam ser considerados aptos para serviço, em conformidade com o ponto 145.A.50;
  - (2) Abranger todos os aspetos das operações de manutenção, incluindo a prestação e o controlo de serviços especializados, bem como estabelecer as normas de trabalho pelas quais a entidade tenciona reger-se.»;

18) O ponto 145.A.70 passa a ter a seguinte redação:

«145.A.70 **Manual da entidade de manutenção (MEM)**

- a) A entidade deve elaborar e manter um manual da entidade de manutenção (MEM) que inclua, diretamente ou por referência, todos os seguintes elementos:
- (1) uma declaração, assinada pelo administrador responsável, confirmando que a entidade de manutenção irá sempre proceder em conformidade com o disposto no presente anexo, no anexo I (parte M) e no anexo V-B (parte ML), consoante o caso, e com o MEM aprovado. Quando o cargo de administrador responsável não for desempenhado pelo diretor executivo da entidade, este último deve também assinar a declaração.;
  - (2) a política de segurança e qualidade da entidade, tal como especificada no ponto 145.A.200, alínea a), ponto 2;
  - (3) a(s) função(ões) e nome(s) da(s) pessoa(s) nomeadas para os fins especificados no ponto 145.A.30, alíneas b), c) e c)-A;
  - (4) os deveres e responsabilidades da(s) pessoa(s) nomeada(s) para os fins especificados no ponto 145.A.30, alíneas b), c) e c)-A, incluindo as questões relativamente às quais podem entrar diretamente em contacto com a autoridade competente em nome da entidade;
  - (5) um organograma da entidade, apresentando as cadeias de responsabilidades especificadas em conformidade com o ponto 145.A.200, alínea a), ponto 1, para todas as pessoas referidas no ponto 145.A.30, alíneas a), b), c) e c)-A;
  - (6) uma lista do pessoal de certificação e, se aplicável, do pessoal de apoio e do pessoal de avaliação da aeronavegabilidade, com indicação do respetivo âmbito de autorização;
  - (7) uma descrição genérica dos recursos humanos e do sistema em vigor para planear a disponibilidade do pessoal, tal como exigido pelo ponto 145.A.30, alínea d);
  - (8) uma descrição genérica das instalações em cada um dos locais aprovados;
  - (9) uma especificação do âmbito dos trabalhos da entidade que seja relevante para os termos de certificação exigidos no ponto 145.A.20;
  - (10) o procedimento que define o âmbito das mudanças que não requerem aprovação prévia e descreve a forma como as mesmas são geridas e notificadas à autoridade competente, conforme exigido no ponto 145.A.85, alínea c);
  - (11) o procedimento de introdução de alterações no MEM;
  - (12) os procedimentos que especificam a forma como a organização garante o cumprimento do presente anexo;
  - (13) uma lista dos operadores comerciais aos quais a entidade presta serviços regulares de manutenção aeronáutica, bem como dos procedimentos correlatos;
  - (14) uma lista das entidades subcontratadas, se aplicável, conforme especificado no ponto 145.A.75, alínea b);
  - (15) uma lista dos locais aprovados, incluindo as estações de manutenção de linha referidas no ponto 145.A.75, alínea d), se aplicável;
  - (16) uma lista das entidades contratadas;
  - (17) uma lista dos meios alternativos de conformidade aprovados e utilizados pela entidade.
- b) A versão inicial do MEM deve ser aprovada pela autoridade competente. Deve ser alterada, na medida do necessário, para atualizar a descrição da entidade.
- c) As alterações ao MEM devem ser geridas de acordo com o procedimento referido na alínea a), ponto 10, e na alínea a), ponto 11. As alterações não incluídas no âmbito do procedimento referido na alínea a), ponto 10, bem como as relacionadas com as alterações a que se refere o ponto 145.A.85, alínea a), devem ser aprovadas pela autoridade competente.»;

19) O ponto 145.A.75 é alterado do seguinte modo:

- a) O próémio passa a ter a seguinte redação:

«A entidade está habilitada a executar as tarefas a seguir indicadas, em conformidade com o respetivo manual:»;

b) As alíneas a) e b) são substituídas pelo seguinte texto:

- «a) Executar trabalhos de manutenção em qualquer aeronave e/ou componente de aeronave, para a qual tenha sido certificada, nos locais especificados no título de certificação e no MEM;
- b) Subcontratar a outra entidade trabalhos de manutenção em qualquer aeronave ou componente de aeronave, para cuja execução tenha sido certificada, desde que aquela esteja sujeita ao sistema de gestão da entidade. Esta subcontratação limita-se aos trabalhos autorizados ao abrigo dos procedimentos estabelecidos em conformidade com o ponto 145.A.65 e não inclui a verificação de manutenção de base de uma aeronave nem a verificação completa da manutenção ou revisão de um motor ou módulo de motor;»;

c) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

- «f) Se estiver especificamente certificada para o efeito para as aeronaves abrangidas pelo anexo V-B (parte ML) e se tiver o seu estabelecimento principal num dos Estados-Membros, a entidade pode efetuar avaliações da aeronavegabilidade e emitir os correspondentes certificados de avaliação da aeronavegabilidade, nas condições especificadas no ponto ML.A.903 do anexo V-B (parte ML).»;

20) O ponto 145.A.80 é suprimido;

21) O ponto 145.A.85 passa a ter a seguinte redação:

#### «145.A.85 Alterações à entidade

a) Devem ser previamente aprovadas pela autoridade competente as seguintes alterações à entidade:

- (1) Alterações ao certificado, incluindo os termos de certificação da entidade;
- (2) Mudança das pessoas a que se referem as alíneas a), b), c) e c)-A do ponto 145.A.30;
- (3) Alterações das relações hierárquicas entre o pessoal nomeado em conformidade com o ponto 145.A.30, alíneas a), b), c) e c)-A, e o administrador responsável;
- (4) Alteração do procedimento no caso de alterações que não exijam a certificação prévia a que se refere a alínea c);
- (5) Outros locais da entidade que não os abrangidos pelo ponto 145.A.75, alínea c).

b) No que respeita às alterações referidas na alínea a) e a todas as outras alterações que exijam aprovação prévia em conformidade com o presente anexo, a entidade deve requerer e obter uma certificação emitida pela autoridade competente. O pedido deve ser apresentado antes da introdução de quaisquer alterações, de modo a permitir à autoridade competente determinar a conformidade permanente com o disposto no presente anexo e, se necessário, alterar o certificado da entidade e os respetivos termos de certificação anexos a este.

A entidade deve fornecer à autoridade competente toda a documentação pertinente.

As alterações só podem ser realizadas na vez recebida a aprovação formal da autoridade competente, em conformidade com o ponto 145.B.330.

Durante a introdução dessas alterações, a entidade operará nas condições prescritas pela autoridade competente, conforme aplicável.

c) As alterações que não exijam aprovação prévia devem ser geridas e notificadas à autoridade competente conforme definido no procedimento aprovado pela autoridade competente, nos termos da secção 145.B.310, alínea h).»;

22) O ponto 145.A.90 passa a ter a seguinte redação:

#### «145.A.90 Validade contínua

a) O certificado da entidade permanece válido se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- (1) A entidade mantém a conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 e os seus atos delegados e de execução, tendo em conta as disposições relativas ao tratamento das constatações como especificado no ponto 145.B.350 do presente anexo;

- (2) A autoridade competente tem acesso à entidade como especificado no ponto 145.A.140;
- (3) O certificado não foi devolvido pela entidade, suspenso ou revogado pela autoridade competente nos termos do ponto 145.B.355.

b) Em caso de revogação ou de renúncia, o certificado deve ser imediatamente devolvido à autoridade competente.»;

23) O ponto 145.A.95 passa a ter a seguinte redação:

«145.A.95 **Constatações e observações**

- a) Após receção da notificação das constatações de acordo com o ponto 145.B.350, a entidade deve:
  - (1) Identificar a causa principal ou as causas e os fatores que contribuem para a não conformidade;
  - (2) Definir um plano de medidas corretivas;
  - (3) Demonstrar a aplicação de medidas corretivas a contento da autoridade competente.
- b) As ações referidas na alínea a), devem ser executadas no prazo acordado com a autoridade competente como definido no ponto 145.B.350.
- c) As observações recebidas em conformidade com o ponto 145.B.350, alínea f), devem ser devidamente tidas em conta pela entidade. A entidade deve registar as decisões tomadas relativamente a essas observações.»;

24) É aditado o seguinte ponto 145.A.120:

«145.A.120 **Meios de conformidade**

- a) Uma entidade pode utilizar quaisquer meios alternativos de conformidade para estabelecer a conformidade com o presente regulamento.
- b) Se pretender utilizar um meio de conformidade alternativo, a entidade deve, antes de o fazer, fornecer à autoridade competente uma descrição completa. Essa descrição deve incluir eventuais revisões de manuais ou procedimentos que possam ser relevantes, bem como uma explicação que indique como é alcançada a conformidade com o presente regulamento.

A entidade pode utilizar esses meios alternativos de conformidade sob reserva de aprovação prévia pela autoridade competente.»;

25) É aditado o seguinte ponto 145.A.140:

«145.A.140 **Acesso**

Para efeitos de determinação da conformidade com os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução, a entidade deve garantir o acesso, em qualquer momento, às suas instalações, aeronaves, aos documentos, registos, dados, procedimentos ou qualquer outro material pertinente para as respetivas atividades sujeitas a certificação, independentemente de ser subcontratada ou não, por parte de qualquer pessoa autorizada pela:

- a) Autoridade competente definida no ponto 145.1;
- b) Autoridade que executa as tarefas de supervisão em conformidade com o ponto 145.B.300, alínea d).»;

26) É aditado o seguinte ponto 145.A.155:

«145.A.155 **Resposta imediata a um problema de segurança**

A entidade deve aplicar:

- a) Qualquer medida de segurança exigida pela autoridade competente em conformidade com o ponto 145.B.135;
- b) Qualquer informação de segurança obrigatória pertinente emitida pela Agência.»;

27) É aditado o seguinte ponto 145.A.200:

«145.A.200 **Sistema de gestão**

- a) A entidade institui, implanta e mantém um sistema de gestão, que inclua:
- (1) A definição clara das funções e responsabilidades de toda a entidade, incluindo a responsabilidade direta do administrador responsável pela segurança;
  - (2) Uma descrição da filosofia e dos princípios gerais da entidade no domínio da segurança (“política de segurança”) e dos objetivos de segurança conexos;
  - (3) A identificação dos perigos para a segurança da aviação decorrentes das atividades da entidade, a sua avaliação e a gestão dos riscos associados, incluindo a adoção de medidas de redução dos riscos e a verificação da sua eficácia;
  - (4) A manutenção de pessoal com formação e competências para desempenhar as funções que lhe incumbem;
  - (5) A documentação de todos os principais processos do sistema de gestão, incluindo um processo de sensibilização do pessoal para as suas responsabilidades e o procedimento de alteração dessa documentação;
  - (6) Uma função de controlo do cumprimento dos requisitos pertinentes por parte da organização. Este controlo deve incluir o envio de informação de retorno sobre as constatações ao administrador responsável, de modo a garantir, se necessário, a aplicação efetiva de medidas corretivas;
- b) O sistema de gestão deve ser adequado à dimensão da entidade e à natureza e complexidade das suas atividades, tendo em conta os perigos e riscos associados a essas atividades.
- c) Sempre que a entidade seja titular de um ou vários certificados de entidade adicionais no âmbito do Regulamento (UE) 2018/1139, o sistema de gestão pode ser integrado no sistema exigido por esse(s) certificado(s).»;

28) É aditado o seguinte ponto 145.A.202:

«145.A.202 **Sistema interno de informação sobre segurança**

- a) No âmbito do seu sistema de gestão, a entidade deve estabelecer um sistema interno de informação em matéria de segurança que permita a recolha e a avaliação de dados sobre ocorrências nesta matéria nos termos do ponto 145.A.60.
- b) O sistema deve também permitir a recolha e a avaliação de dados sobre erros, falhas evitadas e perigos comunicados internamente que não sejam abrangidos pela alínea a).
- c) Através deste sistema, a entidade deve:
- (1) Identificar as causas e fatores que contribuem para os eventuais erros, falhas evitadas e perigos comunicados e abordá-los no âmbito da gestão dos riscos de segurança em conformidade com o ponto 145.A.200, alínea a), ponto 3;
  - (2) Avaliar todas as informações conhecidas e relevantes sobre erros, falhas evitadas, perigos e a incapacidade para cumprir procedimentos, e adotar um método de divulgação das informações como necessário.
- d) A entidade deve tomar medidas para assegurar a recolha de questões de segurança relacionadas com as atividades subcontratadas.»;

29) É aditado o seguinte ponto 145.A.205:

«145.A.205 **Contratação e subcontratação**

- a) Sempre que contratar a manutenção ou subcontratar qualquer parte das suas atividades de manutenção, a entidade deve assegurar que:
- (1) A manutenção está em conformidade com os requisitos aplicáveis;
  - (2) Qualquer perigo de segurança da aviação associado a essa contratação ou subcontratação é considerado no âmbito do sistema de gestão da entidade.
- b) Sempre que subcontratar qualquer parte das suas atividades de manutenção a outra entidade, a entidade subcontratada deve operar dentro do âmbito de certificação da entidade subcontratante.»;

30) A secção B passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO B

**REQUISITOS DA AUTORIDADE**

**145.B.005 Âmbito de aplicação**

A presente secção estabelece as condições para o exercício das atividades de certificação, supervisão e fiscalização, bem como os requisitos do sistema administrativo e de gestão, a observar pela autoridade competente responsável pela aplicação e execução da secção A.

**145.B.115 Documentação de supervisão**

A autoridade competente deve disponibilizar todos os atos legislativos, normas, regras, publicações técnicas e documentos conexos ao pessoal interessado, para que este possa desempenhar as suas funções e cumprir as responsabilidades que lhe incumbem.

**145.B.120 Meios de conformidade**

- a) A Agência elabora os meios de conformidade aceitáveis («AMC») que podem ser utilizados para estabelecer a conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 e com os seus atos delegados e de execução.
- b) Podem ser utilizados meios de conformidade alternativos para estabelecer a conformidade com o presente regulamento.
- c) As autoridades competentes devem informar a Agência de quaisquer meios de conformidade alternativos utilizados pelas organizações sob a sua supervisão ou por elas próprias para estabelecer a conformidade com o presente regulamento.

**145.B.125 Informação a comunicar à Agência**

- a) A autoridade competente do Estado-Membro em causa notifica a Agência em caso de problemas importantes relacionados com a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139 e dos seus atos delegados e de execução, no prazo de 30 dias a contar da data em que a autoridade tomou conhecimento dos problemas.
- b) Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 376/2014 e nos seus atos delegados e de execução, a autoridade competente fornece à Agência, o mais rapidamente possível, todas as informações relevantes para a segurança decorrentes dos relatórios de ocorrências armazenados na base de dados nacional, nos termos do artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 376/2014.

**145.B.135 Resposta imediata a um problema de segurança**

- a) Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 376/2014 e dos seus atos delegados e de execução, a autoridade competente deve criar um sistema que assegure a recolha, a análise e a divulgação adequadas das informações relativas à segurança.
- b) A Agência deve implementar um sistema para analisar adequadamente todas as informações pertinentes que tenha recebido em matéria de segurança e fornecer sem demora à autoridade competente dos Estados-Membros e à Comissão todas as informações, incluindo recomendações ou medidas corretivas a adotar, que se revelem necessárias para dar resposta atempada a um problema de segurança relacionado com produtos, peças, dispositivos, pessoas ou entidades abrangidos pelo Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução.
- c) Ao receber as informações referidas nas alíneas a) e b), a autoridade competente tomará as medidas adequadas para resolver o problema de segurança.
- d) As medidas tomadas ao abrigo da alínea c) serão imediatamente notificadas pela autoridade competente a todas as pessoas ou entidades visadas, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução. A autoridade competente deve notificar também a Agência dessas medidas e, caso seja necessário adotar medidas concertadas, os outros Estados Membros aos quais estas digam respeito.

**145.B.200 Sistema de gestão**

- a) A autoridade competente estabelece e mantém um sistema de gestão que deve, no mínimo, incluir:
- (1) Políticas e procedimentos documentados que descrevam a entidade e os meios e métodos usados para estabelecer a conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução. Os procedimentos devem ser mantidos atualizados e servir de documentos de trabalho de base dessa autoridade competente para todas as suas funções conexas;
  - (2) Meios humanos em número suficiente para exercer a sua atividade e cumprir as suas responsabilidades. Deve ser estabelecido um sistema para poder planear a disponibilidade do pessoal, de modo a garantir a boa execução de todas as tarefas;
  - (3) Pessoal qualificado para desempenhar as funções atribuídas e dotado dos conhecimentos, experiência e que recebeu formação inicial e contínua, necessários para manter o seu nível de competências;
  - (4) Instalações e equipamentos adequados para o pessoal possa desempenhar as funções que lhe foram atribuídas;
  - (5) Uma função para controlar a conformidade do sistema de gestão com os requisitos pertinentes e a adequação dos procedimentos, incluindo o estabelecimento de processos de auditoria interna e de gestão de riscos no domínio da segurança. O controlo da conformidade deve incluir um sistema de retorno de informação (feedback) sobre as conclusões das auditorias aos órgãos superiores da autoridade competente, de modo a garantir a aplicação das medidas corretivas eventualmente necessárias;
  - (6) Uma pessoa ou grupo de pessoas responsáveis perante os órgãos superiores da autoridade competente pelo controlo da conformidade.
- b) A autoridade competente deve nomear, para cada área de atividade incluída no sistema de gestão, uma ou mais pessoas com a responsabilidade geral pela gestão das tarefas em causa.
- c) A autoridade competente deve estabelecer procedimentos para a participação num intercâmbio de todas as informações e assistência necessárias com as outras autoridades competentes em causa, quer no interior do Estado-Membro quer noutros Estados-Membros, incluindo sobre:
- (1) As constatações pertinentes e as medidas de acompanhamento tomadas na sequência da supervisão de pessoas e entidades que exercem atividades no território de um Estado-Membro, mas certificados pela autoridade competente de outro Estado-Membro ou pela Agência;
  - (2) Informações decorrentes da comunicação obrigatória e voluntária de ocorrências, conforme exigido no ponto 145.A.60.
- d) Para efeitos de normalização, é disponibilizada à Agência uma cópia dos procedimentos inerentes ao sistema de gestão e das respetivas alterações.

**145.B.205 Atribuição de funções a entidades qualificadas**

- a) A autoridade competente pode atribuir tarefas relacionadas com a certificação inicial ou com a supervisão contínua das organizações abrangidas pelo Regulamento (UE) 2018/1139 e pelos seus atos delegados e de execução a entidades qualificadas. Aquando da atribuição de funções, a autoridade competente deve certificar-se de que:
- (1) Dispõe de um sistema de avaliação inicial e contínua do cumprimento do disposto no anexo VI do Regulamento (UE) 2018/1139 pela entidade qualificada. Esse sistema e os resultados das avaliações devem ser documentados.
  - (2) Deve ser estabelecido um acordo por escrito com a entidade qualificada, aprovado por ambas as partes ao nível adequado da gestão, que defina:
    - i) as funções a desempenhar;
    - ii) as declarações, relatórios e registos a fornecer;
    - iii) as condições técnicas a satisfazer no desempenho dessas funções;
    - iv) a correspondente cobertura da responsabilidade;
    - v) a proteção das informações recolhidas no desempenho dessas funções.

- b) A autoridade competente deve assegurar que o processo de auditoria interna e o processo de gestão dos riscos para a segurança estabelecidos nos termos do ponto 145.B.200, alínea a), ponto 5, abrangem todas as atividades de certificação e supervisão contínua realizadas pela entidade qualificada em seu nome.

#### 145.B.210 Alterações do sistema de gestão

- a) A autoridade competente deve instituir um sistema que lhe permita identificar as alterações que afetem a sua capacidade para desempenhar as funções e cumprir as responsabilidades que lhe incumbem, conforme definidas no Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução. Esse sistema deve permitir à autoridade competente tomar as medidas adequadas para manter a adequação e a eficácia do seu sistema de gestão.
- b) A autoridade competente deve atualizar, em tempo útil, o seu sistema de gestão, de modo a refletir qualquer alteração no Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução, a fim de garantir uma aplicação eficaz.
- c) A autoridade competente deve notificar a Agência de quaisquer alterações que afetem a sua capacidade para desempenhar as funções e cumprir as responsabilidades que lhe incumbem, conforme definidas no Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução.

#### 145.B.220 Arquivamento de registos

- a) A autoridade competente deve instituir um sistema de conservação de registos que garanta um armazenamento e um acesso adequados e uma rastreabilidade fiável:
- (1) Das políticas e procedimentos documentados do sistema de gestão;
  - (2) Da formação, das qualificações e das autorizações do pessoal;
  - (3) Da atribuição das funções, abrangendo os elementos previstos no ponto 145.B.205, e a descrição das funções atribuídas;
  - (4) Dos processos de certificação e da supervisão contínua das entidades certificadas, incluindo:
    - i) o requerimento para a certificação da entidade,
    - ii) o programa de supervisão contínua da autoridade competente, incluindo todos os registos das avaliações, auditorias e inspeções;
    - iii) o certificado da entidade e respetivas alterações,
    - iv) uma cópia do programa de supervisão indicando as datas das auditorias realizadas e a realizar,
    - v) cópias de toda a correspondência oficial;
    - vi) recomendações para a emissão ou manutenção de um certificado, informações pormenorizadas sobre as conclusões e as medidas tomadas pelas organizações para encerrar essas conclusões, incluindo a data de encerramento, as medidas de execução e as observações;
    - vii) os relatórios de avaliação, auditoria e inspeção emitidos por outra autoridade competente nos termos do ponto 145.B.300, alínea d);
    - viii) cópias de todos os MEM ou manuais da organização, bem como de eventuais alterações aos mesmos;
    - ix) cópias de quaisquer outros documentos aprovados pela autoridade competente;
  - (5) Documentos comprovativos da utilização de meios de conformidade alternativos;
  - (6) Informações de segurança fornecidas em conformidade com o ponto 145.B.125 e medidas de acompanhamento;
  - (7) A utilização de disposições de salvaguarda e flexibilidade em conformidade com o artigo 70.º, o artigo 71.º, n.º 1, e o artigo 76.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1139.
- b) A autoridade competente deve manter uma lista de todos os certificados de entidades por si emitidos.
- c) Todos os registos referidos nas alíneas a) e b) devem ser conservados por um período mínimo de cinco anos, sob reserva da legislação aplicável em matéria de proteção de dados.
- d) Todos os registos referidos nas alíneas a) e b) devem ser disponibilizados, mediante pedido, a uma autoridade competente de outro Estado-Membro ou à Agência.

**145.B.300 Princípios de supervisão**

- a) A autoridade competente verifica:
- (1) A conformidade com os requisitos aplicáveis às entidades, antes da emissão de um certificado à entidade;
  - (2) O cumprimento permanente dos requisitos aplicáveis pelas entidades por si certificadas;
  - (3) As medidas de segurança prescritas pela autoridade competente, nos termos do ponto 145.B.135, alíneas c) e d).
- b) Essa verificação deve:
- (1) Apoiar-se na documentação especificamente destinada a fornecer ao pessoal responsável pela supervisão orientações para o exercício das suas funções;
  - (2) Fornecer às pessoas e entidades interessadas os resultados das atividades de supervisão;
  - (3) Basear-se em avaliações, auditorias e inspeções, incluindo inspeções sem aviso prévio;
  - (4) Fornecer à autoridade competente os elementos de prova indispensáveis, caso seja necessário tomar medidas adicionais, incluindo as previstas no ponto 145.B.350.
- c) A autoridade competente deve definir o âmbito da supervisão prevista nas alíneas a) e b) tendo em conta os resultados das atividades de supervisão anteriores, assim como as prioridades no domínio da segurança.
- d) Se as instalações da entidade estiverem localizadas em em vários Estados, a autoridade competente, tal como definida no ponto 145.1, pode autorizar o exercício das funções de supervisão pela(s) autoridade(s) competente(s) do(s) Estado(s)-Membro(s) em que estejam situadas as instalações, ou pela Agência, no caso de instalações situadas fora de um território pelo qual os Estados-Membros são responsáveis ao abrigo da Convenção de Chicago. Qualquer entidade visada por essa autorização deve ser informada da sua existência e do seu âmbito de aplicação.
- e) No caso de quaisquer atividades de supervisão realizadas em instalações situadas num Estado-Membro diferente daquele em que a organização tem o seu estabelecimento principal, a autoridade competente, na aceção do ponto 145.1, deve informar a autoridade competente desse Estado-Membro antes de proceder a qualquer auditoria ou inspeção no local das instalações.
- f) A autoridade competente deve recolher e processar todas as informações que considerar úteis para a atividade de supervisão.

**145.B.305 Programa de supervisão**

- a) A autoridade competente deve estabelecer e manter um programa de supervisão que inclua as atividades de supervisão previstas no ponto 145.B.300.
- b) O programa de supervisão deve ter em conta a natureza específica da entidade, a complexidade das suas atividades e os resultados de atividades de certificação e/ou de supervisão anteriores, e basear-se na avaliação dos riscos conexos. O programa deve incluir, no quadro de cada ciclo de planeamento da supervisão:
- (1) Avaliações, auditorias e inspeções, incluindo, se for caso disso:
    - i) avaliações do sistema de gestão e auditorias dos processos,
    - ii) auditorias de produtos de uma amostra relevante da manutenção efetuada pela entidade;
    - iii) uma amostra das avaliações da aeronavegabilidade efetuadas;
    - iv) inspeções sem aviso prévio;
  - (2) Reuniões entre o administrador responsável e a autoridade competente para assegurar que ambos se mantêm informados sobre todas as questões importantes.
- c) O ciclo de planeamento da supervisão não deve exceder 24 meses.
- d) Não obstante a alínea c), o ciclo de planeamento da supervisão pode ser alargado até 36 meses, se a autoridade competente tiver concluído que, nos 24 meses anteriores:
- (1) A entidade demonstrou ser capaz de identificar eficazmente os perigos para a segurança da aviação e de gerir os riscos associados;

- (2) A entidade demonstrou continuamente a conformidade, nos termos do ponto 145.A.85, e que mantém pleno controlo sobre todas as alterações;
- (3) Não foram emitidas constatações de nível 1;
- (4) Todas as medidas corretivas foram implementadas no prazo aceite ou prorrogado pela autoridade competente, conforme definido no ponto 145.B.350.

Não obstante a alínea c), o ciclo de planeamento da supervisão pode ser alargado até 48 meses se, além das condições enunciadas nos pontos 1 a 4 da alínea d), a entidade tiver estabelecido, e a autoridade competente tiver aprovado, um sistema eficaz e contínuo de informação à autoridade competente sobre o seu desempenho em matéria de segurança e a sua conformidade regulamentar.

- e) Se ficar comprovado que a entidade apresenta um nível de desempenho inferior em matéria de segurança, o ciclo de planeamento da supervisão pode ser mais curto.
- f) O programa de supervisão deve incluir registos das datas previstas das avaliações, auditorias, inspeções e reuniões, bem como da sua execução efetiva.
- g) Após a conclusão de cada ciclo de planeamento da supervisão, a autoridade competente apresentará um relatório de recomendação sobre a continuação da certificação, refletindo os resultados da supervisão.

#### 145.B.310 **Processo de certificação inicial**

- a) Ao receber um pedido de emissão inicial de um certificado a uma entidade, a autoridade competente deve verificar se a mesma cumpre todos os requisitos aplicáveis.
- b) Deve ser convocada, pelo menos uma vez durante a investigação para certificação inicial, uma reunião com o administrador responsável da organização, a fim de assegurar que essa pessoa compreenda o seu papel e responsabilidade.
- c) A autoridade competente deve registar todas as constatações emitidas, as medidas de encerramento, bem como as recomendações para a emissão do certificado.
- d) A autoridade competente deve confirmar por escrito à organização todas as constatações efetuadas durante a verificação. Para a certificação inicial, todas as constatações devem ser corrigidas, a contento da autoridade competente, antes de o certificado poder ser emitido.
- e) Se considerar que a entidade cumpre os requisitos aplicáveis, a autoridade competente:
  - (1) Emite o certificado conforme estabelecido no apêndice III, «Formulário 3-145 da AESA», em conformidade com o sistema de classes e de qualificações previsto no apêndice II;
  - (2) Aprova formalmente o MEM.
- f) O número de referência do certificado deve ser indicado no formulário 3-145 da AESA, conforme especificado pela Agência.
- g) O certificado será emitido por prazo indeterminado. As prerrogativas e o âmbito das atividades que a entidade está autorizada a realizar, incluindo quaisquer limitações aplicáveis, são especificados nos termos de certificação anexos ao certificado.
- h) Para que a entidade possa introduzir alterações sem certificação prévia da autoridade competente, em conformidade com o ponto 145.A.85, alínea c), a autoridade competente deve aprovar o procedimento relevante do MEM, que define o âmbito das alterações e descreve de que forma são geridas e notificadas à autoridade competente.

#### 145.B.330 **Alterações — organizações**

- a) Ao receber um pedido de alterações sujeito a aprovação prévia, a autoridade competente verifica, previamente ao deferimento do pedido, se a organização cumpre os requisitos aplicáveis.
- b) A autoridade competente deve estabelecer as condições de funcionamento da entidade durante a realização das alterações, salvo se a mesma concluir pela necessidade de suspensão do certificado da entidade.

- c) Caso considere que a entidade cumpre os requisitos aplicáveis, a autoridade competente aprova as alterações.
- d) Sem prejuízo de quaisquer medidas de execução adicionais, sempre que a entidade introduzir alterações sujeitas a aprovação prévia, sem certificação da autoridade competente nos termos da alínea c), a autoridade competente deve suspender, restringir ou revogar o certificado da entidade.
- e) No caso de alterações que não exijam aprovação prévia, a autoridade competente deve incluir a revisão dessas alterações na sua supervisão contínua, em conformidade com os princípios estabelecidos no ponto 145.B.300. Se for detetado qualquer incumprimento, a autoridade competente deve notificar a organização, solicitar novas alterações e agir em conformidade com o ponto 145.B.350.

#### 145.B.350 **Constatações e medidas corretivas; observações**

- a) A autoridade competente deve estabelecer um sistema para analisar as constatações em função da sua relevância para a segurança.
- b) Nos casos de não conformidade significativa com os requisitos aplicáveis do Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução, com os procedimentos e manuais da entidade ou com o certificado da entidade, incluindo os termos de certificação, que baixe o nível de segurança ou gere um risco grave para a segurança dos voos, a autoridade competente deve emitir uma constatação de nível 1.

As constatações de nível 1 incluem igualmente:

- (1) A não concessão de acesso por parte da autoridade competente às instalações da entidade, como definido no ponto 145.A.140, nas horas normais de funcionamento e após dois pedidos escritos;
  - (2) A obtenção do certificado da entidade ou a manutenção da sua validade através da falsificação das provas documentais apresentadas;
  - (3) A adoção de práticas comprovadamente irregulares ou a utilização fraudulenta do certificado da entidade;
  - (4) A inexistência de um administrador responsável.
- c) Nos casos de não conformidade com os requisitos aplicáveis do Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução, com os procedimentos e manuais da entidade ou com o certificado da entidade, incluindo os termos de certificação, que baixe o nível de segurança ou gere um risco grave para a segurança dos voos, que não seja classificada como constatação de nível 1, a autoridade competente deve emitir uma constatação de nível 2.
  - d) Se, durante a supervisão ou por qualquer outro meio, for detetada uma constatação, a autoridade competente, sem prejuízo de qualquer medida adicional exigida pelo Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução, deve comunicar essa constatação por escrito à entidade e exigir a tomada de medidas corretivas para resolver os casos de não conformidade identificados. Sempre que uma constatação de nível 1 estiver diretamente relacionada com uma aeronave, a autoridade competente deve informar o Estado em que a aeronave foi registrada.
    - (1) No caso das constatações de nível 1, a autoridade competente deve tomar medidas imediatas e adequadas para proibir ou limitar as atividades da entidade em causa e, se for caso disso, revogar, restringir ou suspender, total ou parcialmente, o certificado, conforme o grau de gravidade da constatação de nível 1, até que a entidade aplique medidas corretivas adequadas.
    - (2) No caso das constatações de nível 2, a autoridade competente deve:
      - i) conceder à entidade um prazo para aplicação de medidas corretivas adequado à natureza da constatação, que não deverá, em caso algum, inicialmente, ser superior a 3 meses. Este prazo começa a contar a partir da data da comunicação escrita da constatação à entidade, solicitando a adoção de medidas corretivas para resolver o incumprimento constatado. No final deste período, e tendo em conta a natureza da constatação, o prazo pode ser prorrogado por mais 3 meses, sujeito à apresentação de um plano de medidas corretivas satisfatório, aprovado pela autoridade competente;
      - ii) avaliar o plano de medidas corretivas e de execução proposto pela entidade, e se a avaliação concluir que são suficientes para resolver os casos de não conformidade, aceitá-los.
    - (3) Se a entidade não apresentar um plano de medidas corretivas aceitável ou não aplicar as medidas corretivas no prazo acordado ou prorrogado pela autoridade competente, o grau de gravidade da constatação aumenta para o nível 1 e são tomadas as medidas previstas na alínea d), ponto 1.

- (4) A autoridade competente mantém um registo de todas as constatações que tenha emitido ou que lhe tenham sido comunicadas em conformidade com a alínea e) e, conforme aplicável, das medidas de fiscalização que tenha aplicado, bem como de todas as medidas corretivas aplicadas e das respetivas datas de conclusão.
- e) Sem prejuízo da adoção de quaisquer medidas de execução adicionais, sempre que a autoridade que realiza as tarefas de supervisão, em cumprimento do disposto no ponto 145.B.300, alínea d), identificar casos de não conformidade com os requisitos aplicáveis do Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução, por parte de uma entidade certificada pela autoridade competente de outro Estado-Membro ou pela Agência, deve informar essa autoridade competente e indicar o nível da constatação.
- f) A autoridade competente pode emitir observações relativamente a qualquer dos seguintes casos que não exijam constatações de nível 1 ou 2:
- (1) Para qualquer elemento cujo desempenho tenha sido avaliado como ineficaz;
  - (2) Se se tiver constatado que um elemento pode causar um incumprimento nos termos das alíneas b) ou c);
  - (3) Se as sugestões ou melhorias forem de interesse para o desempenho global da entidade em matéria de segurança.

As observações formuladas nos termos do presente ponto devem ser comunicadas por escrito à entidade e registadas pela autoridade competente.

#### 145.B.355 **Suspensão, limitação e revogação**

A autoridade competente deve:

- a) Suspender um certificado se considerar que existem motivos razoáveis para considerar que tais medidas são necessárias para prevenir uma ameaça credível à segurança da aeronave;
  - b) Suspender, revogar ou limitar um certificado nos termos do ponto 145.B.350;
  - c) Suspender ou limitar, total ou parcialmente, um certificado se circunstâncias imprevisíveis alheias ao controlo da autoridade competente impedirem os seus inspetores de cumprirem as suas responsabilidades de supervisão durante o ciclo de planeamento da supervisão.»;
- 31) O apêndice II passa a ter a seguinte redação:

«Apêndice II

#### **Sistema de classes e de categorias utilizado para os termos de certificação das entidades de manutenção a que se refere a parte 145**

- a) Salvo disposição em contrário para as entidades de pequenas dimensões a que se refere a alínea m), o quadro referido na alínea l) apresenta as classes e as categorias que devem ser utilizadas para estabelecer os termos de certificação da entidade certificada em conformidade com o anexo II (parte 145). Qualquer entidade deverá ser titular de termos de certificação que podem variar entre uma única classe e categoria limitadas e todas as classes e categorias limitadas.
- b) Além do quadro do ponto 1, cada entidade de manutenção deve indicar o âmbito dos trabalhos no MEM.
- c) De acordo com a(s) classe(s) e a(s) categoria(s) de certificação estabelecidas(s) pela autoridade competente, o âmbito dos trabalhos especificado no MEM define os limites exatos da certificação. Por conseguinte, é essencial que a(s) classe(s) e a(s) categoria(s) de certificação sejam compatíveis com o âmbito de atuação das entidades.
- d) *A atribuição de uma categoria da classe A* significa que a entidade de manutenção certificada pode realizar operações de manutenção em aeronaves e componentes (incluindo motores e/ou unidades auxiliares de potência (APU)), em conformidade com os dados de manutenção da aeronave ou, mediante autorização da autoridade competente, em conformidade com os dados de manutenção do componente, apenas enquanto esses componentes estiverem instalados na aeronave. Todavia, a entidade de manutenção da categoria A pode desmontar temporariamente um componente para manutenção, a fim de facilitar o acesso ao componente, salvo se da desmontagem decorrer a necessidade de manutenção adicional para a qual a entidade não está certificada. A remoção de componentes para manutenção pela entidade de manutenção de categoria A deve ser sujeita a um procedimento de controlo adequado previsto no MEM.

A coluna «Limitações» especifica o âmbito dessa manutenção, indicando, assim, o âmbito da certificação.

- e) *As categorias de classe A* subdividem-se em categorias de manutenção de «base» e de «linha». Essas entidades podem ser certificadas para efetuar manutenção de «base» ou de «linha», ou ambas. Note-se que uma instalação de manutenção de «linha» situada no estabelecimento principal da estação de manutenção de «base» necessita de uma certificação para a manutenção de «linha».
- f) *A atribuição de uma categoria da classe B* significa que a entidade de manutenção certificada pode realizar a manutenção de motores e/ou de APU e de componentes de motores e/ou de APU não instalados, em conformidade com os dados de manutenção dos motores e/ou APU, ou, mediante autorização expressa da autoridade competente, em conformidade com os dados de manutenção dos componentes, apenas enquanto os componentes estiverem instalados nos motores e/ou APU. Todavia, a entidade de manutenção certificada para a categoria B pode desmontar temporariamente um componente para manutenção, a fim de facilitar o acesso ao componente, salvo se da desmontagem decorrer a necessidade de manutenção adicional para a qual a entidade não está certificada.

A coluna «Limitações» especifica o âmbito dessa manutenção, indicando, assim, o âmbito da certificação.

Uma entidade de manutenção certificada para uma categoria da classe B pode também efetuar a manutenção de um motor instalado no decurso da manutenção de «base» e da manutenção de «linha», sob condição de existir um procedimento de controlo especificado no MEM, que deve ser aprovado pela autoridade competente. O âmbito dos trabalhos descrito no MEM deve refletir essas atividades, se estas forem autorizadas pela autoridade competente.

- g) *A atribuição de uma categoria da classe C* significa que a entidade de manutenção pode efetuar a manutenção de componentes não instalados (com exceção de motores completos e APU) destinados a serem montados na aeronave ou no motor/APU.

A coluna «Limitações» especifica o âmbito dessa manutenção, indicando, assim, o âmbito da certificação.

Uma entidade de manutenção certificada à qual foi atribuída uma categoria da classe C pode igualmente efetuar a manutenção de um componente instalado (que não seja um motor completo/APU) durante a manutenção de base e de linha da aeronave ou numa instalação de manutenção de motores/APU, desde que tenha sido aprovado pela autoridade competente um procedimento de controlo adequado previsto no MEM. O âmbito dos trabalhos no MEM deve refletir essas atividades, se estas forem autorizadas pela autoridade competente.

- h) *A atribuição de uma categoria da classe D* é distinta e não necessariamente associada a uma aeronave, motor ou outro componente específico. O ensaio não destrutivo da categoria D1 apenas é necessário para as entidades de manutenção que realizam ensaios não destrutivos como tarefa especial para outra entidade. Uma entidade de manutenção certificada à qual foi atribuída uma categoria da classe A, B ou C pode efetuar ensaios não destrutivos em produtos cuja manutenção efetue sem tal implique ser titular de uma categoria da classe D, desde que o MEM preveja procedimentos adequados para os ensaios não destrutivos.
- i) A coluna «Limitações» visa proporcionar às autoridades competentes a flexibilidade para adaptar a certificação para uma entidade específica. As categorias só devem ser mencionadas na certificação quando devidamente limitadas. O quadro referido no ponto 1 especifica os tipos de limitações possíveis. É aceitável salientar na coluna «Limitações» o trabalho de manutenção em vez do tipo ou do fabricante da aeronave ou do motor, se tal for mais adequado para a entidade (um exemplo pode ser as instalações de sistemas aviónicos e a manutenção conexa). Tal menção na coluna «Limitações» indica que a entidade de manutenção está certificada para executar manutenção até este tipo de aeronave/ operação, inclusive.
- j) Sempre que se faça referência à *série*, ao tipo e ao grupo na coluna «Limitações» em relação às classes A e B, tal referência deve ser entendida do seguinte modo:

— «Série», uma série de tipo específica, como Airbus 300, 310 ou 319, a série Boeing 737-300, a série RB211-524, a série Cessna 150 ou a série Cessna 172, a série Beech 55, a série O-200 continental, etc.;

— «Tipo» significa um tipo ou modelo específicos, tais como Airbus 310-240 ou RB 211-524 B4 ou o tipo Cessna 172RG;

Podem ser indicadas quaisquer referências de série ou tipo.

— «Grupo» significa, por exemplo, uma aeronave Cessna com motor de êmbolo único ou motores Lycoming, não sobrealimentados de êmbolos, etc.

k) Em derrogação do ponto 145.A.85, alínea a), ponto 1, quando for utilizada uma *lista de capacidades* de componentes que possa ser objeto de alterações frequentes, a entidade pode propor a inclusão dessas alterações no procedimento referido no ponto 145.A.85, alínea c), no caso de alterações que não exijam aprovação prévia.

l) Quadro

CLASSE	CATEGORIA	LIMITAÇÃO	BASE	LINHA
AERONAVE	A1 Aviões com massa máxima à descolagem (MTOM) superior a 5 700 kg	[Indicar o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo de aeronave e/ou os trabalhos de manutenção] <i>Exemplo: Série Airbus A320</i>	[SIM/NÃO] (*)	[SIM/NÃO] (*)
	A2 Aviões com MTOM igual ou inferior a 5 700 kg	[Indicar o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo de aeronave e/ou os trabalhos de manutenção] <i>Exemplo: Série DHC-6 Twin Otter</i> Indicar se a emissão de certificados de avaliação da aeronavegabilidade é autorizada (apenas possível para as aeronaves abrangidas pelo anexo V-B (parte ML))	[SIM/NÃO] (*)	[SIM/NÃO] (*)
	A3 Helicópteros	[Indicar o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo de helicóptero e/ou o(s) trabalho(s) de manutenção] <i>Exemplo: Robinson R44</i> Indicar se a emissão de certificados de avaliação da aeronavegabilidade é autorizada (apenas possível para as aeronaves abrangidas pelo anexo V-B (parte ML))	[SIM/NÃO] (*)	[SIM/NÃO] (*)
	A4 Aeronave diferente de A1, A2 e A3	[Indicar a categoria (planador, balão, dirigível, etc.), o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo de aeronave e/ou o(s) trabalho(s) de manutenção] Indicar se a emissão de certificados de avaliação da aeronavegabilidade é autorizada (apenas possível para as aeronaves abrangidas pelo anexo V-B (parte ML))	[SIM/NÃO] (*)	[SIM/NÃO] (*)
MOTORES	B1 Turbina	[Indicar a série ou o tipo do motor e/ou os trabalhos de manutenção] <i>Exemplo: Série PT6A</i>		
	B2 Pistão	[Indicar o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo do motor e/ou os trabalhos de manutenção]		
	B3 APU	[Indicar o fabricante ou a série ou o tipo do motor e/ou os trabalhos de manutenção]		

COMPO- NENTES QUE NÃO MOTORES COMPLETOS OU APU	C1 Ar condicionado e pressurização	[Indicar o tipo de aeronave ou o fabricante da aeronave ou o fabricante do componente ou o componente específico e/ou fazer a correlação com uma lista de competências no manual e/ou os trabalhos de manutenção] <i>Exemplo: PT6A Controlo do combustível</i>
	C2 Piloto automático	
	C3 Comunicações e navegação	
	C4 Portas — Escotilhas	
	C5 Potência elétrica e iluminação	
	C6 Equipamento	
	C7 Motor — APU	
	C8 Comandos de voo	
	C9 Combustível	
	C10 Helicóptero — Rotores	
	C11 Helicóptero — Transmissão	
	C12 Sistemas hidráulicos	
	C13 Instrumentos indicadores — registo	
	C14 Trem de aterragem	
	C15 Oxigénio	
	C16 Hélices	
	C17 Sistemas pneumáticos & vácuo	
	C18 Proteção contra gelo/chuva/incêndio	
	C19 Janelas	
	C20 Elementos estruturais	
	C21 Água de lastro	
	C22 Aumento da propulsão	
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	D1 Ensaios não destrutivos	[Indicar método(s) de END]

(\*) Riscar o que não interessa

- m) Uma entidade de manutenção que recorra a apenas uma pessoa para planear e realizar todas as atividades de manutenção apenas pode ser titular de um termos de certificação de âmbito limitado. Os limites máximos admissíveis são os seguintes:

CLASSE	CATEGORIA	LIMITAÇÃO
AERONAVE	A2	AVIÃO COM MOTOR DE PISTÃO COM MTOM IGUAL OU INFERIOR A 5 700 KG
AERONAVE	A3	HELICÓPTERO MONOMOTOR DE PISTÃO COM MTOM IGUAL OU INFERIOR A 3 175 KG
AERONAVE	A4	SEM LIMITAÇÕES
MOTORES	B2	INFERIOR A 450 HP
COMPONENTES QUE NÃO MOTORES COMPLETOS OU APU	C1 A C22	CONSOANTE A LISTA DE COMPETÊNCIAS
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	D1 END	MÉTODO(S) DE END A ESPECIFICAR

Note-se que a autoridade competente pode limitar o âmbito da certificação da entidade de manutenção em função das competências da entidade em questão.»

---

*ANEXO III*

No anexo V-B (parte ML), no ponto ML.A.906, alínea a), o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Sempre que importar uma aeronave de um país terceiro, ou de um sistema regulamentar em que não seja aplicável o Regulamento (UE) 2018/1139, para um Estado-Membro de registo, o requerente deve:»;

---

## ANEXO IV

No anexo I (parte M), ponto M.A. 502, alínea c), a terceira frase passa a ter a seguinte redação:

«Essa entidade de manutenção do motor pode desmontar temporariamente o componente para manutenção, se tal for necessário para melhorar o acesso ao componente, exceto nos casos em que seja necessária uma manutenção adicional devido à remoção.»

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1964 DA COMISSÃO****de 11 de novembro de 2021****que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2021 e 30 de dezembro de 2021, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 77.º-E, n.º 2, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir condições uniformes de cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base pelas empresas de seguros e de resseguros para efeitos da Diretiva 2009/138/CE, devem ser estabelecidas para cada data de referência informações técnicas sobre as estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos e os *spreads* fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório e do ajustamento à volatilidade.
- (2) As empresas de seguros e de resseguros devem utilizar as informações técnicas, que se baseiam em dados de mercado relacionados com o final do último mês que precede a primeira data de referência à qual se aplica o presente regulamento. Em 5 de outubro de 2021, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) forneceu à Comissão as informações técnicas relativas aos dados de mercado no final de setembro de 2021. Essas informações foram publicadas em 5 de outubro de 2021, em conformidade com o artigo 77.º-E, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE.
- (3) Dada a necessidade de disponibilidade imediata das informações técnicas, é importante que o presente regulamento entre em vigor com caráter de urgência.
- (4) Por razões prudenciais, é necessário que as empresas de seguros e de resseguros utilizem as mesmas informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base, independentemente da data em que efetuam o relato às autoridades competentes. O presente regulamento deve, portanto, produzir efeitos a partir da primeira data de referência à qual o presente regulamento é aplicável.
- (5) A fim de garantir segurança jurídica o mais rapidamente possível, é devidamente justificada por imperativos de urgência, relacionados com a disponibilidade das estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos, a adoção das medidas previstas no presente regulamento em conformidade com o artigo 8.º, em conjugação com o artigo 4.º, do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

1. As empresas de seguros e de resseguros devem utilizar as informações técnicas a que se refere o n.º 2 aquando do cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do seu relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2021 e 30 de dezembro de 2021.

<sup>(1)</sup> JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

2. Para cada moeda em causa, as informações técnicas utilizadas para o cálculo da melhor estimativa nos termos do artigo 77.º da Diretiva 2009/138/CE, do ajustamento compensatório nos termos do artigo 77.º-C da referida diretiva e do ajustamento à volatilidade nos termos do seu artigo 77.º-D são as seguintes:

- a) As estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos apresentadas no anexo I;
- b) Os *spreads* fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório indicados no anexo II;
- c) Para cada mercado de seguros nacional pertinente, os ajustamentos à volatilidade indicados no anexo III.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 30 de setembro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de novembro de 2021.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO I

**Estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos para o cálculo da melhor estimativa, sem qualquer ajustamento compensatório ou ajustamento à volatilidade**

Prazo até ao vencimento (em anos)	Euro	Coroa checa	Coroa dinamarquesa	Forint	Coroa sueca	Kuna
1	- 0,595 %	2,325 %	- 0,605 %	1,411 %	- 0,092 %	- 0,194 %
2	- 0,525 %	2,609 %	- 0,535 %	1,804 %	0,017 %	- 0,115 %
3	- 0,445 %	2,671 %	- 0,455 %	2,108 %	0,148 %	- 0,071 %
4	- 0,366 %	2,637 %	- 0,376 %	2,360 %	0,283 %	- 0,028 %
5	- 0,286 %	2,573 %	- 0,296 %	2,560 %	0,409 %	0,037 %
6	- 0,206 %	2,503 %	- 0,216 %	2,723 %	0,488 %	0,135 %
7	- 0,145 %	2,438 %	- 0,155 %	2,856 %	0,549 %	0,269 %
8	- 0,069 %	2,387 %	- 0,079 %	2,963 %	0,614 %	0,437 %
9	0,001 %	2,350 %	- 0,009 %	3,050 %	0,697 %	0,635 %
10	0,066 %	2,330 %	0,056 %	3,124 %	0,810 %	0,816 %
11	0,118 %	2,326 %	0,108 %	3,185 %	0,959 %	0,975 %
12	0,180 %	2,333 %	0,170 %	3,245 %	1,120 %	1,115 %
13	0,237 %	2,349 %	0,226 %	3,306 %	1,277 %	1,240 %
14	0,281 %	2,369 %	0,271 %	3,373 %	1,423 %	1,353 %
15	0,311 %	2,393 %	0,301 %	3,448 %	1,556 %	1,456 %
16	0,328 %	2,419 %	0,317 %	3,517 %	1,677 %	1,550 %
17	0,339 %	2,447 %	0,328 %	3,578 %	1,786 %	1,637 %
18	0,352 %	2,476 %	0,342 %	3,632 %	1,884 %	1,716 %
19	0,374 %	2,504 %	0,364 %	3,681 %	1,972 %	1,790 %
20	0,407 %	2,533 %	0,397 %	3,724 %	2,052 %	1,859 %
21	0,453 %	2,561 %	0,443 %	3,763 %	2,125 %	1,923 %
22	0,509 %	2,589 %	0,499 %	3,798 %	2,191 %	1,982 %
23	0,571 %	2,616 %	0,562 %	3,831 %	2,252 %	2,038 %
24	0,638 %	2,642 %	0,628 %	3,860 %	2,308 %	2,091 %
25	0,706 %	2,668 %	0,697 %	3,887 %	2,359 %	2,140 %
26	0,776 %	2,692 %	0,767 %	3,912 %	2,407 %	2,187 %
27	0,846 %	2,716 %	0,837 %	3,935 %	2,451 %	2,231 %
28	0,915 %	2,739 %	0,906 %	3,957 %	2,491 %	2,272 %
29	0,982 %	2,761 %	0,974 %	3,976 %	2,529 %	2,311 %
30	1,049 %	2,783 %	1,041 %	3,995 %	2,565 %	2,348 %
31	1,113 %	2,803 %	1,105 %	4,012 %	2,598 %	2,384 %
32	1,176 %	2,823 %	1,168 %	4,028 %	2,629 %	2,417 %

33	1,236 %	2,842 %	1,229 %	4,043 %	2,659 %	2,449 %
34	1,295 %	2,861 %	1,288 %	4,057 %	2,686 %	2,479 %
35	1,351 %	2,878 %	1,344 %	4,071 %	2,712 %	2,508 %
36	1,406 %	2,895 %	1,399 %	4,083 %	2,737 %	2,535 %
37	1,458 %	2,912 %	1,452 %	4,095 %	2,760 %	2,562 %
38	1,509 %	2,927 %	1,502 %	4,106 %	2,782 %	2,587 %
39	1,557 %	2,942 %	1,551 %	4,117 %	2,803 %	2,611 %
40	1,604 %	2,957 %	1,598 %	4,127 %	2,823 %	2,634 %
41	1,649 %	2,971 %	1,643 %	4,136 %	2,842 %	2,656 %
42	1,692 %	2,985 %	1,686 %	4,145 %	2,860 %	2,677 %
43	1,734 %	2,998 %	1,728 %	4,154 %	2,877 %	2,697 %
44	1,774 %	3,010 %	1,768 %	4,162 %	2,893 %	2,716 %
45	1,812 %	3,022 %	1,807 %	4,170 %	2,909 %	2,735 %
46	1,849 %	3,034 %	1,844 %	4,178 %	2,924 %	2,753 %
47	1,885 %	3,045 %	1,879 %	4,185 %	2,938 %	2,770 %
48	1,919 %	3,056 %	1,914 %	4,191 %	2,952 %	2,787 %
49	1,952 %	3,066 %	1,947 %	4,198 %	2,965 %	2,803 %
50	1,984 %	3,076 %	1,979 %	4,204 %	2,978 %	2,818 %
51	2,015 %	3,086 %	2,010 %	4,210 %	2,990 %	2,833 %
52	2,044 %	3,095 %	2,040 %	4,216 %	3,002 %	2,847 %
53	2,073 %	3,105 %	2,068 %	4,222 %	3,013 %	2,861 %
54	2,101 %	3,113 %	2,096 %	4,227 %	3,024 %	2,874 %
55	2,127 %	3,122 %	2,123 %	4,232 %	3,034 %	2,887 %
56	2,153 %	3,130 %	2,149 %	4,237 %	3,044 %	2,899 %
57	2,178 %	3,138 %	2,174 %	4,242 %	3,054 %	2,911 %
58	2,202 %	3,146 %	2,198 %	4,246 %	3,063 %	2,923 %
59	2,225 %	3,153 %	2,221 %	4,251 %	3,072 %	2,934 %
60	2,248 %	3,160 %	2,244 %	4,255 %	3,081 %	2,945 %
61	2,270 %	3,168 %	2,266 %	4,259 %	3,090 %	2,956 %
62	2,291 %	3,174 %	2,287 %	4,263 %	3,098 %	2,966 %
63	2,312 %	3,181 %	2,308 %	4,267 %	3,106 %	2,976 %
64	2,332 %	3,187 %	2,328 %	4,271 %	3,114 %	2,985 %
65	2,351 %	3,194 %	2,347 %	4,274 %	3,121 %	2,995 %
66	2,370 %	3,200 %	2,366 %	4,278 %	3,128 %	3,004 %
67	2,388 %	3,206 %	2,384 %	4,281 %	3,135 %	3,013 %
68	2,405 %	3,211 %	2,402 %	4,284 %	3,142 %	3,021 %
69	2,423 %	3,217 %	2,419 %	4,288 %	3,149 %	3,029 %

70	2,439 %	3,222 %	2,436 %	4,291 %	3,155 %	3,037 %
71	2,456 %	3,227 %	2,452 %	4,294 %	3,161 %	3,045 %
72	2,471 %	3,233 %	2,468 %	4,297 %	3,167 %	3,053 %
73	2,487 %	3,238 %	2,483 %	4,299 %	3,173 %	3,060 %
74	2,502 %	3,242 %	2,498 %	4,302 %	3,179 %	3,068 %
75	2,516 %	3,247 %	2,513 %	4,305 %	3,185 %	3,075 %
76	2,530 %	3,252 %	2,527 %	4,307 %	3,190 %	3,081 %
77	2,544 %	3,256 %	2,541 %	4,310 %	3,195 %	3,088 %
78	2,558 %	3,261 %	2,554 %	4,312 %	3,201 %	3,095 %
79	2,571 %	3,265 %	2,567 %	4,315 %	3,206 %	3,101 %
80	2,583 %	3,269 %	2,580 %	4,317 %	3,211 %	3,107 %
81	2,596 %	3,273 %	2,593 %	4,320 %	3,215 %	3,113 %
82	2,608 %	3,277 %	2,605 %	4,322 %	3,220 %	3,119 %
83	2,620 %	3,281 %	2,617 %	4,324 %	3,225 %	3,125 %
84	2,632 %	3,285 %	2,629 %	4,326 %	3,229 %	3,131 %
85	2,643 %	3,288 %	2,640 %	4,328 %	3,233 %	3,136 %
86	2,654 %	3,292 %	2,651 %	4,330 %	3,238 %	3,141 %
87	2,665 %	3,296 %	2,662 %	4,332 %	3,242 %	3,147 %
88	2,675 %	3,299 %	2,673 %	4,334 %	3,246 %	3,152 %
89	2,686 %	3,302 %	2,683 %	4,336 %	3,250 %	3,157 %
90	2,696 %	3,306 %	2,693 %	4,338 %	3,254 %	3,162 %
91	2,706 %	3,309 %	2,703 %	4,340 %	3,258 %	3,167 %
92	2,715 %	3,312 %	2,713 %	4,341 %	3,261 %	3,171 %
93	2,725 %	3,315 %	2,722 %	4,343 %	3,265 %	3,176 %
94	2,734 %	3,318 %	2,732 %	4,345 %	3,269 %	3,180 %
95	2,743 %	3,321 %	2,741 %	4,346 %	3,272 %	3,185 %
96	2,752 %	3,324 %	2,750 %	4,348 %	3,275 %	3,189 %
97	2,761 %	3,327 %	2,758 %	4,350 %	3,279 %	3,193 %
98	2,769 %	3,330 %	2,767 %	4,351 %	3,282 %	3,197 %
99	2,778 %	3,332 %	2,775 %	4,353 %	3,285 %	3,201 %
100	2,786 %	3,335 %	2,783 %	4,354 %	3,288 %	3,205 %
101	2,794 %	3,338 %	2,791 %	4,356 %	3,291 %	3,209 %
102	2,802 %	3,340 %	2,799 %	4,357 %	3,294 %	3,213 %
103	2,810 %	3,343 %	2,807 %	4,358 %	3,297 %	3,217 %
104	2,817 %	3,345 %	2,815 %	4,360 %	3,300 %	3,221 %
105	2,825 %	3,348 %	2,822 %	4,361 %	3,303 %	3,224 %
106	2,832 %	3,350 %	2,829 %	4,362 %	3,306 %	3,228 %
107	2,839 %	3,352 %	2,837 %	4,364 %	3,309 %	3,231 %

108	2,846 %	3,355 %	2,844 %	4,365 %	3,311 %	3,235 %
109	2,853 %	3,357 %	2,851 %	4,366 %	3,314 %	3,238 %
110	2,860 %	3,359 %	2,857 %	4,367 %	3,317 %	3,241 %
111	2,866 %	3,361 %	2,864 %	4,369 %	3,319 %	3,244 %
112	2,873 %	3,363 %	2,871 %	4,370 %	3,322 %	3,248 %
113	2,879 %	3,365 %	2,877 %	4,371 %	3,324 %	3,251 %
114	2,886 %	3,368 %	2,883 %	4,372 %	3,327 %	3,254 %
115	2,892 %	3,370 %	2,890 %	4,373 %	3,329 %	3,257 %
116	2,898 %	3,372 %	2,896 %	4,374 %	3,331 %	3,260 %
117	2,904 %	3,373 %	2,902 %	4,375 %	3,334 %	3,263 %
118	2,910 %	3,375 %	2,908 %	4,376 %	3,336 %	3,266 %
119	2,915 %	3,377 %	2,913 %	4,377 %	3,338 %	3,268 %
120	2,921 %	3,379 %	2,919 %	4,378 %	3,340 %	3,271 %
121	2,927 %	3,381 %	2,925 %	4,379 %	3,342 %	3,274 %
122	2,932 %	3,383 %	2,930 %	4,380 %	3,345 %	3,276 %
123	2,938 %	3,384 %	2,936 %	4,381 %	3,347 %	3,279 %
124	2,943 %	3,386 %	2,941 %	4,382 %	3,349 %	3,282 %
125	2,948 %	3,388 %	2,946 %	4,383 %	3,351 %	3,284 %
126	2,953 %	3,390 %	2,951 %	4,384 %	3,353 %	3,287 %
127	2,958 %	3,391 %	2,956 %	4,385 %	3,355 %	3,289 %
128	2,963 %	3,393 %	2,961 %	4,386 %	3,356 %	3,292 %
129	2,968 %	3,395 %	2,966 %	4,387 %	3,358 %	3,294 %
130	2,973 %	3,396 %	2,971 %	4,388 %	3,360 %	3,296 %
131	2,978 %	3,398 %	2,976 %	4,389 %	3,362 %	3,299 %
132	2,983 %	3,399 %	2,981 %	4,390 %	3,364 %	3,301 %
133	2,987 %	3,401 %	2,985 %	4,390 %	3,366 %	3,303 %
134	2,992 %	3,402 %	2,990 %	4,391 %	3,367 %	3,305 %
135	2,996 %	3,404 %	2,994 %	4,392 %	3,369 %	3,308 %
136	3,001 %	3,405 %	2,999 %	4,393 %	3,371 %	3,310 %
137	3,005 %	3,406 %	3,003 %	4,394 %	3,372 %	3,312 %
138	3,009 %	3,408 %	3,008 %	4,394 %	3,374 %	3,314 %
139	3,014 %	3,409 %	3,012 %	4,395 %	3,376 %	3,316 %
140	3,018 %	3,411 %	3,016 %	4,396 %	3,377 %	3,318 %
141	3,022 %	3,412 %	3,020 %	4,397 %	3,379 %	3,320 %
142	3,026 %	3,413 %	3,024 %	4,397 %	3,380 %	3,322 %
143	3,030 %	3,415 %	3,028 %	4,398 %	3,382 %	3,324 %
144	3,034 %	3,416 %	3,032 %	4,399 %	3,384 %	3,326 %

145	3,038 %	3,417 %	3,036 %	4,399 %	3,385 %	3,328 %
146	3,042 %	3,418 %	3,040 %	4,400 %	3,386 %	3,330 %
147	3,046 %	3,420 %	3,044 %	4,401 %	3,388 %	3,331 %
148	3,049 %	3,421 %	3,048 %	4,401 %	3,389 %	3,333 %
149	3,053 %	3,422 %	3,051 %	4,402 %	3,391 %	3,335 %
150	3,057 %	3,423 %	3,055 %	4,403 %	3,392 %	3,337 %

<b>Prazo até ao vencimento (em anos)</b>	<b>Lev</b>	<b>Libra esterlina</b>	<b>Leu romeno</b>	<b>Zlóti</b>	<b>Coroa islandesa</b>	<b>Coroa norueguesa</b>
1	-0,645 %	0,354 %	2,502 %	0,090 %	2,332 %	0,859 %
2	-0,575 %	0,628 %	2,861 %	0,586 %	2,689 %	1,232 %
3	-0,496 %	0,757 %	3,142 %	0,891 %	2,960 %	1,440 %
4	-0,416 %	0,842 %	3,375 %	1,141 %	3,168 %	1,556 %
5	-0,336 %	0,902 %	3,559 %	1,353 %	3,347 %	1,628 %
6	-0,256 %	0,946 %	3,712 %	1,539 %	3,507 %	1,673 %
7	-0,195 %	0,998 %	3,840 %	1,702 %	3,643 %	1,707 %
8	-0,119 %	1,027 %	3,947 %	1,848 %	3,751 %	1,739 %
9	-0,049 %	1,059 %	4,037 %	1,979 %	3,829 %	1,773 %
10	0,015 %	1,101 %	4,119 %	2,099 %	3,885 %	1,812 %
11	0,068 %	1,133 %	4,180 %	2,202 %	3,926 %	1,856 %
12	0,129 %	1,154 %	4,223 %	2,290 %	3,955 %	1,904 %
13	0,186 %	1,168 %	4,252 %	2,367 %	3,975 %	1,954 %
14	0,230 %	1,177 %	4,271 %	2,434 %	3,989 %	2,004 %
15	0,260 %	1,184 %	4,282 %	2,494 %	3,998 %	2,053 %
16	0,276 %	1,188 %	4,287 %	2,547 %	4,004 %	2,101 %
17	0,287 %	1,192 %	4,287 %	2,595 %	4,006 %	2,149 %
18	0,301 %	1,196 %	4,284 %	2,639 %	4,006 %	2,194 %
19	0,322 %	1,201 %	4,279 %	2,679 %	4,005 %	2,238 %
20	0,356 %	1,206 %	4,271 %	2,715 %	4,002 %	2,280 %
21	0,403 %	1,211 %	4,262 %	2,749 %	3,998 %	2,321 %
22	0,459 %	1,217 %	4,252 %	2,780 %	3,993 %	2,360 %
23	0,523 %	1,220 %	4,241 %	2,810 %	3,988 %	2,397 %
24	0,590 %	1,222 %	4,229 %	2,837 %	3,982 %	2,432 %
25	0,660 %	1,220 %	4,217 %	2,862 %	3,976 %	2,466 %
26	0,731 %	1,215 %	4,205 %	2,886 %	3,969 %	2,499 %
27	0,802 %	1,207 %	4,193 %	2,908 %	3,963 %	2,530 %
28	0,872 %	1,194 %	4,180 %	2,929 %	3,956 %	2,560 %

29	0,941 %	1,176 %	4,168 %	2,948 %	3,949 %	2,588 %
30	1,008 %	1,153 %	4,156 %	2,967 %	3,942 %	2,616 %
31	1,074 %	1,126 %	4,144 %	2,985 %	3,936 %	2,642 %
32	1,138 %	1,096 %	4,132 %	3,001 %	3,929 %	2,666 %
33	1,199 %	1,065 %	4,121 %	3,017 %	3,923 %	2,690 %
34	1,259 %	1,036 %	4,109 %	3,032 %	3,916 %	2,713 %
35	1,316 %	1,008 %	4,098 %	3,047 %	3,910 %	2,735 %
36	1,372 %	0,983 %	4,088 %	3,061 %	3,904 %	2,756 %
37	1,425 %	0,960 %	4,077 %	3,074 %	3,898 %	2,776 %
38	1,476 %	0,942 %	4,067 %	3,086 %	3,892 %	2,795 %
39	1,525 %	0,926 %	4,057 %	3,098 %	3,886 %	2,814 %
40	1,573 %	0,914 %	4,048 %	3,109 %	3,880 %	2,832 %
41	1,619 %	0,906 %	4,039 %	3,120 %	3,875 %	2,849 %
42	1,662 %	0,901 %	4,030 %	3,131 %	3,870 %	2,865 %
43	1,705 %	0,899 %	4,021 %	3,141 %	3,864 %	2,881 %
44	1,745 %	0,901 %	4,013 %	3,151 %	3,859 %	2,896 %
45	1,784 %	0,906 %	4,004 %	3,160 %	3,855 %	2,911 %
46	1,822 %	0,914 %	3,997 %	3,169 %	3,850 %	2,925 %
47	1,858 %	0,925 %	3,989 %	3,177 %	3,845 %	2,938 %
48	1,893 %	0,939 %	3,982 %	3,186 %	3,841 %	2,951 %
49	1,927 %	0,957 %	3,974 %	3,194 %	3,836 %	2,964 %
50	1,959 %	0,977 %	3,968 %	3,201 %	3,832 %	2,976 %
51	1,990 %	1,001 %	3,961 %	3,209 %	3,828 %	2,988 %
52	2,020 %	1,027 %	3,954 %	3,216 %	3,824 %	2,999 %
53	2,049 %	1,055 %	3,948 %	3,223 %	3,820 %	3,010 %
54	2,077 %	1,084 %	3,942 %	3,229 %	3,817 %	3,020 %
55	2,105 %	1,114 %	3,936 %	3,236 %	3,813 %	3,030 %
56	2,131 %	1,145 %	3,930 %	3,242 %	3,809 %	3,040 %
57	2,156 %	1,177 %	3,925 %	3,248 %	3,806 %	3,050 %
58	2,181 %	1,208 %	3,919 %	3,254 %	3,803 %	3,059 %
59	2,204 %	1,240 %	3,914 %	3,260 %	3,799 %	3,068 %
60	2,227 %	1,272 %	3,909 %	3,265 %	3,796 %	3,077 %
61	2,249 %	1,303 %	3,904 %	3,270 %	3,793 %	3,085 %
62	2,271 %	1,335 %	3,899 %	3,276 %	3,790 %	3,093 %
63	2,292 %	1,365 %	3,895 %	3,281 %	3,787 %	3,101 %
64	2,312 %	1,396 %	3,890 %	3,285 %	3,784 %	3,109 %
65	2,331 %	1,426 %	3,886 %	3,290 %	3,782 %	3,116 %

66	2,351 %	1,455 %	3,882 %	3,295 %	3,779 %	3,123 %
67	2,369 %	1,484 %	3,878 %	3,299 %	3,777 %	3,130 %
68	2,387 %	1,513 %	3,874 %	3,304 %	3,774 %	3,137 %
69	2,404 %	1,541 %	3,870 %	3,308 %	3,772 %	3,144 %
70	2,421 %	1,568 %	3,866 %	3,312 %	3,769 %	3,150 %
71	2,438 %	1,595 %	3,862 %	3,316 %	3,767 %	3,157 %
72	2,454 %	1,621 %	3,859 %	3,320 %	3,765 %	3,163 %
73	2,469 %	1,647 %	3,855 %	3,323 %	3,762 %	3,169 %
74	2,485 %	1,672 %	3,852 %	3,327 %	3,760 %	3,174 %
75	2,499 %	1,696 %	3,848 %	3,331 %	3,758 %	3,180 %
76	2,514 %	1,720 %	3,845 %	3,334 %	3,756 %	3,186 %
77	2,528 %	1,744 %	3,842 %	3,338 %	3,754 %	3,191 %
78	2,541 %	1,767 %	3,839 %	3,341 %	3,752 %	3,196 %
79	2,555 %	1,789 %	3,836 %	3,344 %	3,750 %	3,201 %
80	2,568 %	1,811 %	3,833 %	3,347 %	3,748 %	3,206 %
81	2,580 %	1,833 %	3,830 %	3,350 %	3,747 %	3,211 %
82	2,593 %	1,854 %	3,827 %	3,353 %	3,745 %	3,216 %
83	2,605 %	1,874 %	3,825 %	3,356 %	3,743 %	3,220 %
84	2,617 %	1,894 %	3,822 %	3,359 %	3,741 %	3,225 %
85	2,628 %	1,914 %	3,819 %	3,362 %	3,740 %	3,229 %
86	2,639 %	1,933 %	3,817 %	3,365 %	3,738 %	3,233 %
87	2,650 %	1,952 %	3,814 %	3,367 %	3,737 %	3,238 %
88	2,661 %	1,971 %	3,812 %	3,370 %	3,735 %	3,242 %
89	2,672 %	1,989 %	3,809 %	3,373 %	3,733 %	3,246 %
90	2,682 %	2,006 %	3,807 %	3,375 %	3,732 %	3,250 %
91	2,692 %	2,024 %	3,805 %	3,378 %	3,731 %	3,254 %
92	2,702 %	2,040 %	3,803 %	3,380 %	3,729 %	3,257 %
93	2,711 %	2,057 %	3,800 %	3,382 %	3,728 %	3,261 %
94	2,721 %	2,073 %	3,798 %	3,385 %	3,726 %	3,265 %
95	2,730 %	2,089 %	3,796 %	3,387 %	3,725 %	3,268 %
96	2,739 %	2,105 %	3,794 %	3,389 %	3,724 %	3,272 %
97	2,748 %	2,120 %	3,792 %	3,391 %	3,722 %	3,275 %
98	2,757 %	2,135 %	3,790 %	3,393 %	3,721 %	3,278 %
99	2,765 %	2,150 %	3,788 %	3,396 %	3,720 %	3,281 %
100	2,773 %	2,164 %	3,786 %	3,398 %	3,719 %	3,285 %
101	2,781 %	2,178 %	3,785 %	3,400 %	3,718 %	3,288 %
102	2,789 %	2,192 %	3,783 %	3,401 %	3,717 %	3,291 %

103	2,797 %	2,205 %	3,781 %	3,403 %	3,715 %	3,294 %
104	2,805 %	2,219 %	3,779 %	3,405 %	3,714 %	3,297 %
105	2,813 %	2,232 %	3,778 %	3,407 %	3,713 %	3,300 %
106	2,820 %	2,245 %	3,776 %	3,409 %	3,712 %	3,302 %
107	2,827 %	2,257 %	3,774 %	3,411 %	3,711 %	3,305 %
108	2,834 %	2,270 %	3,773 %	3,412 %	3,710 %	3,308 %
109	2,841 %	2,282 %	3,771 %	3,414 %	3,709 %	3,311 %
110	2,848 %	2,294 %	3,769 %	3,416 %	3,708 %	3,313 %
111	2,855 %	2,305 %	3,768 %	3,418 %	3,707 %	3,316 %
112	2,862 %	2,317 %	3,766 %	3,419 %	3,706 %	3,318 %
113	2,868 %	2,328 %	3,765 %	3,421 %	3,705 %	3,321 %
114	2,874 %	2,339 %	3,764 %	3,422 %	3,704 %	3,323 %
115	2,881 %	2,350 %	3,762 %	3,424 %	3,703 %	3,326 %
116	2,887 %	2,361 %	3,761 %	3,425 %	3,702 %	3,328 %
117	2,893 %	2,371 %	3,759 %	3,427 %	3,702 %	3,330 %
118	2,899 %	2,382 %	3,758 %	3,428 %	3,701 %	3,333 %
119	2,905 %	2,392 %	3,757 %	3,430 %	3,700 %	3,335 %
120	2,911 %	2,402 %	3,755 %	3,431 %	3,699 %	3,337 %
121	2,916 %	2,412 %	3,754 %	3,433 %	3,698 %	3,339 %
122	2,922 %	2,421 %	3,753 %	3,434 %	3,697 %	3,341 %
123	2,927 %	2,431 %	3,752 %	3,435 %	3,697 %	3,344 %
124	2,933 %	2,440 %	3,750 %	3,437 %	3,696 %	3,346 %
125	2,938 %	2,449 %	3,749 %	3,438 %	3,695 %	3,348 %
126	2,943 %	2,458 %	3,748 %	3,439 %	3,694 %	3,350 %
127	2,948 %	2,467 %	3,747 %	3,440 %	3,694 %	3,352 %
128	2,954 %	2,476 %	3,746 %	3,442 %	3,693 %	3,354 %
129	2,959 %	2,485 %	3,744 %	3,443 %	3,692 %	3,355 %
130	2,963 %	2,493 %	3,743 %	3,444 %	3,691 %	3,357 %
131	2,968 %	2,502 %	3,742 %	3,445 %	3,691 %	3,359 %
132	2,973 %	2,510 %	3,741 %	3,447 %	3,690 %	3,361 %
133	2,978 %	2,518 %	3,740 %	3,448 %	3,689 %	3,363 %
134	2,982 %	2,526 %	3,739 %	3,449 %	3,689 %	3,365 %
135	2,987 %	2,534 %	3,738 %	3,450 %	3,688 %	3,366 %
136	2,991 %	2,542 %	3,737 %	3,451 %	3,687 %	3,368 %
137	2,996 %	2,550 %	3,736 %	3,452 %	3,687 %	3,370 %
138	3,000 %	2,557 %	3,735 %	3,453 %	3,686 %	3,371 %
139	3,005 %	2,565 %	3,734 %	3,454 %	3,686 %	3,373 %

140	3,009 %	2,572 %	3,733 %	3,455 %	3,685 %	3,375 %
141	3,013 %	2,579 %	3,732 %	3,456 %	3,684 %	3,376 %
142	3,017 %	2,586 %	3,731 %	3,457 %	3,684 %	3,378 %
143	3,021 %	2,594 %	3,730 %	3,458 %	3,683 %	3,379 %
144	3,025 %	2,600 %	3,729 %	3,459 %	3,683 %	3,381 %
145	3,029 %	2,607 %	3,729 %	3,460 %	3,682 %	3,382 %
146	3,033 %	2,614 %	3,728 %	3,461 %	3,681 %	3,384 %
147	3,037 %	2,621 %	3,727 %	3,462 %	3,681 %	3,385 %
148	3,041 %	2,627 %	3,726 %	3,463 %	3,680 %	3,387 %
149	3,044 %	2,634 %	3,725 %	3,464 %	3,680 %	3,388 %
150	3,048 %	2,640 %	3,724 %	3,465 %	3,679 %	3,390 %

<b>Prazo até ao vencimento (em anos)</b>	<b>Franco suíço</b>	<b>Dólar australiano</b>	<b>Baht</b>	<b>Dólar canadiano</b>	<b>Peso chileno</b>	<b>Peso colombiano</b>
1	-0,780 %	-0,001 %	0,477 %	0,616 %	3,403 %	2,840 %
2	-0,695 %	0,214 %	0,432 %	0,831 %	4,232 %	4,188 %
3	-0,600 %	0,465 %	0,614 %	1,104 %	4,622 %	5,196 %
4	-0,500 %	0,703 %	0,855 %	1,309 %	4,856 %	5,905 %
5	-0,394 %	0,911 %	1,077 %	1,446 %	5,021 %	6,402 %
6	-0,287 %	1,072 %	1,270 %	1,549 %	5,148 %	6,763 %
7	-0,189 %	1,231 %	1,437 %	1,640 %	5,256 %	7,038 %
8	-0,106 %	1,362 %	1,585 %	1,727 %	5,352 %	7,260 %
9	-0,041 %	1,471 %	1,720 %	1,805 %	5,433 %	7,455 %
10	0,005 %	1,564 %	1,846 %	1,870 %	5,495 %	7,615 %
11	0,033 %	1,663 %	1,961 %	1,922 %	5,534 %	7,719 %
12	0,048 %	1,749 %	2,066 %	1,963 %	5,557 %	7,774 %
13	0,058 %	1,808 %	2,165 %	1,997 %	5,568 %	7,794 %
14	0,064 %	1,846 %	2,256 %	2,026 %	5,570 %	7,788 %
15	0,070 %	1,874 %	2,338 %	2,052 %	5,565 %	7,762 %
16	0,076 %	1,897 %	2,411 %	2,075 %	5,555 %	7,721 %
17	0,085 %	1,917 %	2,476 %	2,096 %	5,541 %	7,669 %
18	0,095 %	1,933 %	2,533 %	2,116 %	5,525 %	7,610 %
19	0,109 %	1,945 %	2,585 %	2,135 %	5,507 %	7,545 %
20	0,126 %	1,953 %	2,632 %	2,154 %	5,488 %	7,476 %
21	0,147 %	1,957 %	2,674 %	2,173 %	5,467 %	7,406 %
22	0,171 %	1,957 %	2,713 %	2,191 %	5,447 %	7,334 %
23	0,199 %	1,953 %	2,749 %	2,210 %	5,425 %	7,262 %

24	0,231 %	1,946 %	2,782 %	2,228 %	5,404 %	7,190 %
25	0,267 %	1,935 %	2,812 %	2,247 %	5,383 %	7,120 %
26	0,306 %	1,921 %	2,840 %	2,267 %	5,363 %	7,050 %
27	0,349 %	1,908 %	2,866 %	2,286 %	5,342 %	6,983 %
28	0,394 %	1,897 %	2,890 %	2,307 %	5,322 %	6,917 %
29	0,439 %	1,890 %	2,913 %	2,327 %	5,302 %	6,853 %
30	0,485 %	1,890 %	2,934 %	2,349 %	5,283 %	6,791 %
31	0,531 %	1,896 %	2,954 %	2,371 %	5,265 %	6,731 %
32	0,577 %	1,908 %	2,973 %	2,393 %	5,247 %	6,673 %
33	0,622 %	1,924 %	2,991 %	2,416 %	5,229 %	6,617 %
34	0,666 %	1,944 %	3,008 %	2,438 %	5,212 %	6,564 %
35	0,709 %	1,966 %	3,024 %	2,461 %	5,196 %	6,512 %
36	0,751 %	1,990 %	3,039 %	2,483 %	5,180 %	6,462 %
37	0,792 %	2,015 %	3,053 %	2,505 %	5,165 %	6,415 %
38	0,832 %	2,040 %	3,067 %	2,526 %	5,150 %	6,369 %
39	0,871 %	2,067 %	3,080 %	2,547 %	5,136 %	6,325 %
40	0,908 %	2,093 %	3,092 %	2,568 %	5,122 %	6,282 %
41	0,944 %	2,120 %	3,104 %	2,588 %	5,108 %	6,242 %
42	0,979 %	2,146 %	3,115 %	2,608 %	5,096 %	6,203 %
43	1,013 %	2,173 %	3,125 %	2,627 %	5,083 %	6,165 %
44	1,046 %	2,199 %	3,136 %	2,645 %	5,071 %	6,129 %
45	1,077 %	2,224 %	3,146 %	2,664 %	5,060 %	6,094 %
46	1,108 %	2,249 %	3,155 %	2,681 %	5,048 %	6,061 %
47	1,137 %	2,274 %	3,164 %	2,698 %	5,038 %	6,029 %
48	1,166 %	2,298 %	3,173 %	2,715 %	5,027 %	5,998 %
49	1,194 %	2,321 %	3,181 %	2,731 %	5,017 %	5,968 %
50	1,220 %	2,344 %	3,189 %	2,747 %	5,007 %	5,939 %
51	1,246 %	2,366 %	3,197 %	2,762 %	4,998 %	5,911 %
52	1,271 %	2,388 %	3,204 %	2,777 %	4,989 %	5,885 %
53	1,295 %	2,409 %	3,211 %	2,791 %	4,980 %	5,859 %
54	1,318 %	2,429 %	3,218 %	2,805 %	4,971 %	5,834 %
55	1,341 %	2,449 %	3,225 %	2,819 %	4,963 %	5,810 %
56	1,362 %	2,469 %	3,232 %	2,832 %	4,955 %	5,787 %
57	1,384 %	2,487 %	3,238 %	2,845 %	4,947 %	5,764 %
58	1,404 %	2,506 %	3,244 %	2,857 %	4,940 %	5,743 %
59	1,424 %	2,523 %	3,250 %	2,869 %	4,933 %	5,722 %
60	1,443 %	2,541 %	3,255 %	2,881 %	4,926 %	5,701 %

61	1,461 %	2,557 %	3,261 %	2,892 %	4,919 %	5,682 %
62	1,479 %	2,574 %	3,266 %	2,903 %	4,912 %	5,663 %
63	1,497 %	2,589 %	3,271 %	2,914 %	4,906 %	5,644 %
64	1,514 %	2,605 %	3,276 %	2,924 %	4,899 %	5,626 %
65	1,530 %	2,620 %	3,281 %	2,934 %	4,893 %	5,609 %
66	1,546 %	2,634 %	3,286 %	2,944 %	4,888 %	5,592 %
67	1,562 %	2,648 %	3,290 %	2,953 %	4,882 %	5,576 %
68	1,577 %	2,662 %	3,295 %	2,963 %	4,876 %	5,560 %
69	1,592 %	2,675 %	3,299 %	2,972 %	4,871 %	5,545 %
70	1,606 %	2,688 %	3,303 %	2,980 %	4,866 %	5,530 %
71	1,620 %	2,701 %	3,308 %	2,989 %	4,860 %	5,515 %
72	1,633 %	2,713 %	3,311 %	2,997 %	4,856 %	5,501 %
73	1,646 %	2,725 %	3,315 %	3,006 %	4,851 %	5,487 %
74	1,659 %	2,737 %	3,319 %	3,013 %	4,846 %	5,474 %
75	1,672 %	2,748 %	3,323 %	3,021 %	4,841 %	5,461 %
76	1,684 %	2,760 %	3,326 %	3,029 %	4,837 %	5,448 %
77	1,695 %	2,770 %	3,330 %	3,036 %	4,833 %	5,436 %
78	1,707 %	2,781 %	3,333 %	3,043 %	4,828 %	5,424 %
79	1,718 %	2,791 %	3,337 %	3,050 %	4,824 %	5,412 %
80	1,729 %	2,801 %	3,340 %	3,057 %	4,820 %	5,401 %
81	1,740 %	2,811 %	3,343 %	3,064 %	4,816 %	5,390 %
82	1,750 %	2,821 %	3,346 %	3,070 %	4,812 %	5,379 %
83	1,760 %	2,830 %	3,349 %	3,076 %	4,809 %	5,368 %
84	1,770 %	2,839 %	3,352 %	3,083 %	4,805 %	5,358 %
85	1,780 %	2,848 %	3,355 %	3,089 %	4,801 %	5,348 %
86	1,790 %	2,857 %	3,358 %	3,095 %	4,798 %	5,338 %
87	1,799 %	2,865 %	3,361 %	3,100 %	4,794 %	5,328 %
88	1,808 %	2,873 %	3,363 %	3,106 %	4,791 %	5,319 %
89	1,817 %	2,881 %	3,366 %	3,111 %	4,788 %	5,309 %
90	1,825 %	2,889 %	3,368 %	3,117 %	4,785 %	5,300 %
91	1,834 %	2,897 %	3,371 %	3,122 %	4,781 %	5,291 %
92	1,842 %	2,905 %	3,373 %	3,127 %	4,778 %	5,283 %
93	1,850 %	2,912 %	3,376 %	3,132 %	4,775 %	5,274 %
94	1,858 %	2,920 %	3,378 %	3,137 %	4,772 %	5,266 %
95	1,866 %	2,927 %	3,380 %	3,142 %	4,770 %	5,258 %
96	1,874 %	2,934 %	3,383 %	3,147 %	4,767 %	5,250 %
97	1,881 %	2,941 %	3,385 %	3,152 %	4,764 %	5,242 %

98	1,888 %	2,947 %	3,387 %	3,156 %	4,761 %	5,235 %
99	1,896 %	2,954 %	3,389 %	3,161 %	4,759 %	5,227 %
100	1,903 %	2,960 %	3,391 %	3,165 %	4,756 %	5,220 %
101	1,910 %	2,967 %	3,393 %	3,169 %	4,754 %	5,213 %
102	1,916 %	2,973 %	3,395 %	3,173 %	4,751 %	5,206 %
103	1,923 %	2,979 %	3,397 %	3,178 %	4,749 %	5,199 %
104	1,929 %	2,985 %	3,399 %	3,182 %	4,746 %	5,192 %
105	1,936 %	2,991 %	3,401 %	3,186 %	4,744 %	5,186 %
106	1,942 %	2,996 %	3,403 %	3,190 %	4,742 %	5,179 %
107	1,948 %	3,002 %	3,405 %	3,193 %	4,739 %	5,173 %
108	1,954 %	3,007 %	3,407 %	3,197 %	4,737 %	5,167 %
109	1,960 %	3,013 %	3,409 %	3,201 %	4,735 %	5,160 %
110	1,966 %	3,018 %	3,410 %	3,204 %	4,733 %	5,154 %
111	1,972 %	3,023 %	3,412 %	3,208 %	4,731 %	5,148 %
112	1,977 %	3,029 %	3,414 %	3,211 %	4,729 %	5,143 %
113	1,983 %	3,034 %	3,415 %	3,215 %	4,727 %	5,137 %
114	1,988 %	3,039 %	3,417 %	3,218 %	4,725 %	5,131 %
115	1,993 %	3,043 %	3,418 %	3,222 %	4,723 %	5,126 %
116	1,999 %	3,048 %	3,420 %	3,225 %	4,721 %	5,120 %
117	2,004 %	3,053 %	3,422 %	3,228 %	4,719 %	5,115 %
118	2,009 %	3,058 %	3,423 %	3,231 %	4,717 %	5,110 %
119	2,014 %	3,062 %	3,425 %	3,234 %	4,715 %	5,105 %
120	2,019 %	3,067 %	3,426 %	3,237 %	4,713 %	5,100 %
121	2,023 %	3,071 %	3,427 %	3,240 %	4,712 %	5,095 %
122	2,028 %	3,075 %	3,429 %	3,243 %	4,710 %	5,090 %
123	2,033 %	3,080 %	3,430 %	3,246 %	4,708 %	5,085 %
124	2,037 %	3,084 %	3,432 %	3,249 %	4,707 %	5,080 %
125	2,042 %	3,088 %	3,433 %	3,252 %	4,705 %	5,076 %
126	2,046 %	3,092 %	3,434 %	3,255 %	4,703 %	5,071 %
127	2,050 %	3,096 %	3,436 %	3,257 %	4,702 %	5,067 %
128	2,055 %	3,100 %	3,437 %	3,260 %	4,700 %	5,062 %
129	2,059 %	3,104 %	3,438 %	3,263 %	4,699 %	5,058 %
130	2,063 %	3,107 %	3,439 %	3,265 %	4,697 %	5,053 %
131	2,067 %	3,111 %	3,441 %	3,268 %	4,695 %	5,049 %
132	2,071 %	3,115 %	3,442 %	3,270 %	4,694 %	5,045 %
133	2,075 %	3,119 %	3,443 %	3,273 %	4,693 %	5,041 %
134	2,079 %	3,122 %	3,444 %	3,275 %	4,691 %	5,037 %

135	2,083 %	3,126 %	3,445 %	3,278 %	4,690 %	5,033 %
136	2,087 %	3,129 %	3,446 %	3,280 %	4,688 %	5,029 %
137	2,090 %	3,133 %	3,448 %	3,282 %	4,687 %	5,025 %
138	2,094 %	3,136 %	3,449 %	3,285 %	4,686 %	5,021 %
139	2,098 %	3,139 %	3,450 %	3,287 %	4,684 %	5,018 %
140	2,101 %	3,143 %	3,451 %	3,289 %	4,683 %	5,014 %
141	2,105 %	3,146 %	3,452 %	3,291 %	4,682 %	5,010 %
142	2,108 %	3,149 %	3,453 %	3,293 %	4,680 %	5,007 %
143	2,112 %	3,152 %	3,454 %	3,296 %	4,679 %	5,003 %
144	2,115 %	3,155 %	3,455 %	3,298 %	4,678 %	4,999 %
145	2,119 %	3,158 %	3,456 %	3,300 %	4,677 %	4,996 %
146	2,122 %	3,161 %	3,457 %	3,302 %	4,675 %	4,993 %
147	2,125 %	3,164 %	3,458 %	3,304 %	4,674 %	4,989 %
148	2,128 %	3,167 %	3,459 %	3,306 %	4,673 %	4,986 %
149	2,131 %	3,170 %	3,460 %	3,308 %	4,672 %	4,983 %
150	2,135 %	3,173 %	3,461 %	3,310 %	4,671 %	4,979 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Dólar de Hong Kong	Rupia indiana	Peso mexicano	Novo dólar taiwanês	Dólar neozelandês	Rand
1	0,120 %	3,648 %	5,672 %	0,128 %	0,990 %	3,889 %
2	0,311 %	4,273 %	6,249 %	0,159 %	1,337 %	4,639 %
3	0,573 %	4,792 %	6,616 %	0,187 %	1,549 %	5,213 %
4	0,801 %	5,227 %	6,831 %	0,214 %	1,690 %	5,689 %
5	0,982 %	5,573 %	6,993 %	0,238 %	1,799 %	6,120 %
6	1,122 %	5,844 %	7,113 %	0,260 %	1,890 %	6,523 %
7	1,234 %	6,061 %	7,209 %	0,280 %	1,974 %	6,898 %
8	1,325 %	6,224 %	7,296 %	0,298 %	2,051 %	7,242 %
9	1,400 %	6,364 %	7,384 %	0,315 %	2,124 %	7,557 %
10	1,462 %	6,483 %	7,480 %	0,332 %	2,192 %	7,842 %
11	1,513 %	6,569 %	7,585 %	0,374 %	2,248 %	8,099 %
12	1,559 %	6,627 %	7,695 %	0,438 %	2,293 %	8,325 %
13	1,601 %	6,664 %	7,804 %	0,515 %	2,331 %	8,518 %
14	1,644 %	6,685 %	7,906 %	0,599 %	2,364 %	8,673 %
15	1,689 %	6,694 %	8,000 %	0,687 %	2,394 %	8,789 %
16	1,737 %	6,695 %	8,082 %	0,776 %	2,421 %	8,862 %
17	1,786 %	6,689 %	8,150 %	0,864 %	2,447 %	8,901 %
18	1,835 %	6,677 %	8,203 %	0,951 %	2,472 %	8,913 %

19	1,885 %	6,662 %	8,237 %	1,036 %	2,497 %	8,902 %
20	1,934 %	6,644 %	8,251 %	1,117 %	2,522 %	8,876 %
21	1,981 %	6,625 %	8,244 %	1,196 %	2,547 %	8,836 %
22	2,028 %	6,603 %	8,218 %	1,272 %	2,573 %	8,786 %
23	2,073 %	6,581 %	8,179 %	1,344 %	2,598 %	8,730 %
24	2,117 %	6,558 %	8,129 %	1,414 %	2,623 %	8,668 %
25	2,159 %	6,535 %	8,071 %	1,480 %	2,648 %	8,602 %
26	2,199 %	6,512 %	8,008 %	1,543 %	2,672 %	8,534 %
27	2,238 %	6,489 %	7,940 %	1,604 %	2,695 %	8,465 %
28	2,276 %	6,466 %	7,869 %	1,661 %	2,718 %	8,396 %
29	2,312 %	6,444 %	7,797 %	1,717 %	2,740 %	8,327 %
30	2,346 %	6,422 %	7,725 %	1,769 %	2,762 %	8,258 %
31	2,379 %	6,400 %	7,652 %	1,819 %	2,782 %	8,191 %
32	2,411 %	6,379 %	7,580 %	1,867 %	2,802 %	8,125 %
33	2,441 %	6,359 %	7,510 %	1,913 %	2,822 %	8,061 %
34	2,470 %	6,339 %	7,441 %	1,957 %	2,840 %	7,998 %
35	2,498 %	6,319 %	7,373 %	1,999 %	2,858 %	7,938 %
36	2,525 %	6,301 %	7,307 %	2,039 %	2,875 %	7,879 %
37	2,551 %	6,283 %	7,244 %	2,077 %	2,892 %	7,822 %
38	2,575 %	6,265 %	7,182 %	2,114 %	2,908 %	7,767 %
39	2,599 %	6,248 %	7,122 %	2,149 %	2,923 %	7,715 %
40	2,622 %	6,232 %	7,064 %	2,182 %	2,938 %	7,664 %
41	2,644 %	6,216 %	7,009 %	2,215 %	2,953 %	7,615 %
42	2,665 %	6,201 %	6,955 %	2,245 %	2,966 %	7,567 %
43	2,685 %	6,186 %	6,903 %	2,275 %	2,980 %	7,522 %
44	2,704 %	6,172 %	6,853 %	2,304 %	2,993 %	7,478 %
45	2,723 %	6,158 %	6,805 %	2,331 %	3,005 %	7,436 %
46	2,741 %	6,145 %	6,759 %	2,357 %	3,017 %	7,395 %
47	2,758 %	6,132 %	6,714 %	2,383 %	3,029 %	7,356 %
48	2,775 %	6,120 %	6,671 %	2,407 %	3,040 %	7,319 %
49	2,791 %	6,108 %	6,630 %	2,431 %	3,050 %	7,282 %
50	2,807 %	6,097 %	6,590 %	2,453 %	3,061 %	7,247 %
51	2,821 %	6,085 %	6,551 %	2,475 %	3,071 %	7,214 %
52	2,836 %	6,075 %	6,514 %	2,496 %	3,080 %	7,181 %
53	2,850 %	6,064 %	6,478 %	2,516 %	3,090 %	7,150 %
54	2,863 %	6,054 %	6,444 %	2,536 %	3,099 %	7,119 %
55	2,876 %	6,044 %	6,410 %	2,555 %	3,108 %	7,090 %

56	2,889 %	6,035 %	6,378 %	2,573 %	3,116 %	7,062 %
57	2,901 %	6,026 %	6,347 %	2,591 %	3,124 %	7,035 %
58	2,913 %	6,017 %	6,317 %	2,608 %	3,132 %	7,008 %
59	2,924 %	6,008 %	6,288 %	2,624 %	3,140 %	6,983 %
60	2,935 %	6,000 %	6,260 %	2,640 %	3,148 %	6,958 %
61	2,946 %	5,992 %	6,232 %	2,656 %	3,155 %	6,934 %
62	2,956 %	5,984 %	6,206 %	2,671 %	3,162 %	6,911 %
63	2,966 %	5,977 %	6,181 %	2,685 %	3,169 %	6,889 %
64	2,976 %	5,969 %	6,156 %	2,700 %	3,175 %	6,867 %
65	2,986 %	5,962 %	6,132 %	2,713 %	3,182 %	6,846 %
66	2,995 %	5,955 %	6,108 %	2,727 %	3,188 %	6,825 %
67	3,004 %	5,949 %	6,086 %	2,739 %	3,194 %	6,805 %
68	3,012 %	5,942 %	6,064 %	2,752 %	3,200 %	6,786 %
69	3,021 %	5,936 %	6,043 %	2,764 %	3,206 %	6,767 %
70	3,029 %	5,929 %	6,022 %	2,776 %	3,211 %	6,749 %
71	3,037 %	5,923 %	6,002 %	2,788 %	3,217 %	6,732 %
72	3,045 %	5,918 %	5,982 %	2,799 %	3,222 %	6,714 %
73	3,052 %	5,912 %	5,963 %	2,810 %	3,227 %	6,698 %
74	3,060 %	5,906 %	5,945 %	2,820 %	3,232 %	6,682 %
75	3,067 %	5,901 %	5,927 %	2,831 %	3,237 %	6,666 %
76	3,074 %	5,896 %	5,909 %	2,841 %	3,242 %	6,650 %
77	3,081 %	5,891 %	5,892 %	2,850 %	3,246 %	6,635 %
78	3,087 %	5,886 %	5,875 %	2,860 %	3,251 %	6,621 %
79	3,094 %	5,881 %	5,859 %	2,869 %	3,255 %	6,606 %
80	3,100 %	5,876 %	5,843 %	2,878 %	3,259 %	6,593 %
81	3,106 %	5,871 %	5,828 %	2,887 %	3,264 %	6,579 %
82	3,112 %	5,867 %	5,813 %	2,896 %	3,268 %	6,566 %
83	3,118 %	5,862 %	5,798 %	2,904 %	3,272 %	6,553 %
84	3,124 %	5,858 %	5,784 %	2,913 %	3,275 %	6,540 %
85	3,129 %	5,854 %	5,770 %	2,921 %	3,279 %	6,528 %
86	3,135 %	5,850 %	5,756 %	2,929 %	3,283 %	6,516 %
87	3,140 %	5,846 %	5,743 %	2,936 %	3,287 %	6,504 %
88	3,145 %	5,842 %	5,730 %	2,944 %	3,290 %	6,493 %
89	3,150 %	5,838 %	5,717 %	2,951 %	3,294 %	6,482 %
90	3,155 %	5,834 %	5,704 %	2,958 %	3,297 %	6,471 %
91	3,160 %	5,831 %	5,692 %	2,965 %	3,300 %	6,460 %
92	3,165 %	5,827 %	5,680 %	2,972 %	3,304 %	6,449 %

93	3,170 %	5,823 %	5,669 %	2,979 %	3,307 %	6,439 %
94	3,174 %	5,820 %	5,657 %	2,985 %	3,310 %	6,429 %
95	3,179 %	5,817 %	5,646 %	2,992 %	3,313 %	6,419 %
96	3,183 %	5,813 %	5,635 %	2,998 %	3,316 %	6,410 %
97	3,187 %	5,810 %	5,624 %	3,004 %	3,319 %	6,400 %
98	3,192 %	5,807 %	5,614 %	3,010 %	3,322 %	6,391 %
99	3,196 %	5,804 %	5,603 %	3,016 %	3,324 %	6,382 %
100	3,200 %	5,801 %	5,593 %	3,022 %	3,327 %	6,373 %
101	3,204 %	5,798 %	5,584 %	3,028 %	3,330 %	6,364 %
102	3,208 %	5,795 %	5,574 %	3,034 %	3,333 %	6,356 %
103	3,211 %	5,792 %	5,564 %	3,039 %	3,335 %	6,348 %
104	3,215 %	5,789 %	5,555 %	3,044 %	3,338 %	6,339 %
105	3,219 %	5,786 %	5,546 %	3,050 %	3,340 %	6,331 %
106	3,222 %	5,784 %	5,537 %	3,055 %	3,343 %	6,324 %
107	3,226 %	5,781 %	5,528 %	3,060 %	3,345 %	6,316 %
108	3,229 %	5,778 %	5,519 %	3,065 %	3,347 %	6,308 %
109	3,233 %	5,776 %	5,511 %	3,070 %	3,350 %	6,301 %
110	3,236 %	5,773 %	5,503 %	3,075 %	3,352 %	6,293 %
111	3,239 %	5,771 %	5,495 %	3,079 %	3,354 %	6,286 %
112	3,243 %	5,768 %	5,487 %	3,084 %	3,356 %	6,279 %
113	3,246 %	5,766 %	5,479 %	3,089 %	3,359 %	6,272 %
114	3,249 %	5,764 %	5,471 %	3,093 %	3,361 %	6,266 %
115	3,252 %	5,761 %	5,463 %	3,097 %	3,363 %	6,259 %
116	3,255 %	5,759 %	5,456 %	3,102 %	3,365 %	6,252 %
117	3,258 %	5,757 %	5,448 %	3,106 %	3,367 %	6,246 %
118	3,261 %	5,755 %	5,441 %	3,110 %	3,369 %	6,239 %
119	3,263 %	5,753 %	5,434 %	3,114 %	3,371 %	6,233 %
120	3,266 %	5,751 %	5,427 %	3,118 %	3,373 %	6,227 %
121	3,269 %	5,748 %	5,420 %	3,122 %	3,375 %	6,221 %
122	3,272 %	5,746 %	5,414 %	3,126 %	3,376 %	6,215 %
123	3,274 %	5,744 %	5,407 %	3,130 %	3,378 %	6,209 %
124	3,277 %	5,742 %	5,400 %	3,134 %	3,380 %	6,204 %
125	3,280 %	5,741 %	5,394 %	3,138 %	3,382 %	6,198 %
126	3,282 %	5,739 %	5,388 %	3,141 %	3,383 %	6,192 %
127	3,285 %	5,737 %	5,381 %	3,145 %	3,385 %	6,187 %
128	3,287 %	5,735 %	5,375 %	3,148 %	3,387 %	6,182 %
129	3,290 %	5,733 %	5,369 %	3,152 %	3,388 %	6,176 %

130	3,292 %	5,731 %	5,363 %	3,155 %	3,390 %	6,171 %
131	3,294 %	5,730 %	5,357 %	3,159 %	3,392 %	6,166 %
132	3,297 %	5,728 %	5,352 %	3,162 %	3,393 %	6,161 %
133	3,299 %	5,726 %	5,346 %	3,165 %	3,395 %	6,156 %
134	3,301 %	5,724 %	5,340 %	3,169 %	3,396 %	6,151 %
135	3,303 %	5,723 %	5,335 %	3,172 %	3,398 %	6,146 %
136	3,305 %	5,721 %	5,330 %	3,175 %	3,399 %	6,141 %
137	3,308 %	5,719 %	5,324 %	3,178 %	3,401 %	6,137 %
138	3,310 %	5,718 %	5,319 %	3,181 %	3,402 %	6,132 %
139	3,312 %	5,716 %	5,314 %	3,184 %	3,404 %	6,127 %
140	3,314 %	5,715 %	5,309 %	3,187 %	3,405 %	6,123 %
141	3,316 %	5,713 %	5,304 %	3,190 %	3,406 %	6,119 %
142	3,318 %	5,712 %	5,299 %	3,193 %	3,408 %	6,114 %
143	3,320 %	5,710 %	5,294 %	3,196 %	3,409 %	6,110 %
144	3,322 %	5,709 %	5,289 %	3,198 %	3,410 %	6,106 %
145	3,324 %	5,707 %	5,284 %	3,201 %	3,412 %	6,101 %
146	3,326 %	5,706 %	5,279 %	3,204 %	3,413 %	6,097 %
147	3,328 %	5,704 %	5,275 %	3,207 %	3,414 %	6,093 %
148	3,329 %	5,703 %	5,270 %	3,209 %	3,416 %	6,089 %
149	3,331 %	5,702 %	5,266 %	3,212 %	3,417 %	6,085 %
150	3,333 %	5,700 %	5,261 %	3,214 %	3,418 %	6,081 %

<b>Prazo até ao vencimento (em anos)</b>	<b>Real</b>	<b>Iuane</b>	<b>Ringgit</b>	<b>Rublo russo</b>	<b>Dólar singapurense</b>	<b>Won sul-coreano</b>
1	8,451 %	2,162 %	1,642 %	6,830 %	0,200 %	1,254 %
2	9,187 %	2,229 %	1,993 %	6,848 %	0,469 %	1,460 %
3	9,707 %	2,340 %	2,342 %	6,871 %	0,787 %	1,575 %
4	10,078 %	2,450 %	2,627 %	6,881 %	1,034 %	1,670 %
5	10,359 %	2,544 %	2,854 %	6,896 %	1,220 %	1,722 %
6	10,574 %	2,619 %	3,043 %	6,915 %	1,363 %	1,749 %
7	10,733 %	2,682 %	3,202 %	6,941 %	1,475 %	1,773 %
8	10,854 %	2,740 %	3,338 %	6,974 %	1,563 %	1,800 %
9	10,959 %	2,795 %	3,459 %	7,010 %	1,631 %	1,822 %
10	11,039 %	2,849 %	3,575 %	7,048 %	1,682 %	1,831 %
11	11,067 %	2,903 %	3,681 %	7,094 %	1,718 %	1,824 %
12	11,049 %	2,957 %	3,782 %	7,142 %	1,745 %	1,809 %
13	10,998 %	3,009 %	3,878 %	7,186 %	1,767 %	1,791 %

14	10,922 %	3,060 %	3,971 %	7,220 %	1,786 %	1,774 %
15	10,827 %	3,108 %	4,059 %	7,239 %	1,805 %	1,760 %
16	10,720 %	3,155 %	4,141 %	7,241 %	1,825 %	1,751 %
17	10,603 %	3,200 %	4,215 %	7,227 %	1,846 %	1,749 %
18	10,481 %	3,242 %	4,281 %	7,203 %	1,869 %	1,752 %
19	10,354 %	3,283 %	4,337 %	7,170 %	1,895 %	1,762 %
20	10,226 %	3,322 %	4,381 %	7,131 %	1,925 %	1,779 %
21	10,098 %	3,359 %	4,414 %	7,088 %	1,957 %	1,803 %
22	9,970 %	3,394 %	4,436 %	7,041 %	1,991 %	1,833 %
23	9,845 %	3,428 %	4,450 %	6,993 %	2,027 %	1,865 %
24	9,722 %	3,460 %	4,458 %	6,943 %	2,064 %	1,900 %
25	9,602 %	3,491 %	4,460 %	6,892 %	2,101 %	1,937 %
26	9,486 %	3,520 %	4,458 %	6,842 %	2,137 %	1,974 %
27	9,373 %	3,547 %	4,453 %	6,792 %	2,173 %	2,012 %
28	9,264 %	3,574 %	4,446 %	6,743 %	2,209 %	2,049 %
29	9,159 %	3,599 %	4,436 %	6,695 %	2,243 %	2,086 %
30	9,057 %	3,624 %	4,425 %	6,647 %	2,277 %	2,122 %
31	8,960 %	3,647 %	4,412 %	6,601 %	2,310 %	2,158 %
32	8,867 %	3,669 %	4,399 %	6,557 %	2,342 %	2,193 %
33	8,777 %	3,690 %	4,385 %	6,513 %	2,372 %	2,226 %
34	8,691 %	3,710 %	4,371 %	6,471 %	2,402 %	2,259 %
35	8,608 %	3,730 %	4,356 %	6,431 %	2,431 %	2,291 %
36	8,529 %	3,748 %	4,342 %	6,392 %	2,458 %	2,321 %
37	8,454 %	3,766 %	4,327 %	6,354 %	2,485 %	2,351 %
38	8,381 %	3,783 %	4,313 %	6,318 %	2,511 %	2,380 %
39	8,311 %	3,800 %	4,299 %	6,283 %	2,535 %	2,407 %
40	8,245 %	3,816 %	4,285 %	6,249 %	2,559 %	2,434 %
41	8,181 %	3,831 %	4,271 %	6,216 %	2,582 %	2,459 %
42	8,119 %	3,845 %	4,258 %	6,185 %	2,604 %	2,484 %
43	8,060 %	3,859 %	4,245 %	6,155 %	2,625 %	2,508 %
44	8,004 %	3,873 %	4,232 %	6,126 %	2,646 %	2,531 %
45	7,950 %	3,886 %	4,220 %	6,098 %	2,666 %	2,553 %
46	7,897 %	3,898 %	4,207 %	6,071 %	2,685 %	2,575 %
47	7,847 %	3,910 %	4,196 %	6,045 %	2,703 %	2,595 %
48	7,799 %	3,922 %	4,184 %	6,020 %	2,721 %	2,615 %
49	7,753 %	3,933 %	4,173 %	5,996 %	2,738 %	2,634 %
50	7,708 %	3,944 %	4,163 %	5,973 %	2,754 %	2,653 %

51	7,665 %	3,954 %	4,152 %	5,950 %	2,770 %	2,671 %
52	7,624 %	3,964 %	4,142 %	5,929 %	2,786 %	2,688 %
53	7,584 %	3,974 %	4,132 %	5,908 %	2,801 %	2,704 %
54	7,545 %	3,983 %	4,123 %	5,887 %	2,815 %	2,721 %
55	7,508 %	3,992 %	4,114 %	5,868 %	2,829 %	2,736 %
56	7,472 %	4,001 %	4,105 %	5,849 %	2,842 %	2,751 %
57	7,438 %	4,009 %	4,096 %	5,831 %	2,855 %	2,766 %
58	7,404 %	4,018 %	4,088 %	5,813 %	2,868 %	2,780 %
59	7,372 %	4,026 %	4,080 %	5,796 %	2,880 %	2,793 %
60	7,341 %	4,033 %	4,072 %	5,780 %	2,892 %	2,807 %
61	7,310 %	4,041 %	4,065 %	5,764 %	2,903 %	2,819 %
62	7,281 %	4,048 %	4,057 %	5,748 %	2,914 %	2,832 %
63	7,253 %	4,055 %	4,050 %	5,733 %	2,925 %	2,844 %
64	7,225 %	4,062 %	4,043 %	5,719 %	2,935 %	2,856 %
65	7,199 %	4,068 %	4,036 %	5,705 %	2,945 %	2,867 %
66	7,173 %	4,075 %	4,030 %	5,691 %	2,955 %	2,878 %
67	7,148 %	4,081 %	4,023 %	5,678 %	2,965 %	2,889 %
68	7,123 %	4,087 %	4,017 %	5,665 %	2,974 %	2,899 %
69	7,100 %	4,093 %	4,011 %	5,652 %	2,983 %	2,909 %
70	7,077 %	4,099 %	4,005 %	5,640 %	2,992 %	2,919 %
71	7,054 %	4,104 %	4,000 %	5,628 %	3,000 %	2,928 %
72	7,033 %	4,110 %	3,994 %	5,617 %	3,009 %	2,938 %
73	7,012 %	4,115 %	3,989 %	5,606 %	3,017 %	2,947 %
74	6,991 %	4,120 %	3,984 %	5,595 %	3,024 %	2,955 %
75	6,971 %	4,125 %	3,979 %	5,584 %	3,032 %	2,964 %
76	6,951 %	4,130 %	3,974 %	5,574 %	3,039 %	2,972 %
77	6,933 %	4,135 %	3,969 %	5,564 %	3,047 %	2,980 %
78	6,914 %	4,140 %	3,964 %	5,554 %	3,054 %	2,988 %
79	6,896 %	4,144 %	3,959 %	5,544 %	3,061 %	2,996 %
80	6,878 %	4,149 %	3,955 %	5,535 %	3,067 %	3,003 %
81	6,861 %	4,153 %	3,950 %	5,526 %	3,074 %	3,011 %
82	6,845 %	4,157 %	3,946 %	5,517 %	3,080 %	3,018 %
83	6,828 %	4,161 %	3,942 %	5,508 %	3,086 %	3,025 %
84	6,812 %	4,165 %	3,938 %	5,500 %	3,093 %	3,032 %
85	6,797 %	4,169 %	3,934 %	5,492 %	3,099 %	3,038 %
86	6,782 %	4,173 %	3,930 %	5,484 %	3,104 %	3,045 %
87	6,767 %	4,177 %	3,926 %	5,476 %	3,110 %	3,051 %

88	6,752 %	4,180 %	3,923 %	5,468 %	3,116 %	3,057 %
89	6,738 %	4,184 %	3,919 %	5,460 %	3,121 %	3,064 %
90	6,724 %	4,187 %	3,915 %	5,453 %	3,126 %	3,069 %
91	6,711 %	4,191 %	3,912 %	5,446 %	3,131 %	3,075 %
92	6,698 %	4,194 %	3,909 %	5,439 %	3,137 %	3,081 %
93	6,685 %	4,197 %	3,905 %	5,432 %	3,142 %	3,087 %
94	6,672 %	4,201 %	3,902 %	5,425 %	3,146 %	3,092 %
95	6,660 %	4,204 %	3,899 %	5,419 %	3,151 %	3,097 %
96	6,648 %	4,207 %	3,896 %	5,412 %	3,156 %	3,103 %
97	6,636 %	4,210 %	3,893 %	5,406 %	3,160 %	3,108 %
98	6,624 %	4,213 %	3,890 %	5,400 %	3,165 %	3,113 %
99	6,613 %	4,216 %	3,887 %	5,394 %	3,169 %	3,118 %
100	6,601 %	4,219 %	3,884 %	5,388 %	3,174 %	3,122 %
101	6,590 %	4,221 %	3,881 %	5,382 %	3,178 %	3,127 %
102	6,580 %	4,224 %	3,878 %	5,376 %	3,182 %	3,132 %
103	6,569 %	4,227 %	3,876 %	5,370 %	3,186 %	3,136 %
104	6,559 %	4,229 %	3,873 %	5,365 %	3,190 %	3,141 %
105	6,549 %	4,232 %	3,870 %	5,360 %	3,194 %	3,145 %
106	6,539 %	4,234 %	3,868 %	5,354 %	3,198 %	3,149 %
107	6,529 %	4,237 %	3,865 %	5,349 %	3,201 %	3,154 %
108	6,519 %	4,239 %	3,863 %	5,344 %	3,205 %	3,158 %
109	6,510 %	4,242 %	3,860 %	5,339 %	3,209 %	3,162 %
110	6,501 %	4,244 %	3,858 %	5,334 %	3,212 %	3,166 %
111	6,492 %	4,246 %	3,856 %	5,329 %	3,216 %	3,170 %
112	6,483 %	4,249 %	3,853 %	5,325 %	3,219 %	3,173 %
113	6,474 %	4,251 %	3,851 %	5,320 %	3,223 %	3,177 %
114	6,466 %	4,253 %	3,849 %	5,315 %	3,226 %	3,181 %
115	6,457 %	4,255 %	3,847 %	5,311 %	3,229 %	3,185 %
116	6,449 %	4,257 %	3,845 %	5,306 %	3,232 %	3,188 %
117	6,441 %	4,259 %	3,843 %	5,302 %	3,235 %	3,192 %
118	6,433 %	4,261 %	3,841 %	5,298 %	3,238 %	3,195 %
119	6,425 %	4,263 %	3,838 %	5,294 %	3,242 %	3,198 %
120	6,417 %	4,265 %	3,837 %	5,289 %	3,245 %	3,202 %
121	6,409 %	4,267 %	3,835 %	5,285 %	3,247 %	3,205 %
122	6,402 %	4,269 %	3,833 %	5,281 %	3,250 %	3,208 %
123	6,395 %	4,271 %	3,831 %	5,277 %	3,253 %	3,212 %
124	6,387 %	4,273 %	3,829 %	5,274 %	3,256 %	3,215 %

125	6,380 %	4,275 %	3,827 %	5,270 %	3,259 %	3,218 %
126	6,373 %	4,277 %	3,825 %	5,266 %	3,261 %	3,221 %
127	6,366 %	4,278 %	3,823 %	5,262 %	3,264 %	3,224 %
128	6,359 %	4,280 %	3,822 %	5,259 %	3,267 %	3,227 %
129	6,353 %	4,282 %	3,820 %	5,255 %	3,269 %	3,230 %
130	6,346 %	4,283 %	3,818 %	5,252 %	3,272 %	3,232 %
131	6,340 %	4,285 %	3,817 %	5,248 %	3,274 %	3,235 %
132	6,333 %	4,287 %	3,815 %	5,245 %	3,277 %	3,238 %
133	6,327 %	4,288 %	3,813 %	5,242 %	3,279 %	3,241 %
134	6,321 %	4,290 %	3,812 %	5,238 %	3,282 %	3,243 %
135	6,315 %	4,291 %	3,810 %	5,235 %	3,284 %	3,246 %
136	6,309 %	4,293 %	3,809 %	5,232 %	3,286 %	3,249 %
137	6,303 %	4,295 %	3,807 %	5,229 %	3,289 %	3,251 %
138	6,297 %	4,296 %	3,806 %	5,225 %	3,291 %	3,254 %
139	6,291 %	4,297 %	3,804 %	5,222 %	3,293 %	3,256 %
140	6,286 %	4,299 %	3,803 %	5,219 %	3,295 %	3,259 %
141	6,280 %	4,300 %	3,801 %	5,216 %	3,297 %	3,261 %
142	6,274 %	4,302 %	3,800 %	5,213 %	3,299 %	3,263 %
143	6,269 %	4,303 %	3,798 %	5,211 %	3,302 %	3,266 %
144	6,264 %	4,304 %	3,797 %	5,208 %	3,304 %	3,268 %
145	6,258 %	4,306 %	3,796 %	5,205 %	3,306 %	3,270 %
146	6,253 %	4,307 %	3,794 %	5,202 %	3,308 %	3,273 %
147	6,248 %	4,308 %	3,793 %	5,199 %	3,310 %	3,275 %
148	6,243 %	4,310 %	3,792 %	5,197 %	3,312 %	3,277 %
149	6,238 %	4,311 %	3,790 %	5,194 %	3,314 %	3,279 %
150	6,233 %	4,312 %	3,789 %	5,191 %	3,316 %	3,281 %

<b>Prazo até ao vencimento (em anos)</b>	<b>Lira turca</b>	<b>Dólar dos Estados Unidos</b>	<b>Iene</b>
1	17,721 %	0,072 %	- 0,109 %
2	17,964 %	0,282 %	- 0,092 %
3	18,231 %	0,555 %	- 0,086 %
4	18,400 %	0,783 %	- 0,081 %
5	18,498 %	0,965 %	- 0,073 %
6	18,528 %	1,105 %	- 0,060 %
7	18,506 %	1,217 %	- 0,045 %
8	18,441 %	1,304 %	- 0,028 %
9	18,326 %	1,376 %	- 0,008 %

10	18,168 %	1,434 %	0,014 %
11	17,977 %	1,489 %	0,036 %
12	17,759 %	1,537 %	0,060 %
13	17,519 %	1,574 %	0,087 %
14	17,263 %	1,603 %	0,114 %
15	16,992 %	1,629 %	0,141 %
16	16,712 %	1,654 %	0,167 %
17	16,425 %	1,676 %	0,192 %
18	16,133 %	1,696 %	0,216 %
19	15,840 %	1,713 %	0,240 %
20	15,547 %	1,725 %	0,264 %
21	15,257 %	1,733 %	0,289 %
22	14,971 %	1,739 %	0,311 %
23	14,691 %	1,743 %	0,332 %
24	14,417 %	1,746 %	0,350 %
25	14,151 %	1,750 %	0,363 %
26	13,893 %	1,753 %	0,374 %
27	13,644 %	1,756 %	0,384 %
28	13,404 %	1,754 %	0,397 %
29	13,173 %	1,748 %	0,415 %
30	12,951 %	1,737 %	0,441 %
31	12,738 %	1,718 %	0,474 %
32	12,534 %	1,696 %	0,514 %
33	12,339 %	1,672 %	0,559 %
34	12,153 %	1,646 %	0,607 %
35	11,974 %	1,622 %	0,656 %
36	11,803 %	1,598 %	0,708 %
37	11,640 %	1,576 %	0,759 %
38	11,484 %	1,557 %	0,811 %
39	11,334 %	1,540 %	0,863 %
40	11,192 %	1,526 %	0,914 %
41	11,055 %	1,514 %	0,965 %
42	10,924 %	1,506 %	1,014 %
43	10,799 %	1,500 %	1,063 %
44	10,679 %	1,497 %	1,110 %
45	10,564 %	1,497 %	1,156 %

46	10,454 %	1,500 %	1,201 %
47	10,348 %	1,505 %	1,245 %
48	10,246 %	1,513 %	1,287 %
49	10,149 %	1,524 %	1,329 %
50	10,055 %	1,537 %	1,369 %
51	9,965 %	1,554 %	1,407 %
52	9,878 %	1,572 %	1,445 %
53	9,794 %	1,592 %	1,482 %
54	9,714 %	1,614 %	1,517 %
55	9,636 %	1,637 %	1,551 %
56	9,561 %	1,660 %	1,585 %
57	9,489 %	1,684 %	1,617 %
58	9,419 %	1,708 %	1,648 %
59	9,352 %	1,732 %	1,678 %
60	9,287 %	1,756 %	1,708 %
61	9,224 %	1,781 %	1,736 %
62	9,163 %	1,805 %	1,764 %
63	9,104 %	1,829 %	1,791 %
64	9,047 %	1,852 %	1,817 %
65	8,991 %	1,876 %	1,843 %
66	8,938 %	1,899 %	1,867 %
67	8,886 %	1,921 %	1,891 %
68	8,835 %	1,944 %	1,914 %
69	8,786 %	1,966 %	1,937 %
70	8,738 %	1,987 %	1,959 %
71	8,692 %	2,008 %	1,980 %
72	8,647 %	2,029 %	2,001 %
73	8,603 %	2,049 %	2,022 %
74	8,561 %	2,069 %	2,041 %
75	8,520 %	2,088 %	2,061 %
76	8,479 %	2,107 %	2,079 %
77	8,440 %	2,126 %	2,098 %
78	8,402 %	2,144 %	2,115 %
79	8,365 %	2,162 %	2,133 %
80	8,328 %	2,179 %	2,150 %
81	8,293 %	2,196 %	2,166 %

82	8,258 %	2,213 %	2,182 %
83	8,225 %	2,229 %	2,198 %
84	8,192 %	2,245 %	2,213 %
85	8,160 %	2,261 %	2,228 %
86	8,129 %	2,276 %	2,243 %
87	8,098 %	2,291 %	2,257 %
88	8,068 %	2,306 %	2,272 %
89	8,039 %	2,320 %	2,285 %
90	8,010 %	2,334 %	2,299 %
91	7,982 %	2,348 %	2,312 %
92	7,955 %	2,361 %	2,325 %
93	7,928 %	2,374 %	2,337 %
94	7,902 %	2,387 %	2,349 %
95	7,877 %	2,400 %	2,361 %
96	7,852 %	2,412 %	2,373 %
97	7,827 %	2,424 %	2,385 %
98	7,803 %	2,436 %	2,396 %
99	7,780 %	2,448 %	2,407 %
100	7,757 %	2,459 %	2,418 %
101	7,734 %	2,470 %	2,429 %
102	7,712 %	2,481 %	2,439 %
103	7,690 %	2,492 %	2,449 %
104	7,669 %	2,503 %	2,460 %
105	7,648 %	2,513 %	2,469 %
106	7,628 %	2,523 %	2,479 %
107	7,608 %	2,533 %	2,489 %
108	7,588 %	2,543 %	2,498 %
109	7,569 %	2,553 %	2,507 %
110	7,550 %	2,562 %	2,516 %
111	7,531 %	2,572 %	2,525 %
112	7,513 %	2,581 %	2,533 %
113	7,495 %	2,590 %	2,542 %
114	7,477 %	2,598 %	2,550 %
115	7,460 %	2,607 %	2,559 %
116	7,443 %	2,616 %	2,567 %
117	7,426 %	2,624 %	2,575 %

118	7,409 %	2,632 %	2,582 %
119	7,393 %	2,640 %	2,590 %
120	7,377 %	2,648 %	2,598 %
121	7,362 %	2,656 %	2,605 %
122	7,346 %	2,664 %	2,612 %
123	7,331 %	2,671 %	2,620 %
124	7,316 %	2,679 %	2,627 %
125	7,302 %	2,686 %	2,634 %
126	7,287 %	2,693 %	2,640 %
127	7,273 %	2,701 %	2,647 %
128	7,259 %	2,708 %	2,654 %
129	7,245 %	2,714 %	2,660 %
130	7,232 %	2,721 %	2,667 %
131	7,218 %	2,728 %	2,673 %
132	7,205 %	2,734 %	2,679 %
133	7,192 %	2,741 %	2,685 %
134	7,180 %	2,747 %	2,692 %
135	7,167 %	2,754 %	2,697 %
136	7,155 %	2,760 %	2,703 %
137	7,143 %	2,766 %	2,709 %
138	7,131 %	2,772 %	2,715 %
139	7,119 %	2,778 %	2,721 %
140	7,107 %	2,784 %	2,726 %
141	7,096 %	2,789 %	2,732 %
142	7,084 %	2,795 %	2,737 %
143	7,073 %	2,801 %	2,742 %
144	7,062 %	2,806 %	2,747 %
145	7,051 %	2,812 %	2,753 %
146	7,041 %	2,817 %	2,758 %
147	7,030 %	2,822 %	2,763 %
148	7,020 %	2,828 %	2,768 %
149	7,009 %	2,833 %	2,773 %
150	6,999 %	2,838 %	2,777 %

## ANEXO II

**Spreads fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório**

Os *spreads* fundamentais apresentados no presente anexo estão expressos em pontos de base e não incluem qualquer aumento em conformidade com o artigo 77.º-C, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE.

**1. Posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais**

Os *spreads* fundamentais são aplicáveis a posições em risco expressas em todas as moedas.

Os *spreads* fundamentais para períodos de 11 a 30 anos são iguais aos *spreads* fundamentais para um período de 10 anos.

Duração (em anos)	Áustria	Bélgica	Bulgária	Croácia	República Checa	Chipre	Dinamarca
1	0	0	30	5	0	23	1
2	0	0	37	5	0	39	0
3	0	0	42	5	1	44	0
4	0	2	45	5	2	45	0
5	0	3	49	5	4	48	0
6	1	4	52	5	6	51	0
7	1	5	55	5	8	52	0
8	2	6	56	5	10	52	0
9	3	7	58	5	12	49	0
10	3	8	60	5	13	48	0

Duração (em anos)	Estónia	Finlândia	França	Alemanha	Grécia	Hungria	Irlanda
1	0	0	0	0	371	4	15
2	0	0	0	0	231	4	21
3	0	0	0	0	205	4	23
4	2	0	0	0	179	4	24
5	3	0	0	0	165	4	25
6	4	0	0	0	162	4	27
7	5	0	0	0	159	4	28
8	6	0	1	0	163	3	29
9	7	0	2	0	165	1	29
10	8	0	3	0	167	4	29

Duração (em anos)	Itália	Letónia	Lituânia	Luxemburgo	Malta	Países Baixos	Polónia
1	6	4	5	0	15	0	4
2	14	10	11	0	21	0	4

3	18	13	14	0	23	0	4
4	21	15	16	0	24	0	4
5	24	17	18	0	25	0	4
6	25	18	20	0	27	0	4
7	27	20	21	0	28	0	4
8	28	21	23	0	29	0	4
9	30	22	24	1	29	0	4
10	31	23	25	2	29	0	4

Duração (em anos)	Portugal	Roménia	Eslováquia	Eslovénia	Espanha	Suécia	Reino Unido
1	23	9	11	17	5	0	0
2	39	16	15	20	11	0	0
3	44	18	17	24	14	0	0
4	45	19	18	28	16	0	0
5	48	21	19	32	18	0	0
6	51	22	21	35	20	0	0
7	52	23	22	36	21	0	0
8	52	25	23	38	23	0	0
9	49	26	24	38	24	0	0
10	48	24	24	38	25	0	0

Duração (em anos)	Listenstaine	Noruega	Suíça	Austrália	Brasil	Canadá	Chile
1	0	0	0	0	12	0	17
2	0	0	0	0	12	0	18
3	0	0	0	0	12	0	18
4	0	0	0	0	12	0	17
5	0	0	0	0	12	0	16
6	0	0	0	0	12	0	15
7	0	0	0	0	12	0	14
8	0	0	0	0	12	0	15
9	0	0	0	0	12	0	15
10	0	0	0	0	12	0	13

Duração (em anos)	China	Colômbia	Hong Kong	Índia	Japão	Malásia	México
1	0	12	0	10	0	0	9
2	0	18	0	10	0	0	9
3	2	28	0	10	0	0	10
4	3	35	0	10	0	0	10
5	3	37	0	10	0	0	10
6	3	40	0	10	0	0	10
7	4	42	0	10	0	0	10
8	8	40	0	10	0	0	10
9	5	37	0	10	0	0	10
10	5	39	0	10	1	0	10

Duração (em anos)	Nova Zelândia	Rússia	Singapura	África do Sul	Coreia do Sul	Tailândia	Taiwan
1	0	0	0	7	9	1	4
2	0	0	0	9	12	0	4
3	0	0	0	10	12	0	4
4	0	0	0	10	14	0	4
5	0	2	0	10	15	0	4
6	0	5	0	12	15	0	4
7	0	7	0	14	16	0	4
8	0	11	0	15	16	0	4
9	0	17	0	16	16	0	4
10	0	17	0	18	16	0	4

Duração (em anos)	Estados Unidos
1	0
2	0
3	0
4	0
5	0
6	0
7	0
8	0
9	0
10	0

## 2. Posições em risco sobre instituições financeiras

### 2.1 Euro

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	7	20	43	114	226	530	1 205
2	7	20	43	114	226	530	969
3	8	22	44	108	223	526	790
4	9	24	47	110	222	525	654
5	10	27	52	113	222	525	550
6	11	29	55	118	222	525	525
7	13	31	57	121	222	525	525
8	13	32	57	120	222	525	525
9	13	33	57	119	222	525	525
10	13	34	57	119	222	525	525
11	14	35	58	119	222	525	525
12	14	36	58	119	222	525	525
13	15	36	58	119	222	525	525
14	15	37	58	119	222	525	525
15	15	37	58	119	222	525	525
16	15	37	58	119	222	525	525
17	15	37	58	119	222	525	525
18	15	37	58	119	222	525	525
19	15	37	58	119	222	525	525
20	15	37	58	119	222	525	525
21	15	37	58	119	222	525	525
22	17	37	58	119	222	525	525
23	17	37	58	119	222	525	525
24	18	37	58	119	222	525	525
25	18	37	58	119	222	525	525
26	19	37	58	119	222	525	525
27	19	37	58	119	222	525	525
28	21	37	58	119	222	525	525
29	21	37	58	119	222	525	525
30	22	37	58	119	222	525	525

2.2 *Coroa checa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	14	28	51	122	234	538	1 261
2	16	30	53	124	236	540	1 017
3	18	32	55	118	233	537	830
4	19	34	57	120	232	536	686
5	20	36	62	123	231	535	576
6	20	38	64	127	231	534	534
7	21	39	66	129	230	534	534
8	20	39	65	127	229	533	533
9	20	40	64	126	229	533	533
10	20	41	64	126	228	532	532
11	20	41	64	125	228	531	531
12	20	41	63	125	227	531	531
13	20	41	63	124	227	530	530
14	19	41	62	124	226	530	530
15	19	41	62	123	226	529	529
16	18	40	61	123	225	529	529
17	18	40	61	123	225	529	529
18	18	40	61	123	225	529	529
19	18	40	61	123	225	529	529
20	19	40	62	123	226	529	529
21	19	41	62	123	226	529	529
22	19	41	62	124	226	530	530
23	19	41	62	124	226	530	530
24	19	41	62	124	226	530	530
25	19	41	62	124	226	530	530
26	19	41	62	124	226	530	530
27	21	41	62	124	226	530	530
28	21	41	62	124	226	530	530
29	22	41	62	123	226	530	530
30	22	41	62	123	226	530	530

2.3 *Coroa dinamarquesa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	6	20	43	114	226	530	1 205
2	6	20	43	114	226	530	969
3	7	22	44	108	223	526	790
4	9	24	47	110	222	525	654
5	10	27	52	113	222	525	550
6	11	29	55	118	222	525	525
7	12	31	57	120	222	525	525
8	12	32	57	119	222	525	525
9	13	32	57	119	222	525	525
10	13	34	57	119	222	525	525
11	14	35	58	119	222	525	525
12	14	36	58	119	222	525	525
13	14	36	58	119	222	525	525
14	15	36	58	119	222	525	525
15	15	36	58	119	222	525	525
16	15	36	58	119	222	525	525
17	15	36	58	119	222	525	525
18	15	36	58	119	222	525	525
19	15	36	58	119	222	525	525
20	15	36	58	119	222	525	525
21	15	36	58	119	222	525	525
22	17	36	58	119	222	525	525
23	17	36	58	119	222	525	525
24	18	36	58	119	222	525	525
25	18	36	58	119	222	525	525
26	19	36	58	119	222	525	525
27	19	36	58	119	222	525	525
28	21	36	58	119	222	525	525
29	21	37	58	119	222	525	525
30	22	37	58	119	222	525	525

## 2.4 Forint

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	77	90	114	185	297	601	1 243
2	74	87	111	181	294	597	1 004
3	78	92	115	178	293	597	821
4	77	93	116	179	290	594	681
5	77	93	119	180	288	592	592
6	76	94	120	183	287	590	590
7	76	94	120	184	285	588	588
8	75	94	119	182	284	587	587
9	74	94	118	180	283	587	587
10	71	92	115	177	280	583	583
11	69	90	113	175	277	581	581
12	69	90	112	173	276	580	580
13	68	90	111	173	275	579	579
14	68	90	111	172	275	579	579
15	68	90	111	172	275	578	578
16	67	89	110	172	274	578	578
17	67	89	110	171	274	577	577
18	66	88	109	171	273	577	577
19	66	87	109	170	273	576	576
20	65	87	108	169	272	576	576
21	64	86	107	169	271	575	575
22	64	85	107	168	271	574	574
23	63	85	106	167	270	573	573
24	62	84	105	166	269	572	572
25	61	83	104	165	268	571	571
26	60	82	103	164	267	570	570
27	59	81	102	163	266	569	569
28	58	80	101	162	265	568	568
29	57	79	100	161	264	567	567
30	56	78	99	160	263	566	566

2.5 *Coroa sueca*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	10	24	47	118	230	534	1 214
2	12	25	49	119	232	535	978
3	14	29	51	115	229	533	798
4	16	31	54	117	229	532	661
5	18	34	59	121	229	533	556
6	19	36	63	125	229	533	533
7	20	38	64	128	229	532	532
8	19	38	64	126	228	532	532
9	19	39	63	125	228	532	532
10	19	40	63	125	228	531	531
11	19	41	63	125	227	531	531
12	20	41	63	125	227	531	531
13	20	42	63	125	227	531	531
14	20	42	63	125	227	531	531
15	20	42	63	125	227	531	531
16	20	42	63	124	227	531	531
17	20	42	63	125	227	531	531
18	20	42	63	125	227	531	531
19	21	42	64	125	228	531	531
20	21	43	64	125	228	532	532
21	21	43	64	126	228	532	532
22	22	44	65	126	229	532	532
23	22	44	65	126	229	532	532
24	22	44	65	126	229	532	532
25	22	44	65	126	229	532	532
26	22	44	65	126	229	532	532
27	22	44	65	126	229	532	532
28	22	44	65	126	229	532	532
29	22	43	65	126	229	532	532
30	22	43	64	126	228	532	532

## 2.6 Kuna

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	48	61	84	155	267	571	1 212
2	51	64	88	159	271	575	976
3	56	71	93	157	272	575	795
4	60	75	98	161	273	576	658
5	62	79	104	165	274	577	577
6	63	81	107	170	274	577	577
7	64	82	109	172	273	577	577
8	63	82	108	170	272	576	576
9	62	82	106	168	271	575	575
10	61	82	106	167	270	573	573
11	61	82	105	166	268	572	572
12	60	81	103	165	267	571	571
13	59	81	102	163	266	570	570
14	58	80	101	162	265	568	568
15	57	79	100	161	264	567	567
16	56	78	99	160	263	567	567
17	55	77	98	160	262	566	566
18	55	76	98	159	262	565	565
19	54	76	97	159	261	565	565
20	54	75	97	158	261	564	564
21	53	75	96	157	260	564	564
22	52	74	95	157	259	563	563
23	52	73	95	156	259	562	562
24	51	73	94	155	258	561	561
25	50	72	93	154	257	561	561
26	49	71	92	154	256	560	560
27	48	70	91	153	255	559	559
28	48	69	91	152	255	558	558
29	47	69	90	151	254	557	557
30	46	68	89	150	253	557	557

## 2.7 Lev

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	6	19	42	113	226	529	1 204
2	6	19	42	113	226	529	969
3	7	21	44	107	222	525	790
4	8	23	46	109	221	525	654
5	9	26	51	113	221	524	550
6	10	28	55	117	221	524	524
7	12	30	56	120	221	524	524
8	12	31	56	119	221	524	524
9	12	32	56	118	221	524	524
10	12	33	57	118	221	524	524
11	13	34	57	118	221	524	524
12	13	35	57	118	221	524	524
13	14	35	57	118	221	524	524
14	14	36	57	118	221	524	524
15	14	36	57	118	221	524	524
16	14	36	57	118	221	524	524
17	14	36	57	118	221	524	524
18	14	36	57	118	221	524	524
19	14	36	57	118	221	524	524
20	15	36	57	118	221	524	524
21	15	36	57	118	221	524	524
22	17	36	57	118	221	524	524
23	17	36	57	118	221	524	524
24	18	36	57	118	221	524	524
25	18	36	57	118	221	525	525
26	19	36	57	118	221	525	525
27	19	36	57	118	221	525	525
28	21	36	57	118	221	525	525
29	21	36	57	118	221	525	525
30	22	36	57	118	221	525	525

2.8 *Libra esterlina*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	8	24	53	145	244	548	1 223
2	8	24	53	145	244	548	986
3	9	26	53	131	241	544	805
4	10	28	55	122	239	542	667
5	12	30	57	112	238	541	560
6	14	34	60	105	237	540	540
7	16	36	61	99	236	539	539
8	17	38	60	92	235	538	538
9	20	45	63	87	234	537	537
10	19	44	61	84	233	536	536
11	18	43	60	84	232	536	536
12	18	43	60	86	231	535	535
13	18	43	61	86	230	534	534
14	18	43	61	86	230	533	533
15	18	43	61	86	229	532	532
16	18	43	61	86	228	531	531
17	18	43	61	86	227	530	530
18	18	43	61	86	226	530	530
19	18	43	61	86	226	530	530
20	18	43	61	86	226	530	530
21	18	43	61	86	227	530	530
22	18	43	61	86	226	530	530
23	18	43	61	86	226	529	529
24	18	43	61	86	225	529	529
25	18	43	61	86	225	528	528
26	19	43	61	86	224	528	528
27	19	43	61	86	223	527	527
28	21	43	61	86	223	527	527
29	21	43	61	86	222	526	526
30	22	43	61	86	222	526	526

2.9 *Leu romeno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	84	98	121	192	304	608	1 264
2	83	96	120	190	303	606	1 021
3	82	97	119	183	298	601	835
4	82	97	120	183	295	598	692
5	81	97	123	184	292	596	596
6	80	98	124	187	290	594	594
7	79	97	124	187	288	592	592
8	77	96	121	184	286	590	590
9	75	95	119	181	284	587	587
10	74	95	118	180	282	586	586
11	73	94	117	178	281	585	585
12	72	93	115	177	279	583	583
13	71	93	114	175	278	582	582
14	70	91	113	174	277	580	580
15	68	90	111	173	275	579	579
16	67	89	110	172	274	578	578
17	66	88	109	171	273	577	577
18	65	87	108	170	272	576	576
19	64	86	107	169	271	575	575
20	64	85	107	168	271	574	574
21	63	85	106	167	270	573	573
22	62	84	105	166	269	572	572
23	61	83	104	165	268	571	571
24	60	82	103	164	267	570	570
25	59	80	102	163	266	569	569
26	58	79	101	162	264	568	568
27	57	78	99	161	263	567	567
28	55	77	98	160	262	566	566
29	54	76	97	159	261	565	565
30	53	75	96	158	260	564	564

## 2.10 Złóti

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	57	70	93	164	276	580	1 218
2	56	69	92	163	276	579	985
3	56	70	93	156	271	575	806
4	57	72	95	158	270	573	668
5	56	73	98	160	268	572	572
6	56	73	100	163	266	570	570
7	56	74	101	164	265	569	569
8	54	74	99	161	264	567	567
9	53	73	98	159	262	566	566
10	53	73	97	158	261	565	565
11	52	73	96	158	260	564	564
12	52	74	96	157	259	563	563
13	52	73	95	156	259	562	562
14	51	73	94	156	258	562	562
15	51	73	94	155	258	561	561
16	50	72	93	154	257	560	560
17	49	71	92	154	256	560	560
18	49	71	92	153	256	559	559
19	48	70	91	153	255	559	559
20	48	70	91	153	255	559	559
21	48	70	91	152	255	559	559
22	47	69	91	152	254	558	558
23	47	69	90	151	254	558	558
24	46	68	89	151	253	557	557
25	46	68	89	150	253	556	556
26	45	67	88	149	252	556	556
27	44	66	87	149	251	555	555
28	44	65	87	148	251	554	554
29	43	65	86	147	250	554	554
30	42	64	85	147	249	553	553

2.11 *Coroa norueguesa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	31	44	68	139	251	555	1 233
2	32	45	69	140	252	555	995
3	32	47	69	133	248	551	813
4	33	48	71	134	246	549	674
5	33	50	75	137	245	549	566
6	34	51	78	141	244	548	548
7	34	53	79	142	243	547	547
8	33	53	78	140	242	546	546
9	33	53	77	139	242	545	545
10	33	53	77	138	241	545	545
11	33	54	76	138	240	544	544
12	32	54	76	137	240	543	543
13	32	54	75	136	239	543	543
14	32	53	74	136	238	542	542
15	31	53	74	135	238	541	541
16	30	52	73	135	237	541	541
17	30	52	73	134	237	540	540
18	29	51	73	134	236	540	540
19	29	51	72	134	236	540	540
20	29	51	72	134	236	540	540
21	29	51	73	134	236	540	540
22	29	51	72	134	236	540	540
23	29	51	72	134	236	540	540
24	29	51	72	133	236	540	540
25	29	51	72	133	236	539	539
26	28	50	71	133	235	539	539
27	28	50	71	133	235	539	539
28	28	50	71	132	235	538	538
29	28	49	71	132	235	538	538
30	27	49	70	132	234	538	538

2.12 *Franco suíço*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	3	25	95	208	511	1 201
2	1	5	26	96	209	512	967
3	2	5	27	91	205	509	788
4	2	7	30	93	204	508	653
5	4	9	35	96	204	508	549
6	4	11	38	101	204	508	508
7	5	14	40	103	204	508	508
8	6	14	40	102	204	508	508
9	7	15	40	101	204	508	508
10	8	16	40	101	204	508	508
11	8	18	41	103	205	509	509
12	9	18	40	101	204	507	507
13	10	19	41	102	205	508	508
14	10	19	41	102	205	508	508
15	12	18	39	101	203	507	507
16	12	17	39	100	202	506	506
17	13	17	38	100	202	506	506
18	14	17	39	100	203	506	506
19	14	18	39	100	203	506	506
20	15	18	39	101	203	507	507
21	15	20	40	101	204	507	507
22	17	20	40	101	204	507	507
23	17	21	40	101	204	507	507
24	18	21	39	101	203	507	507
25	18	22	39	101	203	507	507
26	19	23	39	101	203	507	507
27	19	24	41	100	203	507	507
28	21	24	42	100	203	506	506
29	21	25	43	100	203	506	506
30	22	26	44	100	203	506	506

## 2.13 Dólar australiano

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	46	59	82	153	265	569	1 216
2	46	59	82	153	265	569	980
3	46	61	83	147	261	565	801
4	47	62	85	148	260	563	664
5	47	64	89	150	259	562	562
6	47	65	92	154	258	561	561
7	48	66	92	156	257	561	561
8	47	66	91	154	256	560	560
9	46	66	90	152	255	559	559
10	46	66	90	151	254	558	558
11	46	67	90	151	253	557	557
12	45	67	89	150	253	556	556
13	45	67	88	150	252	556	556
14	45	66	88	149	251	555	555
15	44	66	87	148	251	555	555
16	43	65	86	147	250	554	554
17	43	64	86	147	250	553	553
18	42	64	85	147	249	553	553
19	42	63	85	146	249	552	552
20	42	63	85	146	248	552	552
21	41	63	84	146	248	552	552
22	41	63	84	145	248	551	551
23	40	62	83	145	247	551	551
24	40	61	83	144	247	550	550
25	39	61	82	143	246	550	550
26	38	60	81	143	245	549	549
27	38	59	81	142	244	548	548
28	37	59	80	141	244	547	547
29	36	58	79	140	243	547	547
30	35	57	78	140	242	546	546

## 2.14 Baht

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	18	31	54	125	237	541	1 225
2	21	35	58	129	241	545	985
3	25	40	62	126	241	544	804
4	29	44	67	130	242	545	667
5	32	48	73	135	243	547	561
6	31	48	75	137	241	545	545
7	35	54	80	143	244	548	548
8	34	53	79	141	243	547	547
9	35	55	79	141	244	548	548
10	37	57	81	143	245	549	549
11	38	60	82	144	246	550	550
12	39	61	83	144	247	551	551
13	40	62	83	145	247	551	551
14	41	62	84	145	248	551	551
15	41	63	84	145	248	551	551
16	40	62	83	145	247	551	551
17	40	62	83	145	247	551	551
18	40	62	83	144	247	550	550
19	39	61	83	144	246	550	550
20	40	61	83	144	246	550	550
21	39	61	82	144	246	550	550
22	39	61	82	144	246	550	550
23	39	61	82	143	246	549	549
24	39	60	82	143	245	549	549
25	38	60	81	142	245	549	549
26	38	59	81	142	244	548	548
27	37	59	80	141	244	548	548
28	37	58	80	141	243	547	547
29	36	58	79	140	243	547	547
30	35	57	78	140	242	546	546

2.15 *Dólar canadiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	17	30	54	125	237	541	1 228
2	18	32	55	126	238	542	990
3	21	35	57	121	236	539	809
4	22	37	60	123	235	539	671
5	23	40	65	127	235	539	564
6	25	42	69	131	235	539	539
7	26	44	71	134	235	539	539
8	26	45	70	133	235	538	538
9	26	46	70	132	235	539	539
10	27	47	71	132	235	539	539
11	27	48	71	133	235	539	539
12	28	49	71	133	235	539	539
13	28	50	71	133	235	539	539
14	28	50	71	133	235	539	539
15	28	50	71	133	235	539	539
16	28	50	71	133	235	539	539
17	28	50	71	133	235	539	539
18	28	50	71	132	235	539	539
19	28	50	71	132	235	539	539
20	28	50	71	133	235	539	539
21	28	50	71	132	235	539	539
22	28	50	71	132	235	538	538
23	27	49	70	132	234	538	538
24	27	49	70	131	234	538	538
25	26	48	69	131	233	537	537
26	26	48	69	130	233	537	537
27	26	47	69	130	233	536	536
28	25	47	68	130	232	536	536
29	25	47	68	129	232	535	535
30	24	46	67	129	231	535	535

2.16 *Peso chileno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	49	63	86	157	269	573	1 281
2	53	66	89	160	272	576	1 041
3	57	71	93	157	272	575	852
4	59	75	97	160	272	576	707
5	61	78	103	164	273	576	595
6	63	81	107	170	273	577	577
7	64	83	109	172	273	577	577
8	64	83	109	171	273	577	577
9	64	84	108	170	273	577	577
10	65	85	109	170	273	577	577
11	65	86	109	170	273	576	576
12	65	86	108	170	272	576	576
13	64	86	108	169	272	575	575
14	64	86	107	168	271	574	574
15	63	85	106	167	270	574	574
16	62	84	105	167	269	573	573
17	62	83	105	166	269	572	572
18	61	83	104	165	268	572	572
19	60	82	103	165	267	571	571
20	60	82	103	164	267	570	570
21	59	81	102	164	266	570	570
22	58	80	101	163	265	569	569
23	57	79	100	162	264	568	568
24	57	78	100	161	263	567	567
25	56	77	99	160	263	566	566
26	55	77	98	159	262	565	565
27	54	76	97	158	261	564	564
28	53	75	96	157	260	563	563
29	52	74	95	156	259	562	562
30	51	73	94	155	258	562	562

2.17 *Peso colombiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	81	94	118	188	301	604	1 271
2	86	99	122	193	305	609	1 038
3	88	102	125	188	303	606	856
4	89	104	127	190	302	605	714
5	92	109	134	195	304	607	607
6	94	112	139	201	305	608	608
7	96	115	141	204	305	609	609
8	97	117	142	205	307	610	610
9	98	118	143	205	308	611	611
10	99	120	144	205	308	611	611
11	100	121	143	205	307	611	611
12	99	121	143	204	307	610	610
13	98	120	142	203	306	609	609
14	97	119	140	202	304	608	608
15	96	118	139	200	303	607	607
16	95	116	138	199	302	605	605
17	93	115	136	198	300	604	604
18	92	114	135	196	299	603	603
19	91	112	134	195	298	601	601
20	89	111	132	194	296	600	600
21	88	110	131	192	295	598	598
22	86	108	129	191	293	597	597
23	85	107	128	189	292	595	595
24	83	105	126	188	290	594	594
25	81	103	124	186	288	592	592
26	80	102	123	184	287	590	590
27	78	100	121	183	285	589	589
28	77	98	120	181	284	587	587
29	75	97	118	179	282	586	586
30	74	95	117	178	281	584	584

## 2.18 Dólar de Hong Kong

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	11	24	48	118	231	534	1 218
2	14	27	51	121	234	537	982
3	17	32	54	118	233	536	802
4	20	36	58	121	233	537	665
5	23	39	64	126	234	538	560
6	24	42	68	131	235	538	538
7	26	44	70	134	235	538	538
8	26	45	70	133	235	538	538
9	26	46	70	132	235	538	538
10	26	47	71	132	235	538	538
11	27	48	71	132	235	538	538
12	27	48	70	132	234	538	538
13	27	48	70	131	234	537	537
14	26	48	69	131	233	537	537
15	26	47	69	130	233	536	536
16	25	47	68	129	232	535	535
17	24	46	67	129	231	535	535
18	24	46	67	129	231	535	535
19	24	46	67	128	231	535	535
20	24	46	67	129	231	535	535
21	24	46	67	129	231	535	535
22	24	46	67	129	231	535	535
23	24	46	67	129	231	535	535
24	24	46	67	129	231	535	535
25	24	46	67	128	231	535	535
26	24	46	67	128	231	534	534
27	24	45	67	128	231	534	534
28	23	45	66	128	230	534	534
29	23	45	66	128	230	534	534
30	23	45	66	127	230	534	534

2.19 *Rupia indiana*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	95	108	132	202	315	618	1 286
2	96	109	133	203	316	619	1 042
3	97	112	134	198	312	616	854
4	99	114	137	200	312	615	710
5	100	117	142	203	311	615	615
6	101	118	145	207	311	615	615
7	101	120	146	210	311	614	614
8	101	121	146	208	310	614	614
9	101	121	145	207	310	613	613
10	100	120	144	205	308	612	612
11	99	120	143	204	307	610	610
12	97	119	141	202	305	608	608
13	96	118	139	201	303	607	607
14	94	116	137	199	301	605	605
15	93	114	136	197	300	603	603
16	91	112	134	195	298	601	601
17	89	111	132	194	296	600	600
18	88	109	131	192	295	598	598
19	86	108	129	191	293	597	597
20	85	107	128	190	292	596	596
21	84	106	127	189	291	595	595
22	83	105	126	187	290	594	594
23	82	104	125	186	289	592	592
24	81	102	124	185	288	591	591
25	79	101	122	184	286	590	590
26	78	100	121	183	285	589	589
27	77	99	120	181	284	588	588
28	76	98	119	180	283	586	586
29	75	97	118	179	282	585	585
30	74	95	117	178	281	584	584

2.20 *Peso mexicano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	319	332	356	427	539	843	1 326
2	85	98	121	192	304	608	1 074
3	88	102	125	188	303	607	879
4	92	107	130	193	305	608	729
5	94	111	136	197	306	609	614
6	96	113	140	203	306	610	610
7	97	116	142	206	307	610	610
8	98	117	143	205	307	611	611
9	99	119	143	205	308	611	611
10	99	120	143	205	307	611	611
11	100	121	143	205	307	611	611
12	100	122	144	205	308	611	611
13	101	123	144	205	308	612	612
14	102	123	145	206	308	612	612
15	102	124	145	207	309	613	613
16	103	125	146	208	310	614	614
17	104	126	147	209	311	615	615
18	105	127	148	210	312	616	616
19	106	128	149	210	313	617	617
20	107	128	150	211	313	617	617
21	107	128	150	211	314	617	617
22	106	128	149	211	313	617	617
23	106	127	149	210	313	616	616
24	105	126	148	209	312	615	615
25	104	125	147	208	311	614	614
26	102	124	145	207	309	613	613
27	101	123	144	205	308	612	612
28	100	121	143	204	307	610	610
29	98	120	141	203	305	609	609
30	97	119	140	201	304	607	607

## 2.21 Novo dólar taiwanês

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	12	36	106	219	522	1 219
2	1	12	36	106	219	522	980
3	2	14	36	100	215	518	799
4	2	16	38	101	213	517	661
5	4	17	43	104	212	516	555
6	4	19	45	108	211	515	515
7	5	20	46	110	211	514	514
8	6	20	45	108	210	514	514
9	7	20	44	106	209	513	513
10	8	21	44	106	208	512	512
11	8	22	44	106	208	512	512
12	9	22	44	106	208	512	512
13	10	23	44	106	208	512	512
14	11	23	45	106	209	512	512
15	12	24	45	106	209	512	512
16	12	24	45	106	209	513	513
17	13	24	46	107	210	513	513
18	14	25	46	107	210	514	514
19	14	26	47	108	211	514	514
20	15	26	48	109	212	515	515
21	16	27	48	110	212	516	516
22	17	28	49	110	213	517	517
23	17	28	50	111	214	517	517
24	18	29	50	111	214	518	518
25	18	29	50	112	214	518	518
26	19	30	51	112	215	518	518
27	19	30	51	112	215	519	519
28	21	30	51	113	215	519	519
29	21	30	52	113	216	519	519
30	22	31	52	113	216	519	519

## 2.22 Dólar neozelandês

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	51	64	88	159	271	575	1 235
2	52	65	89	160	272	576	997
3	53	67	90	153	268	572	815
4	54	69	92	155	267	570	675
5	54	71	96	158	266	569	569
6	55	73	99	162	265	569	569
7	55	74	100	163	264	568	568
8	55	74	99	162	264	567	567
9	54	74	98	160	263	567	567
10	53	74	98	159	262	565	565
11	53	74	96	158	260	564	564
12	52	73	95	156	259	563	563
13	51	72	94	155	258	561	561
14	49	71	92	154	256	560	560
15	48	70	91	152	255	559	559
16	47	68	90	151	254	557	557
17	46	67	89	150	253	556	556
18	45	66	88	149	252	555	555
19	44	66	87	148	251	554	554
20	43	65	86	148	250	554	554
21	43	65	86	147	250	553	553
22	42	64	85	147	249	553	553
23	42	63	85	146	249	552	552
24	41	63	84	145	248	551	551
25	40	62	83	145	247	551	551
26	40	61	83	144	246	550	550
27	39	61	82	143	246	549	549
28	38	60	81	143	245	549	549
29	38	59	81	142	244	548	548
30	37	59	80	141	244	547	547

## 2.23 Rand

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	115	128	151	222	335	638	1 291
2	116	129	153	223	336	639	1 048
3	119	133	156	219	334	637	859
4	121	136	159	222	334	638	715
5	123	140	165	226	334	638	638
6	124	142	168	231	335	638	638
7	125	144	170	234	335	638	638
8	125	144	170	232	334	638	638
9	125	145	169	231	334	637	637
10	125	145	169	230	333	637	637
11	124	145	168	230	332	636	636
12	123	145	167	228	331	634	634
13	122	144	165	227	329	633	633
14	120	142	163	225	327	631	631
15	118	140	161	223	325	629	629
16	116	138	159	221	323	627	627
17	114	136	157	219	321	625	625
18	112	134	155	217	319	623	623
19	110	132	153	215	317	621	621
20	109	130	152	213	316	619	619
21	107	129	150	211	314	617	617
22	105	127	148	209	312	616	616
23	103	125	146	208	310	614	614
24	101	123	144	206	308	612	612
25	100	121	143	204	306	610	610
26	98	120	141	202	305	608	608
27	96	118	139	200	303	606	606
28	94	116	137	199	301	605	605
29	93	114	135	197	299	603	603
30	91	113	134	195	298	601	601

## 2.24 Real

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	166	179	202	273	386	689	1 380
2	176	189	212	283	395	699	1 120
3	182	196	219	282	397	700	919
4	185	200	223	286	398	701	763
5	186	203	228	290	398	701	701
6	187	204	231	293	397	701	701
7	187	205	232	295	396	700	700
8	185	205	230	293	395	698	698
9	184	204	229	291	393	697	697
10	184	204	228	290	392	696	696
11	183	204	227	288	391	694	694
12	181	202	224	286	388	692	692
13	178	200	222	283	385	689	689
14	176	197	219	280	383	686	686
15	173	194	216	277	380	683	683
16	170	191	213	274	377	680	680
17	167	188	210	271	374	677	677
18	164	185	207	268	371	674	674
19	161	183	204	265	368	671	671
20	158	180	201	262	365	668	668
21	155	177	198	259	362	665	665
22	152	174	195	256	359	662	662
23	149	171	192	253	356	659	659
24	146	167	189	250	353	656	656
25	143	164	186	247	350	653	653
26	140	161	183	244	347	650	650
27	137	159	180	241	344	647	647
28	134	156	177	238	341	644	644
29	131	153	174	236	338	642	642
30	129	150	171	233	335	639	639

2.25 *Iuane*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	32	45	69	139	252	555	1 257
2	33	46	70	140	253	556	1 012
3	34	49	71	135	249	553	826
4	35	51	74	136	248	552	684
5	36	53	78	139	248	551	575
6	37	54	81	143	247	551	551
7	37	56	82	145	246	550	550
8	36	55	81	143	245	549	549
9	35	55	80	142	244	548	548
10	35	56	79	141	244	547	547
11	35	56	79	140	243	547	547
12	35	56	78	140	242	546	546
13	35	56	78	139	242	545	545
14	34	56	77	139	241	545	545
15	34	56	77	138	241	545	545
16	34	56	77	138	241	545	545
17	34	56	77	138	241	545	545
18	34	56	77	138	241	545	545
19	34	56	77	138	241	545	545
20	34	56	77	139	241	545	545
21	34	56	77	139	241	545	545
22	34	56	77	138	241	545	545
23	34	56	77	138	241	544	544
24	34	55	77	138	241	544	544
25	33	55	76	138	240	544	544
26	33	55	76	137	240	544	544
27	33	55	76	137	240	543	543
28	32	54	75	137	239	543	543
29	32	54	75	136	239	543	543
30	32	53	75	136	239	542	542

## 2.26 Ringgit

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	29	42	66	136	249	552	1 247
2	31	44	67	138	251	554	1 007
3	33	48	70	134	249	552	824
4	36	51	74	137	249	552	684
5	38	54	80	141	249	553	576
6	39	57	83	146	250	553	553
7	41	59	86	149	250	554	554
8	41	60	86	148	250	554	554
9	41	61	86	148	250	554	554
10	42	63	86	148	251	554	554
11	43	64	87	148	251	555	555
12	44	65	87	149	251	555	555
13	44	66	87	149	251	555	555
14	44	66	87	149	251	555	555
15	44	66	87	148	251	555	555
16	44	66	87	148	251	554	554
17	44	66	87	148	251	554	554
18	44	66	87	148	251	554	554
19	44	66	87	148	251	555	555
20	44	66	87	149	251	555	555
21	44	66	87	149	251	555	555
22	44	66	87	149	251	555	555
23	44	66	87	148	251	555	555
24	44	65	87	148	251	554	554
25	43	65	86	148	250	554	554
26	43	65	86	147	250	553	553
27	42	64	85	147	249	553	553
28	42	63	85	146	249	552	552
29	41	63	84	145	248	552	552
30	40	62	83	145	247	551	551

## 2.27 Rublo russo

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	126	139	162	233	345	649	1 348
2	124	138	161	232	344	648	1 085
3	125	139	162	225	340	643	885
4	125	141	164	227	338	642	732
5	126	142	168	229	337	641	641
6	126	143	170	232	336	640	640
7	126	144	171	234	335	639	639
8	125	144	170	232	334	638	638
9	124	144	168	230	333	637	637
10	124	145	168	230	333	636	636
11	124	145	168	229	332	635	635
12	123	145	167	228	331	634	634
13	122	144	166	227	329	633	633
14	121	143	164	226	328	632	632
15	119	141	162	224	326	630	630
16	117	139	160	222	324	628	628
17	115	136	158	219	322	625	625
18	113	134	156	217	319	623	623
19	110	132	153	215	317	621	621
20	108	130	151	213	315	619	619
21	106	128	149	211	313	617	617
22	104	126	147	208	311	615	615
23	102	124	145	206	309	612	612
24	100	121	143	204	306	610	610
25	97	119	140	202	304	608	608
26	95	117	138	200	302	606	606
27	93	115	136	198	300	604	604
28	91	113	134	195	298	602	602
29	89	111	132	193	296	600	600
30	87	109	130	192	294	598	598

2.28 *Dólar singapurense*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	13	37	107	220	523	1 220
2	2	15	38	109	222	525	984
3	4	19	41	105	219	523	805
4	7	22	45	108	220	523	668
5	9	25	51	112	220	524	562
6	10	28	54	117	221	524	524
7	12	30	57	120	221	525	525
8	12	31	56	119	221	525	525
9	12	32	56	118	221	525	525
10	12	33	56	118	221	524	524
11	13	34	56	118	220	524	524
12	13	34	56	118	220	524	524
13	13	34	56	117	220	524	524
14	13	35	56	117	220	523	523
15	13	34	56	117	219	523	523
16	13	34	55	117	219	523	523
17	13	34	55	117	219	523	523
18	14	34	55	117	219	523	523
19	14	34	55	117	219	523	523
20	15	35	56	117	220	523	523
21	16	35	56	118	220	524	524
22	17	35	57	118	221	524	524
23	18	36	57	118	221	524	524
24	18	36	57	118	221	525	525
25	19	36	57	119	221	525	525
26	19	36	57	119	221	525	525
27	21	36	57	119	221	525	525
28	21	36	57	119	221	525	525
29	22	36	57	119	221	525	525
30	22	36	57	119	221	525	525

## 2.29 Won sul-coreano

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	36	49	72	143	255	559	1 240
2	36	49	73	143	256	559	1 000
3	36	51	73	137	251	555	816
4	36	52	75	138	249	553	675
5	37	53	79	140	248	552	568
6	39	56	83	146	249	553	553
7	37	55	82	145	246	550	550
8	40	59	85	147	249	553	553
9	39	59	84	145	248	552	552
10	34	55	79	140	243	547	547
11	31	52	75	136	238	542	542
12	28	49	71	133	235	539	539
13	26	47	69	130	233	536	536
14	24	46	67	128	231	535	535
15	23	44	66	127	230	533	533
16	21	43	64	126	228	532	532
17	20	42	63	125	227	531	531
18	20	41	63	124	227	530	530
19	19	41	62	124	226	530	530
20	19	41	62	124	226	530	530
21	19	41	62	124	226	530	530
22	19	41	62	124	226	530	530
23	19	41	62	124	226	530	530
24	19	41	62	123	226	530	530
25	19	41	62	123	226	530	530
26	19	41	62	123	226	529	529
27	21	41	62	123	226	529	529
28	21	40	62	123	225	529	529
29	22	40	61	123	225	529	529
30	22	40	61	123	225	529	529

## 2.30 Lira turca

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	205	218	242	312	425	728	1 570
2	201	215	238	309	421	725	1 268
3	198	212	235	298	413	716	1 038
4	194	210	233	296	407	711	860
5	191	207	233	294	402	706	723
6	187	205	231	294	397	701	701
7	184	202	229	292	393	697	697
8	179	199	224	286	389	692	692
9	175	195	220	282	384	688	688
10	172	192	216	277	380	684	684
11	168	189	212	274	376	680	680
12	165	186	208	269	372	676	676
13	161	183	204	265	368	672	672
14	157	179	200	262	364	668	668
15	154	175	197	258	361	664	664
16	150	172	193	255	357	661	661
17	147	169	190	251	354	657	657
18	144	166	187	248	351	654	654
19	141	163	184	245	348	651	651
20	138	160	181	242	345	649	649
21	135	157	178	240	342	646	646
22	132	154	175	237	339	643	643
23	130	151	173	234	337	640	640
24	127	149	170	231	334	638	638
25	124	146	167	229	331	635	635
26	122	144	165	226	329	632	632
27	119	141	162	224	326	630	630
28	117	139	160	221	324	627	627
29	115	136	158	219	321	625	625
30	112	134	155	217	319	623	623

## 2.31 Dólar dos Estados Unidos

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	9	25	49	103	236	539	1 218
2	9	25	49	103	236	539	981
3	10	28	51	98	234	537	802
4	13	33	54	96	234	538	665
5	17	39	59	99	235	539	560
6	18	42	64	96	236	539	539
7	20	44	63	90	236	540	540
8	18	43	63	90	236	540	540
9	19	45	65	93	236	540	540
10	21	48	67	97	236	540	540
11	22	50	69	100	236	540	540
12	24	52	70	101	236	540	540
13	25	54	71	101	236	540	540
14	26	55	71	101	236	540	540
15	26	55	71	101	236	540	540
16	26	55	71	101	236	540	540
17	26	55	71	101	236	540	540
18	26	55	71	101	236	540	540
19	26	55	71	101	236	540	540
20	26	55	71	101	236	540	540
21	26	55	71	101	237	540	540
22	26	55	71	101	237	540	540
23	26	55	71	101	237	540	540
24	26	55	71	101	236	540	540
25	26	55	71	101	236	540	540
26	26	55	71	101	236	540	540
27	26	55	71	101	236	539	539
28	26	55	71	101	236	539	539
29	26	55	71	101	235	539	539
30	26	55	71	101	235	538	538

2.32 *Iene*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	3	15	86	198	502	1 214
2	1	5	14	84	197	500	976
3	2	5	13	77	192	495	795
4	2	6	15	78	190	493	658
5	4	7	19	81	189	493	553
6	4	7	22	85	188	492	492
7	5	9	24	87	188	492	492
8	6	9	23	86	188	492	492
9	7	10	23	85	188	492	492
10	8	11	24	85	188	492	492
11	8	11	24	86	188	492	492
12	9	13	24	86	188	492	492
13	10	13	24	86	188	492	492
14	10	14	25	86	189	492	492
15	12	14	26	86	189	493	493
16	12	16	27	86	189	493	493
17	13	16	29	87	189	493	493
18	14	17	30	87	190	493	493
19	14	18	31	88	190	494	494
20	15	18	32	88	191	495	495
21	15	20	34	89	191	495	495
22	17	20	35	89	192	495	495
23	17	21	36	89	192	496	496
24	18	21	37	90	192	496	496
25	18	22	38	90	192	496	496
26	19	23	39	90	192	496	496
27	19	24	41	90	192	496	496
28	21	25	42	89	192	496	496
29	21	25	43	89	192	496	496
30	22	26	44	89	192	496	496

### 3. Outras posições em risco

#### 3.1 Euro

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	2	15	21	42	160	300	3 173
2	2	15	21	42	160	344	2 356
3	2	15	23	47	155	361	1 772
4	2	16	26	51	153	361	1 365
5	3	18	29	53	153	353	1 079
6	4	20	32	56	153	340	873
7	6	23	33	58	153	324	720
8	6	24	35	61	153	306	604
9	6	24	36	63	153	289	514
10	6	25	38	66	153	272	442
11	7	26	38	66	153	255	383
12	7	26	38	67	153	247	335
13	7	26	38	67	153	247	294
14	7	26	38	67	153	247	260
15	7	26	38	67	153	247	247
16	7	26	41	67	153	247	247
17	7	26	43	67	153	247	247
18	7	26	46	67	153	247	247
19	7	26	48	67	153	247	247
20	7	26	50	67	153	247	247
21	7	26	53	67	153	247	247
22	8	26	55	67	153	247	247
23	8	26	57	67	153	247	247
24	8	26	59	67	153	247	247
25	9	26	62	67	153	247	247
26	9	26	64	68	153	247	247
27	10	26	67	70	153	247	247
28	10	26	69	72	153	247	247
29	10	26	72	74	153	247	247
30	11	26	74	75	153	247	247

3.2 *Coroa checa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	10	22	29	50	168	314	3 329
2	12	24	31	52	170	361	2 481
3	12	25	33	57	165	378	1 867
4	12	26	36	61	163	378	1 436
5	12	27	39	63	162	369	1 133
6	13	29	41	65	162	355	915
7	14	31	42	66	161	337	754
8	13	31	42	68	160	319	631
9	13	32	43	71	160	301	536
10	13	32	44	72	160	282	460
11	13	32	44	73	159	265	399
12	12	31	44	72	158	252	348
13	12	31	43	72	158	252	306
14	11	30	43	71	157	251	271
15	11	30	42	71	157	251	251
16	10	29	42	70	156	250	250
17	10	29	44	70	156	250	250
18	10	29	47	70	156	250	250
19	10	29	50	70	156	250	250
20	11	30	51	70	157	251	251
21	11	30	54	71	157	251	251
22	11	30	57	71	157	251	251
23	11	30	59	71	157	251	251
24	11	30	62	71	157	251	251
25	11	30	64	71	157	251	251
26	11	30	66	71	157	251	251
27	11	30	69	72	157	251	251
28	11	30	71	74	157	251	251
29	11	30	73	76	157	251	251
30	11	30	77	78	157	251	251

3.3 *Coroa dinamarquesa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	2	14	21	42	160	300	3 173
2	2	14	21	42	160	344	2 356
3	1	15	23	47	155	361	1 772
4	1	16	26	51	153	361	1 365
5	2	18	29	53	153	353	1 079
6	4	20	31	56	153	340	873
7	5	23	33	58	153	324	720
8	5	23	34	60	153	306	604
9	6	24	36	63	153	289	514
10	6	25	38	65	153	272	441
11	6	25	38	66	153	255	383
12	7	26	38	66	153	247	335
13	7	26	38	66	153	247	294
14	7	26	38	66	153	247	260
15	7	26	38	66	153	247	247
16	7	26	41	66	153	247	247
17	7	26	43	66	153	247	247
18	7	26	46	66	153	247	247
19	7	26	48	66	153	247	247
20	7	26	50	66	153	247	247
21	7	26	53	66	153	247	247
22	8	26	55	66	153	247	247
23	8	26	57	66	153	247	247
24	8	26	59	66	153	247	247
25	9	26	62	66	153	247	247
26	9	26	64	68	153	247	247
27	10	26	67	70	153	247	247
28	10	26	69	72	153	247	247
29	10	26	72	74	153	247	247
30	11	26	74	75	153	247	247

## 3.4 Forint

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	73	85	92	113	231	327	3 280
2	70	82	88	110	228	356	2 447
3	72	85	93	117	225	375	1 846
4	70	84	94	119	221	376	1 425
5	69	84	96	119	219	368	1 127
6	69	85	96	121	218	355	913
7	69	86	97	121	216	338	753
8	68	86	97	123	215	321	632
9	67	86	97	125	214	308	537
10	64	83	96	123	211	305	462
11	62	81	94	122	208	302	401
12	61	80	93	121	207	301	350
13	60	79	92	120	206	300	308
14	60	79	92	120	206	300	300
15	60	79	91	120	206	300	300
16	59	78	91	119	205	299	299
17	59	78	90	119	205	299	299
18	58	77	90	118	204	298	298
19	58	77	89	117	204	298	298
20	57	76	89	117	203	297	297
21	56	75	88	116	202	297	297
22	56	75	87	115	202	296	296
23	55	74	86	115	201	295	295
24	54	73	85	114	200	294	294
25	53	72	84	113	199	293	293
26	52	71	83	112	198	292	292
27	51	70	82	111	197	291	291
28	50	69	81	109	196	290	290
29	49	68	80	108	195	289	289
30	48	67	79	107	194	288	288

3.5 *Coroa sueca*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	6	18	25	46	164	302	3 200
2	8	20	26	48	166	347	2 377
3	8	21	30	54	162	364	1 790
4	9	23	33	58	160	365	1 379
5	10	25	37	60	160	357	1 091
6	11	28	39	63	160	343	882
7	13	30	40	65	160	327	728
8	12	30	41	67	159	310	611
9	12	31	42	70	159	292	519
10	12	31	44	71	159	275	446
11	12	31	44	72	158	258	388
12	12	31	44	72	158	252	339
13	12	31	44	72	158	252	299
14	12	31	44	72	158	252	264
15	12	31	44	72	158	252	252
16	12	31	44	72	158	252	252
17	12	31	44	72	158	252	252
18	12	31	46	72	158	252	252
19	13	32	49	72	159	253	253
20	13	32	51	73	159	253	253
21	13	33	54	73	160	254	254
22	14	33	56	74	160	254	254
23	14	33	58	74	160	254	254
24	14	33	61	74	160	254	254
25	14	33	63	74	160	254	254
26	14	33	66	74	160	254	254
27	14	33	68	74	160	254	254
28	14	33	71	74	160	254	254
29	14	33	73	75	160	254	254
30	13	33	76	77	160	254	254

## 3.6 Kuna

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	43	55	62	83	201	302	3 194
2	47	59	65	87	205	346	2 372
3	50	64	72	96	204	363	1 784
4	53	67	77	102	204	363	1 374
5	54	70	81	105	205	355	1 085
6	56	72	83	108	205	341	878
7	57	74	85	109	204	326	725
8	56	74	85	111	203	309	609
9	55	74	85	113	202	296	518
10	54	73	86	114	201	295	446
11	53	72	85	113	200	294	387
12	52	71	84	112	198	292	339
13	51	70	83	111	197	291	298
14	50	69	81	110	196	290	290
15	49	68	80	109	195	289	289
16	48	67	80	108	194	288	288
17	47	66	79	107	193	287	287
18	47	66	78	107	193	287	287
19	46	65	78	106	192	286	286
20	46	65	77	105	192	286	286
21	45	64	77	105	191	285	285
22	44	63	76	104	190	284	284
23	44	63	75	103	190	284	284
24	43	62	74	103	189	283	283
25	42	61	74	102	188	282	282
26	41	60	73	101	187	281	281
27	40	59	72	100	186	280	280
28	40	59	71	99	186	280	280
29	39	58	73	99	185	279	279
30	38	57	76	98	184	278	278

## 3.7 Lev

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	1	14	20	41	160	300	3 170
2	1	14	20	41	160	344	2 354
3	1	14	22	46	154	360	1 771
4	1	15	25	50	152	361	1 364
5	2	17	28	52	152	353	1 078
6	3	19	31	55	152	339	872
7	5	22	32	57	152	323	720
8	5	23	34	60	152	306	604
9	5	24	35	63	152	289	513
10	5	24	37	65	152	271	441
11	6	25	37	65	152	255	383
12	6	25	38	66	152	246	334
13	6	25	38	66	152	246	294
14	6	25	37	66	152	246	260
15	6	25	38	66	152	246	246
16	6	25	41	66	152	246	246
17	6	25	43	66	152	246	246
18	6	25	46	66	152	246	246
19	7	25	48	66	152	246	246
20	7	25	50	66	152	246	246
21	7	25	53	66	152	246	246
22	8	25	55	66	152	246	246
23	8	25	57	66	152	246	246
24	8	25	59	66	152	246	246
25	9	25	62	66	152	246	246
26	9	25	64	68	152	246	246
27	10	25	67	70	152	246	246
28	10	25	69	72	152	246	246
29	10	25	72	74	152	246	246
30	11	25	74	75	152	246	246

3.8 *Libra esterlina*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	11	22	45	178	305	3 224
2	0	11	22	45	178	350	2 400
3	1	11	23	49	173	367	1 807
4	1	13	26	55	170	368	1 392
5	1	16	28	59	169	359	1 100
6	2	18	33	60	168	346	889
7	3	21	36	60	167	329	734
8	5	24	37	59	166	312	615
9	8	30	42	58	165	294	523
10	11	34	42	57	164	276	449
11	10	33	41	57	163	259	389
12	9	32	41	56	162	256	340
13	8	31	42	57	162	256	299
14	8	31	42	57	161	255	265
15	8	31	43	57	160	254	254
16	8	31	43	57	159	253	253
17	8	31	44	57	158	252	252
18	8	31	46	57	157	251	251
19	8	31	48	57	157	251	251
20	8	31	51	57	158	252	252
21	8	31	53	59	158	252	252
22	8	31	55	61	157	251	251
23	8	31	58	63	157	251	251
24	9	31	61	65	156	250	250
25	9	31	62	67	156	250	250
26	9	31	65	68	155	249	249
27	10	31	67	70	155	249	249
28	10	31	70	73	154	248	248
29	11	31	72	75	154	248	248
30	11	31	74	76	153	247	247

3.9 *Leu romeno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	80	92	99	120	238	334	3 339
2	78	91	97	119	237	362	2 490
3	76	90	98	122	230	380	1 878
4	75	89	99	124	226	382	1 449
5	73	88	100	123	223	374	1 146
6	73	89	100	125	222	360	928
7	72	89	100	124	219	343	766
8	70	88	99	125	217	326	643
9	68	87	98	126	215	309	546
10	67	86	98	126	213	308	469
11	66	85	97	126	212	306	407
12	64	83	96	124	210	305	356
13	63	82	95	123	209	303	313
14	62	81	93	121	208	302	302
15	60	79	92	120	206	300	300
16	59	78	91	119	205	299	299
17	58	77	90	118	204	298	298
18	57	76	89	117	203	297	297
19	56	75	88	116	202	297	297
20	56	75	87	115	202	296	296
21	55	74	86	115	201	295	295
22	54	73	85	114	200	294	294
23	53	72	84	113	199	293	293
24	52	71	83	112	198	292	292
25	51	70	82	110	197	291	291
26	49	69	81	109	196	290	290
27	48	68	80	108	195	289	289
28	47	66	79	107	193	288	288
29	46	65	78	106	192	286	286
30	45	64	78	105	191	285	285

## 3.10 Złóti

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	52	65	71	92	210	306	3 209
2	51	64	70	92	210	350	2 396
3	50	63	72	96	204	368	1 808
4	49	63	74	99	201	369	1 395
5	49	64	75	99	199	361	1 104
6	49	65	76	101	197	348	894
7	49	66	77	101	196	332	739
8	48	65	77	102	195	315	620
9	46	65	77	104	193	297	528
10	46	65	77	105	192	286	454
11	45	64	77	105	191	285	394
12	44	64	76	104	191	285	344
13	44	63	75	104	190	284	303
14	43	62	75	103	189	283	283
15	43	62	74	103	189	283	283
16	42	61	73	102	188	282	282
17	41	60	73	101	187	281	281
18	41	60	72	101	187	281	281
19	40	59	72	100	186	280	280
20	40	59	72	100	186	280	280
21	40	59	72	100	186	280	280
22	39	59	71	99	186	280	280
23	39	58	71	99	185	279	279
24	38	57	70	98	184	278	278
25	38	57	69	98	184	278	278
26	37	56	69	97	183	277	277
27	36	55	69	96	182	276	276
28	36	55	71	95	182	276	276
29	35	54	74	95	181	275	275
30	34	53	76	94	180	274	274

3.11 *Coroa norueguesa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	27	39	46	67	185	307	3 250
2	28	40	46	68	186	353	2 424
3	26	40	48	72	180	371	1 826
4	26	40	50	75	177	372	1 408
5	26	41	52	76	176	363	1 112
6	26	43	54	78	175	350	899
7	27	44	55	80	174	333	742
8	26	44	55	81	174	315	622
9	26	45	56	84	173	297	528
10	26	45	57	85	172	279	454
11	25	44	57	85	172	266	394
12	25	44	56	85	171	265	344
13	24	43	56	84	170	264	303
14	23	43	55	83	170	264	268
15	23	42	55	83	169	263	263
16	22	41	54	82	168	262	262
17	22	41	53	82	168	262	262
18	21	41	53	81	168	262	262
19	21	40	53	81	167	261	261
20	21	40	53	81	167	262	262
21	21	41	54	81	168	262	262
22	21	40	57	81	167	261	261
23	21	40	58	81	167	261	261
24	21	40	61	81	167	261	261
25	21	40	64	81	167	261	261
26	20	40	66	80	167	261	261
27	20	39	69	80	166	260	260
28	20	39	71	80	166	260	260
29	20	39	73	79	166	260	260
30	19	38	76	79	165	259	259

## 3.12 Franco suíço

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	0	3	24	142	299	3 163
2	0	1	6	25	143	343	2 349
3	1	1	8	30	138	360	1 767
4	1	3	11	33	135	360	1 362
5	1	4	14	35	135	352	1 077
6	2	4	16	39	135	339	871
7	2	6	19	41	135	323	719
8	2	6	22	43	135	306	603
9	3	7	24	46	135	289	513
10	4	8	26	48	135	271	441
11	4	9	29	50	136	255	382
12	4	10	31	49	135	238	334
13	4	10	34	50	136	230	294
14	4	12	36	49	136	230	260
15	5	12	38	48	134	229	231
16	6	13	41	48	134	228	228
17	6	14	43	50	133	228	228
18	6	15	45	52	134	228	228
19	7	15	47	54	134	228	228
20	7	17	50	56	134	228	228
21	7	17	53	58	135	229	229
22	8	18	54	60	135	229	229
23	8	18	57	61	135	229	229
24	8	20	59	64	134	229	229
25	9	20	62	66	134	228	228
26	9	21	64	68	136	228	228
27	10	23	67	70	137	228	228
28	10	23	69	71	138	228	228
29	10	24	72	73	139	228	228
30	11	25	74	75	141	228	228

3.13 *Dólar australiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	41	53	60	81	199	303	3 205
2	41	54	60	81	199	348	2 384
3	40	53	62	86	194	365	1 797
4	40	54	64	89	191	367	1 387
5	40	55	66	90	190	359	1 098
6	40	56	68	92	189	346	889
7	41	58	69	93	188	330	734
8	40	58	69	95	187	313	616
9	39	58	69	97	186	295	524
10	39	58	70	98	185	279	451
11	38	57	70	98	185	279	391
12	38	57	69	98	184	278	342
13	37	56	69	97	183	277	301
14	36	56	68	96	183	277	277
15	36	55	68	96	182	276	276
16	35	54	67	95	181	275	275
17	35	54	66	94	181	275	275
18	34	53	66	94	180	274	274
19	34	53	65	94	180	274	274
20	33	53	65	93	180	274	274
21	33	52	65	93	179	273	273
22	33	52	64	93	179	273	273
23	32	51	64	92	178	272	272
24	32	51	63	91	178	272	272
25	31	50	63	91	177	271	271
26	30	49	66	90	176	270	270
27	29	49	68	89	176	270	270
28	29	48	71	89	175	269	269
29	28	47	73	88	174	268	268
30	27	46	76	87	173	268	268

## 3.14 Baht

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	13	26	32	53	171	305	3 230
2	17	29	36	57	175	349	2 396
3	19	33	41	65	173	366	1 804
4	22	36	46	71	173	368	1 392
5	24	39	51	74	174	360	1 102
6	23	40	51	75	172	347	892
7	28	46	56	81	176	331	737
8	27	45	56	82	174	314	619
9	28	47	58	86	175	296	526
10	30	49	61	89	176	279	453
11	31	50	63	91	177	271	393
12	32	51	64	92	178	272	344
13	32	51	64	92	178	272	302
14	33	52	64	92	179	273	273
15	33	52	64	93	179	273	273
16	32	51	64	92	178	272	272
17	32	51	64	92	178	273	273
18	32	51	63	92	178	272	272
19	31	51	63	91	178	272	272
20	32	51	63	91	178	272	272
21	31	51	63	91	178	272	272
22	31	50	63	91	177	271	271
23	31	50	63	91	177	271	271
24	30	50	62	90	177	271	271
25	30	49	64	90	176	270	270
26	30	49	66	89	176	270	270
27	29	48	69	89	175	269	269
28	28	48	71	88	175	269	269
29	28	47	73	88	174	268	268
30	27	46	76	87	173	268	268

3.15 *Dólar canadiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	13	25	31	53	171	306	3 237
2	14	26	33	54	172	351	2 409
3	14	28	36	60	168	369	1 817
4	15	29	39	64	166	370	1 401
5	16	31	42	66	166	362	1 108
6	17	34	45	69	166	349	897
7	19	36	47	71	166	332	740
8	19	37	48	74	166	315	621
9	19	38	49	77	166	297	528
10	20	39	51	79	166	279	454
11	20	39	52	80	166	262	393
12	20	39	52	80	166	260	344
13	20	39	52	80	166	260	302
14	20	39	52	80	166	260	267
15	20	39	52	80	166	260	260
16	20	39	52	80	166	260	260
17	20	39	52	80	166	260	260
18	20	39	52	80	166	260	260
19	20	39	52	80	166	260	260
20	20	39	52	80	166	260	260
21	20	39	54	80	166	260	260
22	20	39	57	80	166	260	260
23	19	38	58	79	165	259	259
24	19	38	61	79	165	259	259
25	18	38	63	78	165	259	259
26	18	37	66	78	164	258	258
27	18	37	68	77	164	258	258
28	17	36	71	77	163	257	257
29	17	36	73	77	163	257	257
30	16	35	76	77	162	256	256

3.16 *Peso chileno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	45	57	64	85	203	319	3 388
2	48	60	67	88	206	369	2 542
3	51	64	72	96	204	388	1 920
4	52	66	76	101	203	390	1 482
5	54	69	80	104	204	382	1 172
6	56	72	83	108	204	368	948
7	57	74	85	110	204	351	782
8	57	75	86	112	204	332	656
9	57	76	87	115	204	314	558
10	58	77	89	117	204	298	479
11	58	77	89	117	204	298	416
12	57	76	89	117	203	297	363
13	57	76	88	116	203	297	319
14	56	75	87	116	202	296	296
15	55	74	87	115	201	295	295
16	54	73	86	114	200	294	294
17	54	73	85	114	200	294	294
18	53	72	85	113	199	293	293
19	52	71	84	112	198	293	293
20	52	71	83	112	198	292	292
21	51	70	83	111	197	291	291
22	50	69	82	110	196	290	290
23	49	68	81	109	195	290	290
24	48	68	80	108	195	289	289
25	48	67	79	107	194	288	288
26	47	66	78	106	193	287	287
27	46	65	77	106	192	286	286
28	45	64	76	105	191	285	285
29	44	63	76	104	190	284	284
30	43	62	80	103	189	283	283

3.17 *Peso colombiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	76	89	95	117	235	330	3 357
2	81	94	100	121	239	368	2 534
3	82	95	103	127	235	391	1 928
4	82	96	106	131	233	395	1 495
5	85	100	111	135	235	388	1 187
6	87	103	115	139	236	375	963
7	89	107	117	142	237	358	796
8	91	108	120	146	238	340	669
9	92	110	122	149	239	333	569
10	92	111	124	152	239	333	490
11	92	111	124	152	239	333	425
12	92	111	123	152	238	332	371
13	91	110	122	150	237	331	331
14	89	108	121	149	235	329	329
15	88	107	120	148	234	328	328
16	87	106	118	146	233	327	327
17	85	104	117	145	231	325	325
18	84	103	116	144	230	324	324
19	83	102	114	142	229	323	323
20	81	100	113	141	227	321	321
21	80	99	112	140	226	320	320
22	78	97	110	138	224	318	318
23	77	96	108	137	223	317	317
24	75	94	107	135	221	315	315
25	73	93	105	133	220	314	314
26	72	91	103	132	218	312	312
27	70	89	102	130	216	310	310
28	69	88	100	128	215	309	309
29	67	86	99	127	213	307	307
30	66	85	97	125	212	306	306

## 3.18 Dólar de Hong Kong

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	7	19	25	47	165	303	3 211
2	10	22	28	50	168	349	2 388
3	11	25	33	57	165	366	1 801
4	13	27	37	62	164	367	1 389
5	15	30	42	65	165	359	1 099
6	17	33	44	69	166	346	890
7	19	36	46	71	166	330	735
8	19	37	48	74	166	313	616
9	19	38	49	77	166	295	524
10	19	38	51	79	166	277	450
11	20	39	51	79	166	260	391
12	19	38	51	79	165	260	341
13	19	38	50	79	165	259	300
14	18	37	50	78	164	258	266
15	18	37	49	77	164	258	258
16	17	36	48	77	163	257	257
17	16	36	48	76	163	257	257
18	16	35	48	76	162	256	256
19	16	35	49	76	162	256	256
20	16	35	51	76	162	256	256
21	16	35	54	76	162	256	256
22	16	35	56	76	162	256	256
23	16	35	58	76	162	256	256
24	16	35	61	76	162	256	256
25	16	35	63	76	162	256	256
26	16	35	66	76	162	256	256
27	16	35	68	75	162	256	256
28	15	34	71	75	161	256	256
29	15	34	73	75	161	255	255
30	15	34	76	77	161	255	255

3.19 *Rupia indiana*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	90	103	109	131	249	345	3 401
2	91	104	110	132	250	369	2 546
3	91	104	113	137	245	389	1 925
4	91	106	116	141	243	392	1 489
5	92	107	119	143	243	384	1 180
6	93	110	121	145	242	371	956
7	94	112	122	147	242	354	790
8	94	112	123	149	242	336	663
9	94	112	124	151	241	335	564
10	93	112	124	152	239	333	485
11	92	111	123	151	238	332	420
12	90	109	122	150	236	330	367
13	88	107	120	148	234	328	328
14	86	105	118	146	232	326	326
15	85	104	116	144	231	325	325
16	83	102	114	142	229	323	323
17	81	100	113	141	227	321	321
18	80	99	111	139	226	320	320
19	78	97	110	138	224	318	318
20	77	96	109	137	223	317	317
21	76	95	108	136	222	316	316
22	75	94	107	135	221	315	315
23	74	93	105	134	220	314	314
24	73	92	104	132	219	313	313
25	71	90	103	131	217	311	311
26	70	89	102	130	216	310	310
27	69	88	101	129	215	309	309
28	68	87	99	128	214	308	308
29	67	86	98	127	213	307	307
30	66	85	97	125	212	306	306

3.20 *Peso mexicano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	315	327	334	355	473	569	3 513
2	80	93	99	120	238	380	2 629
3	82	95	104	128	236	400	1 985
4	84	98	109	134	236	402	1 531
5	86	102	113	137	237	393	1 211
6	88	105	116	140	237	379	979
7	90	108	118	143	238	361	808
8	91	109	120	146	238	342	677
9	92	110	122	149	239	333	576
10	92	111	123	151	239	333	495
11	92	111	124	152	239	333	429
12	93	112	124	152	239	333	375
13	93	112	125	153	239	333	333
14	94	113	125	153	240	334	334
15	94	113	126	154	240	334	334
16	95	114	127	155	241	335	335
17	96	115	128	156	242	336	336
18	97	116	129	157	243	337	337
19	98	117	130	158	244	338	338
20	98	118	130	158	245	339	339
21	99	118	130	158	245	339	339
22	98	117	130	158	244	338	338
23	98	117	129	157	244	338	338
24	97	116	128	156	243	337	337
25	96	115	127	155	242	336	336
26	94	113	126	154	240	334	334
27	93	112	125	153	239	333	333
28	92	111	123	151	238	332	332
29	90	109	122	150	236	330	330
30	89	108	120	149	235	329	329

## 3.21 Novo dólar taiwanês

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	7	13	35	153	303	3 211
2	0	7	13	35	153	348	2 384
3	1	7	15	39	147	364	1 792
4	1	7	17	42	144	365	1 380
5	1	8	20	43	143	356	1 090
6	2	10	21	46	142	342	881
7	2	12	22	47	142	326	727
8	2	12	23	49	141	309	609
9	3	12	25	51	140	291	517
10	4	12	26	52	140	273	444
11	4	12	29	53	139	256	385
12	4	12	32	53	139	240	337
13	4	12	34	53	139	234	296
14	4	13	37	53	140	234	262
15	6	13	38	54	140	234	234
16	6	13	41	54	140	234	234
17	6	14	44	54	141	235	235
18	6	15	46	55	141	235	235
19	7	15	48	56	142	236	236
20	7	17	51	57	143	237	237
21	7	17	53	59	143	238	238
22	8	18	55	61	144	238	238
23	8	19	58	63	145	239	239
24	9	20	61	65	145	239	239
25	9	21	62	66	145	240	240
26	9	21	65	68	146	240	240
27	10	23	67	70	146	240	240
28	10	23	70	73	146	240	240
29	11	24	72	75	147	241	241
30	11	25	74	77	147	241	241

## 3.22 Dólar neozelandês

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	47	59	66	87	205	307	3 258
2	48	60	67	88	206	354	2 428
3	47	60	69	93	201	371	1 830
4	47	61	71	96	198	373	1 411
5	47	62	73	97	197	364	1 115
6	48	64	75	100	197	351	902
7	48	65	76	100	195	334	744
8	48	66	77	103	195	317	624
9	47	66	77	105	194	299	531
10	46	65	78	106	193	287	456
11	45	64	77	105	192	286	396
12	44	63	76	104	190	284	346
13	43	62	74	103	189	283	304
14	41	60	73	101	187	281	281
15	40	59	72	100	186	280	280
16	39	58	70	98	185	279	279
17	38	57	69	97	184	278	278
18	37	56	68	96	183	277	277
19	36	55	67	96	182	276	276
20	35	54	67	95	181	275	275
21	35	54	66	95	181	275	275
22	34	53	66	94	180	274	274
23	34	53	65	93	180	274	274
24	33	52	65	93	179	273	273
25	32	51	64	92	178	272	272
26	31	51	66	91	178	272	272
27	31	50	69	91	177	271	271
28	30	49	71	90	176	270	270
29	29	49	73	89	176	270	270
30	29	48	76	89	175	269	269

## 3.23 Rand

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	110	123	129	151	269	364	3 414
2	112	124	130	152	270	371	2 560
3	113	126	134	158	266	392	1 937
4	114	128	138	163	265	394	1 499
5	115	131	142	166	266	387	1 188
6	117	133	145	169	266	374	964
7	118	136	146	171	266	360	798
8	118	136	147	173	265	359	671
9	118	137	148	176	265	359	572
10	118	137	149	177	264	358	492
11	117	136	149	177	263	357	428
12	116	135	147	176	262	356	374
13	114	133	146	174	260	354	354
14	112	131	144	172	258	352	352
15	110	130	142	170	257	351	351
16	108	127	140	168	254	348	348
17	106	125	138	166	252	346	346
18	104	123	136	164	250	344	344
19	102	121	134	162	248	342	342
20	101	120	132	160	247	341	341
21	99	118	131	159	245	339	339
22	97	116	129	157	243	337	337
23	95	114	127	155	241	335	335
24	93	112	125	153	239	333	333
25	91	111	123	151	238	332	332
26	90	109	121	149	236	330	330
27	88	107	119	148	234	328	328
28	86	105	118	146	232	326	326
29	84	104	116	144	231	325	325
30	83	102	114	143	229	323	323

## 3.24 Real

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	161	174	180	202	320	415	3 668
2	171	184	190	211	329	425	2 752
3	176	189	197	221	329	425	2 082
4	177	192	202	227	329	423	1 608
5	179	194	205	229	329	423	1 273
6	179	196	207	231	328	422	1 030
7	180	197	208	232	327	421	850
8	179	196	208	234	326	420	713
9	178	196	208	235	325	419	606
10	177	196	208	236	323	417	520
11	175	194	207	235	322	416	451
12	173	192	205	233	319	413	413
13	170	190	202	230	317	411	411
14	168	187	199	227	314	408	408
15	165	184	196	224	311	405	405
16	162	181	193	221	308	402	402
17	159	178	190	218	305	399	399
18	156	175	187	215	302	396	396
19	153	172	184	213	299	393	393
20	150	169	181	210	296	390	390
21	147	166	178	207	293	387	387
22	144	163	175	204	290	384	384
23	141	160	172	201	287	381	381
24	138	157	169	197	284	378	378
25	135	154	166	194	281	375	375
26	132	151	163	191	278	372	372
27	129	148	160	189	275	369	369
28	126	145	157	186	272	366	366
29	123	142	155	183	269	363	363
30	120	140	152	180	267	361	361

3.25 *Iuane*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	28	40	46	68	186	313	3 321
2	28	41	47	69	187	359	2 468
3	28	41	50	74	182	376	1 857
4	28	42	52	77	179	377	1 431
5	28	44	55	79	179	369	1 131
6	29	45	57	81	178	355	915
7	30	47	58	83	177	338	754
8	29	47	58	84	176	320	633
9	29	47	59	86	175	302	538
10	28	47	60	87	175	284	462
11	28	47	59	88	174	268	400
12	27	46	59	87	173	267	350
13	27	46	58	87	173	267	308
14	26	45	58	86	172	266	272
15	26	45	58	86	172	266	266
16	26	45	58	86	172	266	266
17	26	45	58	86	172	266	266
18	26	45	58	86	172	266	266
19	26	45	58	86	172	266	266
20	26	45	58	86	172	266	266
21	26	45	58	86	172	266	266
22	26	45	58	86	172	266	266
23	26	45	60	86	172	266	266
24	26	45	62	85	172	266	266
25	25	44	65	85	171	265	265
26	25	44	67	85	171	265	265
27	25	44	70	85	171	265	265
28	24	43	72	84	170	264	264
29	24	43	75	84	170	264	264
30	24	43	77	83	170	264	264

## 3.26 Ringgit

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	25	37	43	65	183	310	3 293
2	26	39	45	67	185	357	2 455
3	27	41	49	73	181	376	1 853
4	28	43	53	78	180	378	1 430
5	30	45	57	80	180	370	1 132
6	32	48	59	84	181	356	917
7	34	51	62	86	181	340	757
8	34	52	63	89	181	322	635
9	35	53	65	92	181	304	540
10	35	54	67	94	182	286	465
11	36	55	68	96	182	276	403
12	36	55	68	96	182	276	353
13	36	55	68	96	182	276	310
14	36	55	68	96	182	276	276
15	36	55	68	96	182	276	276
16	36	55	67	96	182	276	276
17	36	55	67	96	182	276	276
18	36	55	67	96	182	276	276
19	36	55	68	96	182	276	276
20	36	55	68	96	182	276	276
21	36	55	68	96	182	276	276
22	36	55	68	96	182	276	276
23	36	55	68	96	182	276	276
24	36	55	67	95	182	276	276
25	35	54	67	95	181	275	275
26	35	54	68	94	181	275	275
27	34	53	70	94	180	274	274
28	34	53	73	93	180	274	274
29	33	52	75	93	179	273	273
30	32	51	78	92	178	272	272

## 3.27 Rublo russo

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	121	133	140	161	279	375	3 577
2	120	132	139	160	278	384	2 661
3	119	132	140	164	272	402	2 001
4	118	132	142	167	269	403	1 540
5	118	133	145	168	268	394	1 215
6	118	134	146	170	267	379	982
7	119	136	147	171	266	361	809
8	118	136	147	173	265	359	678
9	117	136	147	175	264	358	576
10	117	136	149	176	264	358	494
11	117	136	148	176	263	357	428
12	116	135	147	175	262	356	374
13	114	134	146	174	261	355	355
14	113	132	145	173	259	353	353
15	111	130	143	171	257	351	351
16	109	128	141	169	255	349	349
17	107	126	138	166	253	347	347
18	104	124	136	164	251	345	345
19	102	122	134	162	249	343	343
20	100	119	132	160	246	340	340
21	98	117	130	158	244	338	338
22	96	115	128	156	242	336	336
23	94	113	125	154	240	334	334
24	92	111	123	151	238	332	332
25	89	108	121	149	235	329	329
26	87	106	119	147	233	327	327
27	85	104	117	145	231	325	325
28	83	102	115	143	229	323	323
29	81	100	113	141	227	321	321
30	79	98	111	139	225	319	319

3.28 *Dólar singapurense*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	8	14	36	154	304	3 215
2	0	10	16	38	156	349	2 394
3	1	11	20	44	152	367	1 806
4	1	13	24	49	151	369	1 394
5	1	16	28	51	151	361	1 103
6	3	19	30	55	152	347	893
7	5	22	33	57	152	331	737
8	5	23	34	60	152	314	618
9	5	24	35	63	152	296	526
10	5	24	37	64	152	278	452
11	5	24	37	65	152	261	392
12	5	24	37	65	151	245	342
13	5	24	37	65	151	245	301
14	5	24	37	65	151	245	266
15	6	24	40	64	151	245	245
16	6	23	41	64	150	244	244
17	6	23	44	64	150	244	244
18	7	23	47	64	150	244	244
19	7	23	49	64	150	244	244
20	7	24	51	65	151	245	245
21	7	24	54	65	151	245	245
22	8	25	56	65	152	246	246
23	8	25	58	66	152	246	246
24	9	25	61	66	152	246	246
25	9	25	63	68	152	246	246
26	9	25	66	70	152	246	246
27	10	25	68	72	152	246	246
28	10	25	71	73	152	246	246
29	11	25	73	75	152	247	247
30	11	25	76	77	152	247	247

## 3.29 Won sul-coreano

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	31	43	50	71	189	309	3 272
2	32	44	50	72	190	355	2 435
3	30	43	52	76	184	372	1 833
4	29	43	54	78	180	373	1 412
5	29	44	56	79	179	364	1 115
6	32	48	59	84	180	350	902
7	30	47	58	82	177	333	744
8	33	51	62	88	180	316	623
9	32	51	63	90	179	298	530
10	28	46	59	87	174	280	455
11	23	42	55	83	170	264	394
12	20	39	52	80	166	260	344
13	18	37	50	78	164	258	303
14	16	35	48	76	162	256	267
15	15	34	46	74	161	255	255
16	13	32	45	73	159	253	253
17	12	31	44	72	158	252	252
18	12	31	47	71	158	252	252
19	11	30	49	71	157	251	251
20	11	30	51	71	157	251	251
21	11	30	54	71	157	251	251
22	11	30	56	71	157	251	251
23	11	30	58	71	157	251	251
24	11	30	61	71	157	251	251
25	11	30	63	71	157	251	251
26	11	30	66	71	157	251	251
27	11	30	68	72	157	251	251
28	10	30	71	73	157	251	251
29	11	29	73	75	156	250	250
30	11	29	76	77	156	250	250

## 3.30 Lira turca

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	201	213	219	241	359	455	4 208
2	197	209	216	237	355	451	3 149
3	192	205	213	237	345	470	2 377
4	187	201	212	236	338	472	1 831
5	183	198	210	233	333	462	1 445
6	180	196	207	232	329	444	1 166
7	177	194	205	229	324	424	960
8	173	190	202	227	320	414	802
9	169	187	199	226	316	410	680
10	165	184	196	224	311	405	582
11	161	180	193	221	307	401	503
12	157	176	189	217	303	397	438
13	153	172	185	213	299	393	393
14	149	168	181	209	295	389	389
15	146	165	177	205	292	386	386
16	142	161	174	202	288	382	382
17	139	158	171	199	285	379	379
18	136	155	167	196	282	376	376
19	133	152	164	193	279	373	373
20	130	149	162	190	276	370	370
21	127	146	159	187	273	367	367
22	124	143	156	184	270	365	365
23	122	141	153	181	268	362	362
24	119	138	151	179	265	359	359
25	116	135	148	176	262	356	356
26	114	133	145	174	260	354	354
27	111	130	143	171	257	351	351
28	109	128	140	169	255	349	349
29	106	126	138	166	253	347	347
30	104	123	136	164	250	344	344

3.31 *Dólar dos Estados Unidos*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	14	26	51	170	303	3 208
2	0	14	26	51	170	348	2 387
3	1	17	28	56	166	366	1 800
4	1	20	31	61	165	367	1 389
5	3	23	36	66	166	359	1 099
6	5	27	39	68	167	346	889
7	8	31	42	71	167	330	734
8	10	34	45	74	167	313	616
9	12	37	49	76	167	295	524
10	13	39	51	77	167	277	450
11	14	40	52	78	167	262	390
12	15	42	54	79	167	261	341
13	16	43	54	80	167	261	300
14	16	44	55	80	167	261	265
15	16	44	55	80	167	261	261
16	16	44	55	80	167	261	261
17	16	44	55	80	167	261	261
18	16	44	55	80	167	261	261
19	16	44	55	80	167	261	261
20	16	44	55	80	167	261	261
21	16	44	55	80	168	262	262
22	16	44	56	80	168	262	262
23	16	44	58	80	168	262	262
24	16	44	61	80	168	262	262
25	16	44	63	80	167	261	261
26	16	44	66	80	167	261	261
27	16	44	68	80	167	261	261
28	16	44	71	80	167	261	261
29	16	44	73	80	166	260	260
30	16	44	75	80	166	260	260

3.32 *Iene*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	0	3	14	132	302	3 199
2	0	1	6	14	131	347	2 374
3	1	1	9	17	124	363	1 784
4	1	3	11	20	121	363	1 373
5	1	4	14	22	120	354	1 084
6	2	4	16	25	120	341	877
7	2	6	19	27	119	324	723
8	2	6	22	30	119	307	606
9	3	7	24	33	119	289	515
10	4	8	26	35	119	272	442
11	4	9	29	37	119	255	383
12	4	10	31	39	119	239	335
13	4	10	34	41	119	224	295
14	4	12	36	43	120	214	261
15	6	12	38	45	120	214	232
16	6	13	41	48	120	214	214
17	6	14	43	50	121	215	215
18	6	15	45	52	123	215	215
19	7	15	48	54	125	215	215
20	7	17	50	56	127	216	216
21	7	17	53	58	128	217	217
22	8	18	55	60	130	217	217
23	8	18	57	62	132	217	217
24	8	20	59	64	133	217	217
25	9	20	62	66	134	217	217
26	9	21	64	68	137	217	217
27	10	23	67	70	138	217	217
28	10	23	69	71	138	217	217
29	10	24	72	73	140	217	217
30	11	25	74	75	141	217	217

## ANEXO III

**Ajustamento à volatilidade da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos**

Moeda	Mercado de seguros nacional	Ajustamento à volatilidade (em pontos de base)
Euro	Áustria	3
Euro	Bélgica	3
Euro	Chipre	3
Euro	Estónia	3
Euro	Finlândia	3
Euro	França	3
Euro	Alemanha	3
Euro	Grécia	3
Euro	Irlanda	3
Euro	Itália	3
Euro	Letónia	3
Euro	Lituânia	3
Euro	Luxemburgo	3
Euro	Malta	3
Euro	Países Baixos	3
Euro	Portugal	3
Euro	Eslováquia	3
Euro	Eslovénia	3
Euro	Espanha	3
Coroa checa	República Checa	14
Coroa dinamarquesa	Dinamarca	55
Forint	Hungria	4
Coroa sueca	Suécia	10
Kuna	Croácia	0
Lev	Bulgária	- 7
Libra esterlina	Reino Unido	5
Leu romeno	Roménia	1
Zlóti	Polónia	5
Coroa islandesa	Islândia	- 6
Coroa norueguesa	Noruega	33
Franco suíço	Listenstaine	8
Franco suíço	Suíça	8
Dólar australiano	Austrália	8

Dólar canadiano	Canadá	38
luane	China	36
Dólar de Hong Kong	Hong Kong	2
Dólar dos Estados Unidos	Estados Unidos	23
lene	Japão	6

# DECISÕES

## DECISÃO (PESC) 2021/1965 DO CONSELHO

de 11 de novembro de 2021

que altera a Decisão (PESC) 2017/2074 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta do alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 13 de novembro de 2017, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2017/2074 <sup>(1)</sup> relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela.
- (2) Em 12 de novembro de 2020, tendo em conta a atual crise política, económica, social e humanitária na Venezuela e as ações persistentes que comprometem a democracia, o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2020/1700 <sup>(2)</sup> que prorrogou até 14 de novembro de 2021 as medidas restritivas em vigor, incluindo todas as designações.
- (3) Em 22 de fevereiro de 2021, tendo em conta a persistência da grave situação na Venezuela, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2021/276 <sup>(3)</sup> que designou 19 pessoas.
- (4) O Conselho reapreciou as medidas restritivas em vigor em conformidade com o artigo 13.º da Decisão (PESC) 2017/2074. Com base nessa reapreciação, as medidas restritivas, incluindo todas as designações, deverão ser prorrogadas até 14 de novembro de 2022 e a exposição de motivos relativa a 26 pessoas deverá ser atualizada.
- (5) Estas medidas não afetam a população em geral e podem ser revertidas tendo em conta os progressos realizados na via da restauração da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos na Venezuela.
- (6) Por conseguinte, a Decisão (PESC) 2017/2074 deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

A Decisão (PESC) 2017/2074 é alterada do seguinte modo:

- 1) no artigo 13.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:  
«A presente decisão é aplicável até 14 de novembro de 2022.»;
- 2) o anexo I é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

<sup>(1)</sup> Decisão (PESC) 2017/2074 do Conselho, de 13 de novembro de 2017, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela (JO L 295 de 14.11.2017, p. 60).

<sup>(2)</sup> Decisão (PESC) 2020/1700 do Conselho, de 12 de novembro de 2020, que altera a Decisão (PESC) 2017/2074 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela (JO L 381 de 13.11.2020, p. 24).

<sup>(3)</sup> Decisão (PESC) 2021/276 do Conselho, de 22 de fevereiro de 2021, que altera a Decisão (PESC) 2017/2074 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela (JO L 60I de 22.2.2021, p. 9).

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de novembro de 2021.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
Z. POČIVALŠEK

---

No anexo I da Decisão (PESC) 2017/2074, as entradas 1, 4, 7, 10, 12, 18, 20, 25, 27, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 53 e 55 passam a ter a seguinte redação:

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
«1.	Néstor Luis REVEROL TORRES	Data de nascimento: 28 de outubro de 1964 Sexo: masculino	Ministro da Energia Elétrica desde outubro de 2020, vice-presidente setorial das Obras Públicas e Serviços e secretário executivo do Estado Maior Elétrico desde abril de 2019. Ministro do Interior, da Justiça e da Paz entre 2016 e outubro de 2020. Chefe do Estado-Maior-General da Guarda Nacional Bolivariana desde agosto de 2020. Responsável por graves violações dos direitos humanos, nomeadamente a tortura de presos (políticos) e a repressão da oposição democrática na Venezuela, incluindo a proibição e a repressão de manifestações políticas, cometidas pelas forças de segurança sob o seu comando.	22.1.2018
4.	Antonio José BENAVIDES TORRES	Data de nascimento: 13 de junho de 1961 Sexo: masculino	Membro da Assembleia Nacional não democraticamente eleita. Chefe do governo do Distrito Capital ( <i>Distrito Capital</i> ) até janeiro de 2018. Comandante-geral da Guarda Nacional Bolivariana até 21 de junho de 2017. Implicado na repressão da sociedade civil e da oposição democrática na Venezuela e responsável por graves violações dos direitos humanos cometidas pela Guarda Nacional Bolivariana sob o seu comando. As suas ações e políticas enquanto comandante-geral da Guarda Nacional Bolivariana — nomeadamente, o facto de a Guarda Nacional Bolivariana ter liderado o policiamento das manifestações civis e ter defendido publicamente que os tribunais militares devem ser competentes para julgar civis — puseram em causa o Estado de direito na Venezuela.	22.1.2018
7.	Diosdado CABELLO RONDÓN	Data de nascimento: 15 de abril de 1963 Sexo: masculino	Membro da Assembleia Nacional não democraticamente eleita, antigo presidente da Assembleia Constituinte e primeiro vice-presidente do Partido Socialista Unido da Venezuela (PSUV). Envolvido em ações que atentam contra a democracia e o Estado de direito na Venezuela, nomeadamente mediante a utilização de meios de comunicação social para atacar e ameaçar publicamente a oposição política, outros meios de comunicação social e a sociedade civil.	22.1.2018
10.	Jesús Rafael SUÁREZ CHOURIO	Data de nascimento: 19 de julho de 1962 Sexo: masculino	Presidente do Comité de Defesa e Segurança da Assembleia Nacional não democraticamente eleita desde janeiro de 2021. Antigo chefe do estado-maior do comandante-chefe das forças armadas (entre julho de 2019 e setembro de 2020). Antigo comandante-chefe do Exército Bolivariano da Venezuela (até julho de 2019). Antigo comandante-geral do Exército Bolivariano da Venezuela e antigo comandante da Região de Defesa Integral Central (REDI Central) da Venezuela. Responsável por graves violações dos direitos humanos cometidas pelas forças sob o seu comando enquanto ocupou o cargo de comandante-chefe do Exército Bolivariano da Venezuela, nomeadamente o uso de força excessiva e os maus tratos infligidos aos detidos. Suárez visou a oposição democrática e apoiou o recurso a tribunais militares para julgar manifestantes civis.	25.6.2018

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
12.	Delcy Eloina RODRÍGUEZ GÓMEZ	Data de nascimento: 18 de maio de 1969 Sexo: feminino	Vice-presidente da República Bolivariana da Venezuela, ministra da Economia, das Finanças e do Comércio. Antiga presidente da Assembleia Constituinte ilegítima e ex-membro da Comissão Presidencial encarregada da instituição da Assembleia Constituinte ilegítima. A ação que desenvolveu na comissão presidencial e, posteriormente, enquanto presidente da Assembleia Nacional Constituinte ilegítima foi contrária à democracia e ao Estado de direito na Venezuela, tendo nomeadamente usurpado os poderes da Assembleia Nacional, usando-os para atacar a oposição e impedir a sua participação no processo político.	25.6.2018
18.	Xavier Antonio MORENO REYES	Sexo: masculino	Secretário-geral do Conselho Nacional de Eleições (CNE), de 2009 a junho de 2020. Nessa função, facilitou, legitimou e validou as decisões do CNE, uma vez que o secretário-geral do CNE tem responsabilidades na definição da agenda política e na formalização das decisões. Moreno Reyes manteve-se no cargo de secretário-geral do CNE enquanto a democracia estava a ser gravemente posta em causa e o papel independente do CNE no processo eleitoral era comprometido. Por conseguinte, é responsável por atividades contrárias à democracia na Venezuela, incluindo a facilitação da instituição da Assembleia Constituinte ilegítima e a manipulação do processo eleitoral.	25.6.2018
20.	Rafael Ramón BLANCO MARRERO	Data de nascimento: 28 de fevereiro de 1968 Número do bilhete de identidade: V-6250588 Sexo: masculino	General de Divisão do Exército Bolivariano da Venezuela desde 5 de julho de 2019. Antigo diretor-adjunto da Direção-Geral de Serviços de Informação Militares ( <i>Dirección General de Contrainteligencia Militar</i> — DGCIM). Responsável por graves violações dos direitos humanos, incluindo a tortura, o recurso a força excessiva e os maus-tratos infligidos aos detidos nas instalações da DGCIM — atos cometidos pelos funcionários da DGCIM sob o seu comando. Associado à morte do capitão Acosta.	27.9.2019
25.	Hannover Esteban GUERRERO MIJARES	Data de nascimento: 14 de janeiro de 1971 Sexo: masculino	Segundo comandante e chefe de pessoal da 35.ª Brigada da Polícia Militar desde agosto de 2020. Chefe de investigação na Direção-Geral de Serviços de Informação Militares ( <i>Dirección General de Contrainteligencia Militar</i> — DGCIM) desde pelo menos abril de 2019 a agosto de 2019. Na qualidade de chefe de investigação, supervisionou as instalações da DGCIM em Boleita. Responsável por graves violações dos direitos humanos, incluindo a tortura, o uso de força excessiva e os maus-tratos infligidos aos detidos por si próprio e pelos agentes sob o seu comando, em especial, em Boleita. Associado à morte do capitão Acosta.	27.9.2019
27.	Gladys DEL VALLE REQUENA	Data de nascimento: 9 de novembro de 1952 Local de nascimento: Puerto Santo, Sucre, Venezuela Número do bilhete de identidade: V-4114842 Sexo: feminino	Membro da Assembleia Nacional não democraticamente eleita e ex-membro e segunda vice-presidente da Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida. No desempenho do seu cargo diretivo na Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida, pôs em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela, nomeadamente ao assinar o decreto que retirou a imunidade parlamentar do presidente da Assembleia Nacional da Venezuela, Juan Guaidó.	29.6.2020

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
28.	Tania Valentina DÍAZ GONZÁLEZ	Data de nascimento: 18 de junho de 1963 Local de nascimento: Caracas, Distrito Capital, Venezuela Número do bilhete de identidade: V-6432672 Sexo: feminino	Membro da Assembleia Nacional não democraticamente eleita e antiga primeira vice-presidente da Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida. No desempenho do seu cargo diretivo na Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida, pôs em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela, nomeadamente ao assinar o decreto que retirou a imunidade parlamentar do presidente da Assembleia Nacional da Venezuela, Juan Guaidó.	29.6.2020
29.	Elvis Eduardo HIDROBO AMOROSO	Data de nascimento: 4 de agosto de 1963 Local de nascimento: Caracas, Distrito Capital, Venezuela Número do bilhete de identidade: V-7659695 Sexo: masculino	Presidente do Tribunal de Contas ( <i>Contraloría General de la República</i> ) desde 23 de outubro de 2018 e antigo primeiro e segundo vice-presidente da Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida. As suas ações puseram em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela, nomeadamente ao proibir membros da oposição de exercerem cargos públicos durante 15 anos e liderar a Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida, assinar a “lei contra o ódio”, justificar o afastamento de um governador da oposição legalmente eleito e proibir Juan Guaidó de se candidatar a qualquer cargo público.	29.6.2020
34.	Luis Eduardo PARRA RIVERO	Data de nascimento: 7 de julho de 1978 Número do bilhete de identidade: V-14211633 Sexo: masculino	Membro da Assembleia Nacional não democraticamente eleita. Enquanto membro da Assembleia Nacional eleita em 2015, manipulou fraudulentamente a sua eleição como presidente da mesma em 5 de janeiro de 2020, pondo assim em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela. A eleição decorreu enquanto a polícia militar bloqueava a entrada de vários parlamentares para as instalações da Assembleia Nacional e sem que fosse atingido quórum. Por conseguinte, os deputados da oposição tiveram de se organizar fora das instalações da Assembleia Nacional para reelegerem Juan Guaidó como presidente. Logo após a eleição fraudulentamente manipulada de Parra Rivero, apoiada pelo partido político do regime (PSUV), Maduro e a Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida congratularam-se com a sua eleição.	29.6.2020
35.	Franklyn Leonardo DUARTE	Data de nascimento: 15 de maio de 1977 Número do bilhete de identidade: V-3304045 Sexo: masculino	Membro da Assembleia Nacional não democraticamente eleita. Antigo deputado e primeiro vice-presidente ilegitimamente eleito da Assembleia Nacional eleita em 2015. Enquanto deputado da Assembleia Nacional eleita em 2015, manipulou fraudulentamente a sua eleição como primeiro vice-presidente da Assembleia Nacional, em 5 de janeiro de 2020, pondo assim em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela. A eleição decorreu enquanto a polícia militar bloqueava a entrada de vários parlamentares para as instalações da Assembleia Nacional e sem que fosse atingido quórum. Por conseguinte, os deputados da oposição tiveram de se organizar fora das instalações da Assembleia Nacional para reelegerem Juan Guaidó como presidente. Logo após a eleição fraudulentamente manipulada de Duarte, apoiada pelo partido político do regime (PSUV), Maduro e a Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida congratularam-se com a eleição do órgão de direção da Assembleia Nacional.	29.6.2020

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
36.	José Gregorio NORIEGA FIGUEROA	Data de nascimento: 21 de fevereiro de 1969 Número do bilhete de identidade: V-8348784 Sexo: masculino	Membro da Assembleia Nacional não democraticamente eleita. Antigo deputado e segundo vice-presidente ilegitimamente eleito da Assembleia Nacional eleita em 2015. Nomeado ilegitimamente diretor do órgão de direção <i>ad hoc</i> do partido <i>Voluntad Popular</i> . Enquanto deputado da Assembleia Nacional, manipulou fraudulentamente a sua eleição como segundo vice-presidente da Assembleia Nacional, em 5 de janeiro de 2020, pondo assim em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela. A eleição decorreu enquanto a polícia militar bloqueava a entrada de vários parlamentares para as instalações da Assembleia Nacional e sem que fosse atingido quórum. Por conseguinte, os deputados da oposição tiveram de se organizar fora das instalações da Assembleia Nacional para reelegerem Juan Guaidó como presidente. Logo após a eleição fraudulentamente manipulada de Noriega, apoiada pelo partido do regime (PSUV), Maduro e a Assembleia Nacional Constituinte não reconhecida congratularam-se com a eleição do órgão de direção da Assembleia Nacional. Em julho de 2020, Noriega, apoiado pelo Supremo Tribunal de Justiça venezuelano [ <i>Tribunal Supremo de Justicia (TSJ)</i> ], assumiu ilegitimamente a liderança do partido político <i>Voluntad Popular</i> , pondo assim ainda mais em causa a democracia na Venezuela.	29.6.2020
37.	Remigio CEBALLOS ICHASO	Data de nascimento: 1 de maio de 1963 Número do bilhete de identidade: V-6557495 Sexo: masculino	Antigo comandante, entre junho de 2017 e julho de 2021, do Comando Estratégico Operacional das Forças Armadas Nacionais Bolivarianas da Venezuela ( <i>Comando Estratégico Operacional Fuerzas Armadas Nacionales Bolivarianas</i> — CEOFANB), o órgão máximo das forças armadas venezuelanas. O CEOFANB controla as Forças Armadas Nacionais Bolivarianas (FANB) e a Guarda Nacional Bolivariana. O CEOFANB é igualmente responsável pela coordenação das intervenções das FANB em manifestações.  No seu cargo de comandante do CEOFANB, foi responsável por graves violações dos direitos humanos, nomeadamente o uso de força excessiva e os tratamentos desumanos e degradantes, cometidas por oficiais das FANB e pelas forças subordinadas sob o seu comando, incluindo a Guarda Nacional Bolivariana. Várias fontes, incluindo a Missão Internacional Independente de Averiguação das Nações Unidas sobre a República Bolivariana da Venezuela, apontam as FANB e a Guarda Nacional Bolivariana como responsáveis por violações dos direitos humanos.	22.2.2021
41.	Luis Fernando DAMIANI BUSTILLOS	Data de nascimento: 27 de abril de 1946 Sexo: masculino	Juiz da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ). Enquanto membro da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal, é responsável por ações, declarações e decisões que usurparam os poderes constitucionais da Assembleia Nacional e comprometeram os direitos eleitorais da oposição, incluindo a nomeação unilateral do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE) pelo Supremo Tribunal em junho de 2020 e a suspensão e substituição unilateral dos órgãos de direção de três dos principais partidos da oposição em junho e julho de 2020, assim como a prorrogação por mais um ano da decisão sobre o partido <i>Acción Democrática</i> em maio de 2021. Por conseguinte, as suas ações puseram em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela e apoiaram e facilitaram as ações do poder executivo que comprometeram a democracia e o Estado de direito.	22.2.2021

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
42.	Lourdes Benicia SUÁREZ ANDERSON	Data de nascimento: 7 de março de 1965 Sexo: feminino	Presidente da Câmara Constitucional e primeira vice-presidente do Supremo Tribunal desde 5 de fevereiro de 2021. Juíza da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ) desde dezembro de 2005. Enquanto membro da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal, é responsável por ações, declarações e decisões que usurparam os poderes constitucionais da Assembleia Nacional e comprometeram os direitos eleitorais da oposição, incluindo a nomeação unilateral do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE) pelo Supremo Tribunal em junho de 2020 e a suspensão e substituição unilateral dos órgãos de direção de três dos principais partidos da oposição em junho e julho de 2020, assim como a prorrogação por mais um ano da decisão sobre o partido <i>Acción Democrática</i> em maio de 2021. Por conseguinte, as suas ações puseram em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela e apoiaram e facilitaram as ações do poder executivo que comprometeram a democracia e o Estado de direito.	22.2.2021
43.	Calixto Antonio ORTEGA RÍOS	Data de nascimento: 12 de outubro de 1950 Sexo: masculino	Juiz da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ). Enquanto membro da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal, é responsável por ações, declarações e decisões que usurparam os poderes constitucionais da Assembleia Nacional e comprometeram os direitos eleitorais da oposição, incluindo a nomeação unilateral do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE) pelo Supremo Tribunal em junho de 2020 e a suspensão e substituição unilateral dos órgãos de direção de três dos principais partidos da oposição em junho e julho de 2020, assim como a prorrogação por mais um ano da decisão sobre o partido <i>Acción Democrática</i> em maio de 2021. Por conseguinte, as suas ações puseram em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela e apoiaram e facilitaram as ações do poder executivo que comprometeram a democracia e o Estado de direito.	22.2.2021
44.	René Alberto DEGRAVES ALMARZA	Sexo: masculino	Juiz da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ). Enquanto membro da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal, é responsável por ações, declarações e decisões que usurparam os poderes constitucionais da Assembleia Nacional e comprometeram os direitos eleitorais da oposição, incluindo a nomeação unilateral do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE) pelo Supremo Tribunal em junho de 2020 e a suspensão e substituição unilateral dos órgãos de direção de três dos principais partidos da oposição em junho e julho de 2020, assim como a prorrogação por mais um ano da decisão sobre o partido <i>Acción Democrática</i> em maio de 2021. Por conseguinte, as suas ações puseram em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela e apoiaram e facilitaram as ações do poder executivo que comprometeram a democracia e o Estado de direito.	22.2.2021

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
45.	Arcadio DELGADO ROSALES	Data de nascimento: 23 de setembro de 1954 Sexo: masculino	Juiz e vice-presidente da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ). Enquanto membro da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal, é responsável por ações, declarações e decisões que usurparam os poderes constitucionais da Assembleia Nacional e comprometeram os direitos eleitorais da oposição, incluindo a nomeação unilateral do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE) pelo Supremo Tribunal em junho de 2020 e a suspensão e substituição unilateral dos órgãos de direção de três dos principais partidos da oposição em junho e julho de 2020, assim como a prorrogação por mais um ano da decisão sobre o partido <i>Acción Democrática</i> em maio de 2021. Por conseguinte, as suas ações puseram em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela e apoiaram e facilitaram as ações do poder executivo que comprometeram a democracia e o Estado de direito.	22.2.2021
46.	Carmen Auxiliadora ZULETA DE MERCHÁN	Data de nascimento: 13 de dezembro de 1947 Sexo: feminino	Juíza da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ). Enquanto membro da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal, é responsável por ações, declarações e decisões que usurparam os poderes constitucionais da Assembleia Nacional e comprometeram os direitos eleitorais da oposição, incluindo a nomeação unilateral do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE) pelo Supremo Tribunal em junho de 2020 e a suspensão e substituição unilateral dos órgãos de direção de três dos principais partidos da oposição em junho e julho de 2020, assim como a prorrogação por mais um ano da decisão sobre o partido <i>Acción Democrática</i> em maio de 2021. Por conseguinte, as suas ações puseram em causa a democracia e o Estado de direito na Venezuela e apoiaram e facilitaram as ações do poder executivo que comprometeram a democracia e o Estado de direito.	22.2.2021
47.	Indira Maira ALFONZO IZAGUIRRE	Data de nascimento: 29 de abril de 1968 Local de nascimento: La Guaira (estado de La Guaira, Venezuela) Número do bilhete de identidade: V-6978710 Sexo: feminino	Presidente da Câmara Eleitoral do Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ) desde maio de 2021. Antiga presidente do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE), nomeada em 13 de junho de 2020. Antigo membro da Câmara Eleitoral e da Câmara Plenária do Supremo Tribunal (TSJ), segunda vice-presidente do TSJ entre 2015 e 24 de fevereiro de 2017, e vice-presidente do TSJ entre 24 de fevereiro de 2017 e 12 de junho de 2020. Na qualidade de membro da Câmara Eleitoral do TSJ, é responsável pelas medidas tomadas em dezembro de 2015 contra a então recém-eleita Assembleia Nacional, que, por sua vez, impossibilitaram a Assembleia Nacional de exercer o seu poder legislativo. Além disso, aceitou a sua nomeação como presidente do CNE em junho de 2020 pelo TSJ, embora esta seja uma prerrogativa da Assembleia Nacional. No âmbito dessa função, preparou e supervisionou as eleições não democráticas da Assembleia Nacional realizadas em 6 de dezembro de 2020 e participou na alteração, em 30 de junho de 2020, das regras eleitorais que regeram essas eleições, sem deixar formalmente o TSJ (autorização temporária para integrar o CNE). Após a renovação do CNE em maio de 2021, regressou ao TSJ. Por conseguinte, as suas ações comprometeram a democracia e o Estado de direito na Venezuela.	22.2.2021

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
48.	Leonardo Enrique MORALES POLEO	Sexo: masculino	Antigo vice-presidente do Conselho Nacional de Eleições ( <i>Consejo Nacional Electoral</i> — CNE) e presidente da Comissão da Participação Política e do Financiamento, entre agosto de 2020 e maio de 2021.  Em 7 de agosto de 2020 foi nomeado vice-presidente do CNE e presidente da Comissão da Participação Política e do Financiamento pelo Supremo Tribunal ( <i>Tribunal Supremo de Justicia</i> — TSJ), embora esta seja uma prerrogativa da Assembleia Nacional. Além disso, pouco antes da sua nomeação trabalhou para o partido Avanço Progressista ( <i>Avanzada Progresista</i> ). Enquanto membro do CNE, participou plenamente na supervisão do processo eleitoral que culminou nas eleições não democráticas da Assembleia Nacional que se realizaram em 6 de dezembro de 2020. Por conseguinte, as suas ações comprometeram a democracia e o Estado de direito na Venezuela.	22.2.2021
51.	Carlos Ramón Enrique CARVALLO GUEVARA	Número do bilhete de identidade: V-10132041  Sexo: masculino	Presidente da empresa estatal <i>Corporación Ecosocialista Ezequiel Zamora</i> (CORPOEZ) desde março de 2021. General de Divisão, e diretor-adjunto da Direção-Geral de Serviços de Informação Militares ( <i>Dirección General de Contrainteligencia Militar</i> — DGCIM) entre 21 de agosto de 2020 e 11 de março de 2021. Sucessor do general Rafael Ramón Blanco Marrero. Anteriormente, esteve ao serviço da DGCIM na região de Los Andes e exerceu um alto cargo na Guarda Nacional Bolivariana. Responsável por graves violações dos direitos humanos na Venezuela cometidas por oficiais da DGCIM sob o seu comando. Nas recém-publicadas constatações da Missão Internacional Independente de Averiguação das Nações Unidas sobre a República Bolivariana da Venezuela, a DGCIM é descrita como uma instituição que é diretamente responsável por muito graves violações dos direitos humanos.	22.2.2021
53.	Carlos Enrique TERÁN HURTADO	Número do bilhete de identidade: V-8042567  Sexo: masculino	Brigadeiro-general desde 5 de julho de 2019 e chefe da Direção Especial de Investigação Criminal da Direção-Geral de Serviços de Contrainformação Militares ( <i>Dirección General de Contrainteligencia Militar</i> — DGCIM) entre 2019 e 2021. Anteriormente, exerceu funções de chefe da polícia no estado de Falcón e chefe da DGCIM no estado de Táchira. Responsável por graves violações dos direitos humanos, incluindo tratamentos cruéis e desumanos de detidos, cometidas por oficiais da DGCIM sob o seu comando. Nas recém-publicadas conclusões da Missão Internacional Independente de Averiguação das Nações Unidas sobre a República Bolivariana da Venezuela o brigadeiro-general Carlos Enrique Terán Hurtado é especificamente designado como um dos agentes responsáveis e é associado ao caso do capitão de la Sotta.	22.2.2021
55.	Douglas Arnoldo RICO GONZÁLEZ	Data de nascimento: 28 de setembro de 1969  Número do bilhete de identidade: V-6864238  Sexo: masculino	Diretor do Gabinete de Investigação Científica, Penal e Criminalística ( <i>Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas</i> — CICPC), desde 5 de fevereiro de 2016. Anteriormente, desempenhou as funções de diretor-adjunto do CICPC. Responsável por graves violações dos direitos humanos cometidas por oficiais do CICPC sob a sua autoridade. O relatório da Missão Internacional Independente de Averiguação das Nações Unidas sobre a República Bolivariana da Venezuela descreve o CICPC como uma instituição que comete sistematicamente violações dos direitos humanos na Venezuela. Segundo o relatório da alta comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos publicado em 16 de junho de 2021, o CICPC está também envolvido em execuções extrajudiciais.	22.2.2021»

**DECISÃO (PESC) 2021/1966 DO CONSELHO****de 11 de novembro de 2021****que altera a Decisão (PESC) 2019/1894 que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades de perfuração não autorizadas levadas a cabo pela Turquia no Mediterrâneo Oriental**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta do alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 11 de novembro de 2019, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2019/1894 <sup>(1)</sup> que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades de perfuração não autorizadas levadas a cabo pela Turquia no Mediterrâneo Oriental.
- (2) O Conselho reapreciou as medidas restritivas constantes da Decisão (PESC) 2019/1894. Com base nessa reapreciação, as referidas medidas deverão ser prorrogadas até 12 de novembro de 2022, e as entradas da lista das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos constante do anexo dessa decisão deverão ser atualizadas.
- (3) A Decisão (PESC) 2019/1894 deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 2019/1894/PESC é alterada do seguinte modo:

- 1) o artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 8.º*

A presente decisão é aplicável até 12 de novembro de 2022 e fica sujeita a reapreciação permanente. É prorrogada ou alterada, conforme adequado, caso o Conselho considere que os seus objetivos não foram atingidos.»;

- 2) o anexo é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de novembro de 2021.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
Z. POČIVALŠEK

---

<sup>(1)</sup> Decisão (PESC) 2019/1894 do Conselho, de 11 de novembro de 2019, que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades de perfuração não autorizadas levadas a cabo pela Turquia no Mediterrâneo Oriental (JO L 291 de 12.11.2019, p. 47).

## ANEXO

No anexo da Decisão (PESC) 2019/1894, as entradas 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

	Nome	Elementos de informação	Motivos de inclusão na lista	Data de inclusão na lista
«1.	Mehmet Ferruh AKALIN	<p>Data de nascimento: 9.12.1960</p> <p>N.º de passaporte ou de documento de identificação: 13571379758</p> <p>Nacionalidade: turca</p> <p>Género: masculino</p>	<p>Mehmet Ferruh Akalin é vice-presidente (diretor-geral adjunto) e membro do conselho de administração da Empresa Petrolífera da Turquia (TPAO). É chefe do departamento de exploração da TPAO.</p> <p>Na sua qualidade de vice-presidente da TPAO e de chefe do departamento de exploração, Mehmet Ferruh Akalin é responsável por planear, dirigir e executar as atividades da TPAO de exploração de hidrocarbonetos no mar. Nestas incluem-se as atividades da TPAO de perfuração não autorizadas pela República de Chipre abaixo indicadas.</p> <p>As atividades de perfuração não autorizadas foram realizadas:</p> <p>a) entre julho e setembro de 2019, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO nas águas territoriais da República de Chipre;</p> <p>b) entre outubro de 2019 e janeiro de 2020, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas e delimitada num acordo com o Egito;</p> <p>c) entre janeiro e abril de 2020, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas e delimitada num acordo com o Egito, bem como num acordo com Israel;</p> <p>d) entre abril e outubro de 2020, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas e delimitada num acordo com o Egito;</p> <p>e) entre novembro de 2019 e janeiro de 2020, pelo navio de perfuração Fatih da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas, na proximidade imediata das suas águas territoriais;</p> <p>f) entre maio e novembro de 2019, pelo navio de perfuração Fatih da TPAO numa parte ocidental da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas.</p>	27.2.2020

	Nome	Elementos de informação	Motivos de inclusão na lista	Data de inclusão na lista
2.	Ali Coscun NAMOGLU	<p>Data de nascimento: 27.11.1956</p> <p>N.º de passaporte ou de documento de identificação: 11096919534</p> <p>Nacionalidade: turca</p> <p>Género: masculino</p>	<p>Ali Coscun Namoglu é o diretor-adjunto do departamento de exploração da Empresa Petrolífera da Turquia (TPAO).</p> <p>Nesta qualidade, Ali Coscun Namoglu está envolvido no planeamento, na direção e na execução das atividades da TPAO de exploração de hidrocarbonetos no mar. Nestas incluem-se as atividades da TPAO de perfuração não autorizadas pela República de Chipre abaixo indicadas.</p> <p>As atividades de perfuração não autorizadas foram realizadas:</p> <p>a) entre julho e setembro de 2019, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO nas águas territoriais da República de Chipre;</p> <p>b) entre outubro de 2019 e janeiro de 2020, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas e delimitada num acordo com o Egito;</p> <p>c) entre janeiro e abril de 2020, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas e delimitada num acordo com o Egito, bem como num acordo com Israel;</p> <p>d) entre abril e outubro de 2020, pelo navio de perfuração Yavuz da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas e delimitada num acordo com o Egito;</p> <p>e) entre novembro de 2019 e janeiro de 2020, pelo navio de perfuração Fatih da TPAO numa parte da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas, na proximidade imediata das suas águas territoriais;</p> <p>f) entre maio e novembro de 2019, pelo navio de perfuração Fatih da TPAO numa parte ocidental da zona económica exclusiva da República de Chipre por esta comunicada às Nações Unidas.</p>	27.2.2020»

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1967 DA COMISSÃO****de 11 de novembro de 2021****que estabelece um repositório de dados obrigatório e um mecanismo de intercâmbio digital de informações obrigatório em conformidade com a Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2, e o anexo VI, ponto 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência das alterações introduzidas na Diretiva 2002/49/CE pelo Regulamento (CE) n.º 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, a Comissão deve criar um repositório de dados obrigatório e um mecanismo digital obrigatório de intercâmbio de informações para que os Estados-Membros possam partilhar informações sobre mapas estratégicos de ruído, bem como sínteses dos planos de ação em matéria de ruído.
- (2) Em 2007, para cumprir os requisitos de comunicação de informações da Diretiva 2002/49/CE, foi desenvolvido um mecanismo eletrónico de comunicação de dados sobre o ruído, nomeadamente a infraestrutura da Agência Europeia do Ambiente para apoio e melhoramento dos fluxos de dados e informações («Reportnet»). A Reportnet foi atualizada e aperfeiçoada pela Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente, em cooperação com os Estados-Membros. Deverá integrar a Infraestrutura Europeia de Dados Geográficos que permitirá a partilha de informações geográficas ambientais entre organismos do setor público, facilitará o acesso do público à informação geográfica em toda a Europa e apoiará a elaboração de políticas transfronteiras. É aplicável a todos os dados geográficos abrangidos pela Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, que estabelece requisitos em matéria de comunicação e partilha de dados entre autoridades públicas, através de uma infraestrutura adequada. Por conseguinte, a Reportnet foi alvo de melhoramentos para satisfazer esses requisitos.
- (3) Um mecanismo de intercâmbio digital de informações necessita de uma linguagem comum para que os dados possam ser geridos e interpretados pelo repositório de dados. Portanto, os dados transferidos para o repositório de dados ou a ele ligados devem cumprir requisitos muito específicos quanto ao seu formato. Assim, o anexo da presente decisão, que constitui parte integrante do desenvolvimento do mecanismo digital de intercâmbio de informações, especifica o formato dos dados a comunicar à Comissão através do repositório de dados obrigatório a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2002/49/CE.
- (4) A introdução do novo mecanismo de intercâmbio digital de informações obrigatório exige que as autoridades competentes dos Estados-Membros alinhem os seus dados e infraestruturas com os novos requisitos técnicos. É, pois, necessário conceder aos Estados-Membros algum tempo para esse alinhamento técnico. Por conseguinte, a aplicação da presente decisão deve ser adiada para 1 de janeiro de 2022.
- (5) As medidas previstas na presente Decisão estão em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2002/49/CE,

<sup>(1)</sup> JO L 189 de 18.7.2002, p. 12.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente e que altera os Regulamentos (CE) n.º 166/2006 e (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2002/49/CE, 2004/35/CE, 2007/2/CE, 2009/147/CE e 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 338/97 e (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, e a Diretiva 86/278/CEE do Conselho (JO L 170 de 25.6.2019, p. 115).

<sup>(3)</sup> Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros devem utilizar a plataforma de comunicação eletrónica da Agência Europeia do Ambiente para a comunicação de dados ambientais e climáticos («Reportnet») como repositório de dados obrigatório para a apresentação das informações referidas na Diretiva 2002/49/CE, em conformidade com o anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A Reportnet deve ser utilizada como mecanismo digital de intercâmbio de informações obrigatório a que se refere a Diretiva 2002/49/CE.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

Feito em Bruxelas, em 11 de novembro de 2021.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO

## Secção 1

**Comunicação de informações respeitantes às aglomerações, aos grandes aeroportos, aos grandes eixos ferroviários e aos grandes eixos rodoviários**

**1.1. Aglomerações**

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
1.1.1. Identificação da aglomeração	Identificador único atribuído a cada aglomeração	Obrigatório
1.1.2. Nome da aglomeração	Nome da aglomeração	Obrigatório
1.1.3. Dimensão	Área de cobertura da aglomeração	Obrigatório
1.1.4. Número de habitantes	Número de habitantes que vivem dentro dos limites da aglomeração	Obrigatório
1.1.5. Fontes de ruído existentes na aglomeração	Designação do(s) tipo(s) de fontes de ruído existentes na aglomeração	Obrigatório
1.1.6. inspireld	Identificador externo do objeto geográfico (aglomeração)	Obrigatório
1.1.7. Geometria	Extensão geográfica da aglomeração	Obrigatório
1.1.8. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão <sup>(1)</sup>	Atributos adicionais, como tipo de zona, tipo de zona especializada, domínio ambiental, base jurídica, período de designação, autoridade competente, informações relativas ao ciclo de vida	Obrigatório

**1.2. Grandes aeroportos**

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
1.2.1. Nome do aeroporto	Designação oficial do grande aeroporto	Obrigatório
1.2.2. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional	Obrigatório
1.2.3. Tráfego anual	Número de descolagens e aterragens por ano no grande aeroporto, excluindo as que se destinam exclusivamente à formação em aeronaves ligeiras	Obrigatório

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão, de 23 de novembro de 2010, que estabelece as disposições de execução da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à interoperabilidade dos conjuntos e serviços de dados geográficos (JO L 323 de 8.12.2010, p. 11).

1.2.4. Geometria	Geometria que representa a localização do grande aeroporto. Geometria de pontos	Obrigatório
1.2.5. Ligação para o conjunto de dados de referência	Informações relativas ao conjunto de dados do aeroporto que cumpre os requisitos da Diretiva 2007/2/CE e que poderá estar ligado ao grande aeroporto	Facultativo
1.2.6. Ligação para o objeto de referência	Referência ao aeroporto (objeto geográfico) no conjunto de dados de referência do aeroporto que é fornecido na ligação para o conjunto de dados de referência	Facultativo

### 1.3. Grandes eixos ferroviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
1.3.1. Identificação da linha férrea	Identificador único atribuído a cada segmento de grande eixo ferroviário	Obrigatório
1.3.2. Código nacional da linha férrea	Código da linha férrea (número de identificação da linha férrea) utilizado no Estado-Membro	Facultativo
1.3.3. Designação da linha férrea	Designação oficial da linha férrea utilizada no Estado-Membro	Facultativo
1.3.4. Tráfego anual	Número de passagens de comboios por ano	Obrigatório
1.3.5. Extensão	Extensão do segmento do grande eixo ferroviário, em metros	Obrigatório
1.3.6. Ligação para o conjunto de dados de referência	Informações sobre o conjunto de dados da rede ferroviária que cumpre os requisitos da Diretiva 2007/2/CE aos quais o grande eixo ferroviário pode estar ligado	Facultativo
1.3.7. Ligação para o objeto de referência	Referência à linha férrea (objeto geográfico) no conjunto de dados de referência da rede ferroviária que é fornecido na ligação ao conjunto de dados de referência	Facultativo
1.3.8. inspireId	Identificador externo do objeto geográfico (grande eixo ferroviário)	Obrigatório
1.3.9. Geometria	Geometria do grande eixo ferroviário	Obrigatório
1.3.10. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como «fictício»; informações sobre a rede, sobre a validade e sobre o ciclo de vida	Obrigatório

#### 1.4. Grandes eixos rodoviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
1.4.1. Identificação da via rodoviária	Identificador único atribuído a cada grande segmento de via rodoviária	Obrigatório
1.4.2. Identificação nacional da via rodoviária	Código da via rodoviária utilizado no Estado-Membro	Facultativo
1.4.3. Designação da via rodoviária	Designação oficial da via rodoviária utilizada no Estado-Membro	Facultativo
1.4.4. Identificação da via rodoviária na UE	Código europeu utilizado para referenciar a via rodoviária	Facultativo
1.4.5. Tráfego anual	Número de passagens de veículos por ano no segmento de grande eixo rodoviário	Obrigatório
1.4.6. Extensão	Extensão real do segmento de grande eixo rodoviário, em metros	Obrigatório
1.4.7. Ligação para o conjunto de dados de referência	Informações sobre o conjunto de dados da rede rodoviária que cumpre os requisitos da Diretiva 2007/2/CE a que o grande eixo rodoviário pode estar ligado	Facultativo
1.4.8. Ligação para o objeto de referência	Referência à via rodoviária (objeto geográfico) no conjunto de dados de referência da rede rodoviária que é fornecido na ligação ao conjunto de dados de referência	Facultativo
1.4.9. inspireId	Identificador externo do objeto geográfico (grande eixo rodoviário)	Obrigatório
1.4.10. Geometria	Geometria do grande eixo rodoviário	Obrigatório
1.4.11. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como «fictícios»; informações sobre a rede, sobre a validade e sobre o ciclo de vida	Obrigatório

#### Secção 2

#### Autoridades e organismos responsáveis pela aplicação da Diretiva 2002/49/CE

##### 2.1. Informações gerais sobre a autoridade competente

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
2.1.1. Detalhes da autoridade competente	Nome e endereço da autoridade competente responsável pela aplicação da Diretiva 2002/49/CE, incluindo o seu identificador único	Obrigatório

## 2.2. Autoridade competente e responsabilidades relacionadas com o ruído nas aglomerações, comunicadas para cada aglomeração

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
2.2.1. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente	Obrigatório
2.2.2. Identificação da aglomeração	Identificador único atribuído a cada aglomeração	Obrigatório
2.2.3. Autoridade competente para a(s) fonte(s) de ruído	Fonte(s) de ruído na aglomeração pela qual a autoridade competente é responsável	Obrigatório
2.2.4. Papel da autoridade competente	Papel da autoridade competente no que respeita à aglomeração	Obrigatório

## 2.3. Autoridade competente e responsabilidades relacionadas com o ruído proveniente dos grandes aeroportos

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
2.3.1. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente	Obrigatório
2.3.2. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional	Obrigatório
2.3.3. Papel da autoridade competente	Papel da autoridade competente no que respeita ao grande aeroporto	Obrigatório

## 2.4. Autoridade competente e responsabilidades relacionadas com o ruído proveniente dos grandes eixos ferroviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
2.4.1. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente	Obrigatório
2.4.2. Papel da autoridade competente	Papel da autoridade competente no que respeita ao grande eixo ferroviário	Obrigatório
2.4.3. Nível de comunicação	Nível de comunicação que incumbe à autoridade competente responsável pelos grandes eixos ferroviários	Obrigatório
2.4.4. Código da unidade territorial	Código único correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>	Obrigatório se o nível de comunicação se situar a qualquer nível subnacional

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

2.4.5. Identificação da linha férrea	Identificador único atribuído a cada segmento de grande eixo ferroviário	Obrigatório se o nível de comunicação for o segmento de grande eixo ferroviário. Facultativo se o nível de comunicação for o país ou qualquer nível subnacional
--------------------------------------	--	--

#### 2.5. Autoridade competente e responsabilidades relacionadas com o ruído proveniente dos grandes eixos rodoviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
2.5.1. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente	Obrigatório
2.5.2. Papel da autoridade competente	Papel da autoridade competente no que respeita ao grande eixo rodoviário	Obrigatório
2.5.3. Nível de comunicação	Nível de comunicação que incumbe à autoridade competente responsável pelos grandes eixos rodoviários	Obrigatório
2.5.4. Código da unidade territorial	Código único correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório se o nível de comunicação se situar a qualquer nível subnacional
2.5.5. Identificação da via rodoviária	Identificador único atribuído a cada segmento de grande eixo rodoviário	Obrigatório se o nível de comunicação for o segmento de grande eixo rodoviário. Facultativo se o nível de comunicação for o país ou qualquer nível subnacional

#### 2.6. Autoridade competente para delimitar zonas tranquilas no interior das aglomerações ou em campo aberto

Nota: para as informações referidas no ponto 2.6, se não estiver delimitada nenhuma zona tranquila, não deve comunicar-se qualquer informação.

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
2.6.1. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente	Obrigatório
2.6.2. Autoridade competente para a zona tranquila	Tipo de zona tranquila pela qual a autoridade competente é responsável	Obrigatório
2.6.3. Identificação da zona tranquila	Identificador único da zona tranquila	Obrigatório

### 2.7. Unidades territoriais para informação estatística de referência <sup>(\*)</sup>

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
2.7.1. Título (NUTS)	Título do conjunto de dados de referência das unidades territoriais estatísticas (NUTS)	Obrigatório se o nível de comunicação da autoridade competente para os grandes eixos rodoviários/ferroviários for aplicável a quaisquer unidades territoriais estatísticas (NUTS)
2.7.2. Ligação (NUTS)	Ligação para o conjunto de dados de referência das unidades territoriais estatísticas (NUTS)	Facultativo
2.7.3. Título (UAL)	Título do conjunto de dados de referência das unidades administrativas locais (UAL)	Obrigatório se o nível de comunicação da autoridade competente para os grandes eixos rodoviários/ferroviários for aplicável a quaisquer unidades administrativas locais (UAL)
2.7.4. Ligação (UAL)	Ligação para o conjunto de dados de referência das unidades administrativas locais (UAL)	Facultativo

### Secção 3

#### Valores-limite de ruído

### 3.1. Comunicação dos limites de ruído

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
3.1.1. Identificação da comunicação	Identificador da comunicação sobre os valores-limite de ruído	Obrigatório
3.1.2. Comunicação dos limites de ruído	Pormenores da comunicação dos limites de ruído	Obrigatório

### 3.2. Valores-limite de ruído comunicados no relatório sobre os limites de ruído

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
3.2.1. Fontes de ruído	Fontes de ruído às quais se aplica o limite de ruído	Obrigatório
3.2.2. Valor-limite definido	Informação sobre a existência ou inexistência de um valor-limite	Obrigatório
3.2.3. Dados a comunicar para os valores-limite em vigor ou em preparação		
3.2.3.1. Estatuto	Estatuto do valor-limite: em vigor ou em preparação	Obrigatório
3.2.3.2. Tipo de zona	Utilização a que se destina a zona em que o limite de ruído é aplicado	Obrigatório para os tipos de zonas residenciais em que os limites estão em vigor ou em preparação Facultativo para hospitais, escolas e outras zonas

<sup>(\*)</sup> Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.06.2003, p. 1).

3.2.3.3. Indicadores de ruído	Indicador do valor-limite de ruído	Obrigatório para $L_{den}$ e $L_{night}$ Facultativo para todos os outros indicadores
3.2.3.4. Valor-limite	Valor do nível de ruído, em dB.	Obrigatório se o limite de ruído estiver em vigor ou em preparação
3.2.3.5. Explicação	Mais informações sobre os valores-limite de ruído	Facultativo

## Secção 4

**Elaboração de mapas estratégicos de ruído****4.1. Elaboração de mapas estratégicos de ruído – curvas de ruído**

Nota: os mapas de curvas de ruído são obrigatórios para os grandes eixos rodoviários, ferroviários e aéreos, dentro e fora das aglomerações. Se existirem mapas de curvas de ruído para as vias rodoviárias, as linhas férreas, o tráfego aéreo e as indústrias dentro da aglomeração, esses mapas devem ser comunicados juntamente com as informações que se seguem

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
4.1.1. Fonte	Fonte de ruído indicada no mapa das curvas de ruído	Obrigatório para grandes eixos rodoviários, grandes eixos ferroviários e grandes aeroportos, dentro e fora das aglomerações Obrigatório para vias rodoviárias, linhas férreas, tráfego aéreo e indústrias dentro da aglomeração, se pertinente
4.1.2. Categoria de indicadores e valores de ruído, no mapa das curvas de ruído		
4.1.2.1. Categoria (fonte principal)	Identifica os diferentes valores ou gama de valores dos indicadores do mapa de curvas de ruído	Obrigatório para grandes eixos rodoviários, grandes eixos ferroviários e grandes aeroportos, dentro e fora das aglomerações As curvas correspondentes aos valores 55 e 65 dB $L_{den}$ são obrigatórias. Os outros valores ou indicadores de ruído são facultativos
4.1.2.2. Categoria (aglomeração)	Identifica os diferentes valores ou gama de valores dos indicadores do mapa de curvas de ruído	Obrigatório para vias rodoviárias, linhas férreas, aeroportos e indústrias dentro da aglomeração, se disponível. As curvas correspondentes aos valores 60, 65, 70 e 75 dB $L_{den}$ são obrigatórias. Os outros valores ou indicadores de ruído são facultativos
4.1.3. Período de medição	Ano civil para o qual foi calculado o mapa das curvas de ruído	Obrigatório
4.1.4. Geometria	Geometria (localização) dos mapas de curvas de ruído	Obrigatório
4.1.5. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como o tipo de determinante ambiental da saúde; informações sobre a validade e sobre o ciclo de vida	Obrigatório

#### 4.2. Dados sobre a exposição ao ruído nas aglomerações

Os dados de exposição podem ser comunicados para a totalidade de uma aglomeração ou para unidades administrativas locais<sup>2</sup> que abrangem a aglomeração

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
4.2.1. Identificação da aglomeração	Identificador único atribuído a cada aglomeração	Obrigatório
4.2.2. Fontes de ruído	Fonte de ruído para a qual são fornecidos valores de população exposta dentro da aglomeração	Obrigatório para cada fonte de ruído existente na aglomeração Facultativo para a soma de todas as fontes na aglomeração

4.2.3. Os valores de exposição numa aglomeração contêm todas as informações que devem ser comunicadas sobre a exposição da população no interior das aglomerações, por fonte de ruído selecionada

4.2.3.1. Tipo de exposição	Define as características da fachada das habitações onde foi calculada a exposição ao ruído	Obrigatório para a fachada mais exposta. Facultativo para outros tipos de exposição
4.2.3.2. Nível de ruído	Define a gama de valores de dB para $L_{den}$ ou $L_{night}$ relativamente à qual foi calculado o número de pessoas expostas	Os valores obrigatórios são: $L_{den}$ : 55-59, 60-64, 65-69, 70-74, mais de 75 dB e $L_{night}$ : 50-54, 55-59, 60-64, 65-69, mais de 70 dB. Facultativo para outros níveis de ruído
4.2.3.3. Pessoas expostas	Número de pessoas expostas ao ruído, por fontes de ruído, tipo de exposição e nível de ruído	Obrigatório
4.2.3.4. Hospitais expostos	Número de hospitais expostos ao ruído, por fonte de ruído, tipo de exposição e nível de ruído	Facultativo
4.2.3.5. Escolas expostas	Número de escolas expostas ao ruído, por fonte de ruído, tipo de exposição e nível de ruído	Facultativo
4.2.3.6. Unidade administrativa local	Código único correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório se os valores de exposição na aglomeração forem comunicados por unidade administrativa local (UAL)
4.2.3.7. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional	Obrigatório se os dados relativos à exposição forem comunicados para um grande aeroporto específico dentro de uma aglomeração
4.2.3.8. Descrição de todas as fontes	Descrição das fontes de ruído tidas em conta para o cálculo dos dados relativos à exposição	Obrigatório se os dados relativos à exposição forem comunicados para a soma de todas as fontes na aglomeração

4.2.4. Métodos de cálculo e medição	Método de cálculo e medição utilizado para elaborar os mapas de ruído	Obrigatório
4.2.5. Critérios de cobertura	Informações sobre os critérios utilizados para selecionar as vias rodoviárias e linhas férreas cartografadas nas aglomerações	Facultativo
4.2.6. Método de cálculo da exposição ao ruído	Informações sobre os métodos utilizados para calcular a exposição ao ruído na fachada mais exposta, conforme descrito no anexo II, ponto 2.8, da Diretiva 2002/49/CE	Facultativo
4.2.7. Ligações de referência	Ligação para as informações publicadas em linha	Facultativo

#### 4.3. Dados sobre a exposição ao ruído nos grandes aeroportos

Os dados de exposição podem ser comunicados para um grande aeroporto ou para uma unidade administrativa local<sup>2</sup> afetada pelo ruído do grande aeroporto

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
4.3.1. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional	Obrigatório
4.3.2. Código da unidade territorial	Código único correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório se os valores de exposição associados a grandes aeroportos forem comunicados por unidade administrativa local (UAL)

#### 4.3.3. Informações sobre a exposição da população a grandes aeroportos, fora das aglomerações

4.3.3.1. Tipo de exposição	Define as características da fachada das habitações onde é calculada a exposição ao ruído	Obrigatório para a fachada mais exposta fora da aglomeração. Facultativo para outros tipos de exposição
4.3.3.2. Nível de ruído	Define a gama de valores de dB para $L_{den}$ ou $L_{night}$ relativamente à qual é calculado o número de pessoas expostas	Obrigatório para a fachada mais exposta. $L_{den}$ : 55-59, 60-64, 65-69, 70-74, mais de 75 dB e $L_{night}$ : 50-54, 55-59, 60-64, 65-69, mais de 70 dB. Facultativo para outros níveis de ruído e/ou tipos de exposição
4.3.3.3. Pessoas expostas	Número de pessoas expostas ao ruído, por tipo de exposição e nível de ruído	Obrigatório
4.3.3.4. Área exposta	Área exposta (em km <sup>2</sup> ), por tipo de exposição e nível de ruído	Facultativo

4.3.3.5. Habitações expostas	Número de habitações expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo
4.3.3.6. Hospitais expostos	Número de hospitais expostos ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo
4.3.3.7. Escolas expostas	Número de escolas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo

#### 4.3.4. Informações sobre a exposição da população a grandes aeroportos, inclusive nas aglomerações

4.3.4.1. Tipo de exposição	Define as características da fachada das habitações onde é calculada a exposição ao ruído	Obrigatório para a fachada mais exposta, inclusive nas aglomerações
4.3.4.2. Nível de ruído	Define a gama de valores de dB para $L_{den}$ relativamente à qual é calculado o número de pessoas expostas	Obrigatório para $L_{den}$ : superior a 55, 65 e 75 dB, respetivamente Facultativo para outros níveis de ruído
4.3.4.3. Pessoas expostas	Número de pessoas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.3.4.4. Área exposta	Área exposta (em km <sup>2</sup> ), por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.3.4.5. Habitações expostas	Número de habitações expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.3.4.6. Hospitais expostos	Número de hospitais expostos ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo
4.3.4.7. Escolas expostas	Número de escolas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo
4.3.5. Métodos de cálculo e medição	Método de cálculo e medição utilizado para elaborar os mapas de ruído	Obrigatório
4.3.6. Método de cálculo da exposição ao ruído	Informações sobre os métodos utilizados para calcular a exposição ao ruído na fachada mais exposta, conforme descrito no anexo II, ponto 2.8, da Diretiva 2002/49/CE	Facultativo
4.3.7. Ligações de referência	Ligação para as informações publicadas em linha	Facultativo

#### 4.4. Dados sobre a exposição ao ruído para os grandes eixos ferroviários

Os dados de exposição podem ser comunicados por unidades territoriais estatísticas ou por unidades administrativas locais<sup>2</sup> afetadas pelo ruído de grandes eixos ferroviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
4.4.1. Nível de comunicação	Tipo de nível de agregação dos dados comunicados, nomeadamente a nível nacional ou subnacional ou para todas as linhas férreas do país, relativos à exposição aos grandes eixos ferroviários	Obrigatório
4.4.2. Código da unidade territorial	Código único correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório
4.4.3. Identificação da linha férrea	Código único correspondente a uma ou mais linhas férreas abrangidas pelo código da unidade territorial	Facultativo

#### 4.4.4. Informações sobre a exposição da população a grandes eixos ferroviários, fora das aglomerações

4.4.4.1. Tipo de exposição	Define as características da fachada das habitações onde é calculada a exposição ao ruído	Obrigatório para a fachada mais exposta fora da aglomeração Facultativo para outros tipos de exposição
4.4.4.2. Nível de ruído	Define a gama de valores de dB para $L_{den}$ ou $L_{night}$ relativamente à qual é calculado o número de pessoas expostas	Obrigatório para a fachada mais exposta $L_{den}$ : 55-59, 60-64, 65-69, 70-74, mais de 75 dB e $L_{night}$ : 50-54, 55-59, 60-64, 65-69, mais de 70 dB. Facultativo para outros níveis de ruído e/ou tipos de exposição
4.4.4.3. Pessoas expostas	Número de pessoas expostas ao ruído, por tipo de exposição e nível de ruído	Obrigatório
4.4.4.4. Área exposta	Área exposta (em km <sup>2</sup> ), por tipo de exposição e nível de ruído	Facultativo
4.4.4.5. Habitações expostas	Número de habitações expostas ao ruído, por tipo de exposição e nível de ruído	Facultativo
4.4.4.6. Hospitais expostos	Número de hospitais expostos ao ruído, por tipo de exposição e nível de ruído	Facultativo
4.4.4.7. Escolas expostas	Número de escolas expostas ao ruído, por tipo de exposição e nível de ruído	Facultativo

## 4.4.5. Informações sobre a exposição da população a grandes eixos ferroviários, inclusive nas aglomerações

4.4.5.1. Tipo de exposição	Define as características da fachada das habitações onde é calculada a exposição ao ruído	Obrigatório para a fachada mais exposta, inclusive nas aglomerações
4.4.5.2. Nível de ruído	Define a gama de valores de dB para $L_{den}$ relativamente à qual é calculado o número de pessoas expostas	Obrigatório para $L_{den}$ : superior a 55, 65 e 75 dB, respetivamente. Facultativo para outros níveis de ruído
4.4.5.3. Pessoas expostas	Número de pessoas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.4.5.4. Área exposta	Área exposta (em km <sup>2</sup> ), por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.4.5.5. Habitações expostas	Número de habitações expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Obrigatório
4.4.5.6. Hospitais expostos	Número de hospitais expostos ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo
4.4.5.7. Escolas expostas	Número de escolas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição e nível de ruído</i>	Facultativo
4.4.6. Métodos de cálculo e medição	Método de cálculo e medição utilizado para elaborar os mapas de ruído	Obrigatório
4.4.7. Método de cálculo da exposição ao ruído	Informações sobre os métodos utilizados para calcular a exposição ao ruído na fachada mais exposta, conforme descrito no anexo II, ponto 2.8, da Diretiva 2002/49/CE	Facultativo
4.4.8. Ligações de referência	Ligação para as informações publicadas em linha	Facultativo

## 4.5. Dados sobre a exposição ao ruído para os grandes eixos rodoviários

Os dados de exposição podem ser comunicados por unidades territoriais estatísticas ou por unidades administrativas locais<sup>2</sup> afetadas pelo ruído de grandes eixos rodoviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
4.5.1. Nível de comunicação	Tipo de nível de agregação dos dados comunicados, nomeadamente a nível nacional ou subnacional ou para todas as linhas férreas do país, relativos à exposição aos grandes eixos rodoviários	Obrigatório

4.5.2. Código da unidade territorial	Código único correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório
4.5.3. Identificação da via rodoviária	Código único correspondente a um ou mais eixos rodoviários abrangidos pelo código da unidade territorial	Facultativo

#### 4.5.4. Informações sobre a exposição da população a grandes eixos rodoviários, fora das aglomerações

4.5.4.1. Tipo de exposição	Define as características da fachada das habitações onde é calculada a exposição ao ruído	Obrigatório para a fachada mais exposta fora da aglomeração Facultativo para outros tipos de exposição
4.5.4.2. Nível de ruído	Define a gama de valores de dB para $L_{den}$ ou $L_{night}$ relativamente à qual é calculado o número de pessoas expostas	Obrigatório para a fachada mais exposta. $L_{den}$ : 55-59, 60-64, 65-69, 70-74, mais de 75 dB e $L_{night}$ : 50-54, 55-59, 60-64, 65-69, mais de 70 dB. Facultativo para outros níveis de ruído e/ou tipos de exposição
4.5.4.3. Pessoas expostas	Número de pessoas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Obrigatório
4.5.4.4. Área exposta	Área exposta (em km <sup>2</sup> ), por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Facultativo
4.5.4.5. Habitações expostas	Número de habitações expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Facultativo
4.5.4.6. Hospitais expostos	Número de hospitais expostos ao ruído, por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Facultativo
4.5.4.7. Escolas expostas	Número de escolas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Facultativo

#### 4.5.5. Informações sobre a exposição da população a grandes eixos rodoviários, inclusive nas aglomerações

4.5.5.1. Tipo de exposição	Define as características da fachada das habitações onde é calculada a exposição ao ruído	Obrigatório para a fachada mais exposta, inclusive nas aglomerações
4.5.5.2. Nível de ruído	Define a gama de valores de dB para $L_{den}$ relativamente à qual é calculado o número de pessoas expostas	Obrigatório para $L_{den}$ : superior a 55, 65 e 75 dB, respetivamente. Facultativo para outros níveis de ruído

4.5.5.3. Pessoas expostas	Número de pessoas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Obrigatório
4.5.5.4. Área exposta	Área exposta (em km <sup>2</sup> ), por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Obrigatório
4.5.5.5. Habitações expostas	Número de habitações expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Obrigatório
4.5.5.6. Hospitais expostos	Número de hospitais expostos ao ruído, por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Facultativo
4.5.5.7. Escolas expostas	Número de escolas expostas ao ruído, por <i>tipo de exposição</i> e <i>nível de ruído</i>	Facultativo
4.5.6. Métodos de cálculo e medição	Método de cálculo e medição utilizado para elaborar os mapas de ruído	Obrigatório
4.5.7. Método de cálculo da exposição ao ruído	Informações sobre os métodos utilizados para calcular a exposição ao ruído na fachada mais exposta, conforme descrito no anexo II, ponto 2.8, da Diretiva 2002/49/CE	Facultativo
4.5.8. Ligações de referência	Ligação para as informações publicadas em linha	Facultativo

#### 4.6. Unidades territoriais para informação estatística de referência<sup>2</sup>

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
4.6.1. Título (NUTS)	Título do conjunto de dados de referência das unidades territoriais estatísticas (NUTS)	Obrigatório se forem preparados dados sobre a exposição ao ruído ao nível das unidades territoriais NUTS
4.6.2. Ligação (NUTS)	Ligação para o conjunto de dados de referência das unidades territoriais estatísticas (NUTS)	Facultativo
4.6.3. Título (UAL)	Título do conjunto de dados de referência das unidades administrativas locais (UAL)	Obrigatório se forem preparados dados sobre a exposição ao ruído ao nível das unidades administrativas locais (UAL)
4.6.4. Ligação (UAL)	Ligação para o conjunto de dados de referência das unidades administrativas locais (UAL)	Facultativo

## Secção 5

**Programas de controlo do ruído****5.1. Programas de controlo do ruído executados no passado e medidas em vigor em matéria de ruído, nas aglomerações**

Nota: No respeitante às informações referidas no ponto 5.1, se não tiver sido executado um programa de controlo do ruído no passado, não devem ser comunicadas quaisquer informações

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
5.1.1. Identificação da aglomeração	Identificador único atribuído a cada aglomeração	Obrigatório
5.1.2. Identificação dos programas de controlo do ruído	Identificador único atribuído a cada programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.1.3. Informações sobre os programas de controlo do ruído	Pormenores do programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.1.4. Explicação	Mais explicações para além das informações contidas no relatório do programa de controlo do ruído	Facultativo
5.1.5. Nível do programa de controlo do ruído	Tipo de nível de agregação ao qual o programa de controlo do ruído é estabelecido – por exemplo, nível nacional, subnacional ou para toda a aglomeração	Obrigatório
5.1.6. Informações sobre a unidade territorial do programa de controlo do ruído (NUTS ou UAL)		
5.1.6.1. Código da unidade territorial	Código único (NUTS ou UAL) correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório
5.1.6.2. Informações sobre o conjunto de dados da unidade territorial	Título e versão das unidades territoriais para o conjunto de dados estatísticos, segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 (NUTS ou UAL).	Obrigatório
5.1.6.3. Ligações de referência	Ligação para o conjunto de dados do Eurostat utilizado para a comunicação de dados sobre o ruído	Facultativo

**5.2. Programas de controlo do ruído executados no passado e medidas em vigor em matéria de ruído, nos grandes aeroportos**

Nota: No respeitante às informações referidas no ponto 5.2, se não tiver sido executado um programa de controlo do ruído no passado, não devem ser comunicadas quaisquer informações

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
5.2.1. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional	Obrigatório

5.2.2. Identificação dos programas de controlo do ruído	Identificador único atribuído a cada programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.2.3. Informações sobre os programas de controlo do ruído	Pormenores do programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.2.4. Explicação	Mais explicações para além das informações contidas no relatório do programa de controlo do ruído	Facultativo
5.2.5. Nível do programa de controlo do ruído	Tipo de nível de agregação ao qual o programa de controlo do ruído é estabelecido – por exemplo, nível nacional, subnacional ou para todos os aeroportos do país	Obrigatório
5.2.6. Informações sobre a unidade territorial do programa de controlo do ruído (NUTS ou UAL)		
5.2.6.1. Código da unidade territorial	Código único (NUTS ou UAL) correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório
5.2.6.2. Informações sobre o conjunto de dados da unidade territorial	Título e versão das unidades territoriais para o conjunto de dados estatísticos, segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 (NUTS ou UAL).	Obrigatório
5.2.6.3. Ligações de referência	Ligação para o conjunto de dados do Eurostat utilizado para a comunicação de dados sobre o ruído	Facultativo

### 5.3. Programas de controlo do ruído executados no passado e medidas em vigor em matéria de ruído, nos grandes eixos ferroviários

Nota: No respeitante às informações referidas no ponto 5.3, se não tiver sido executado um programa de controlo do ruído no passado, não devem ser comunicadas quaisquer informações

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
5.3.1. Identificação da linha férrea	Identificador único atribuído a cada segmento de grande eixo ferroviário	Obrigatório se o nível de comunicação for o segmento de grande eixo ferroviário. Facultativo se o nível de comunicação for o país ou qualquer nível subnacional
5.3.2. Identificação dos programas de controlo do ruído	Identificador único atribuído a cada programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.3.3. Informações sobre os programas de controlo do ruído	Pormenores do programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.3.4. Explicação	Mais explicações para além das informações contidas no relatório do programa de controlo do ruído	Facultativo

5.3.5. Nível do programa de controlo do ruído	Tipo de nível de agregação ao qual o programa de controlo do ruído é estabelecido – por exemplo, nível nacional, subnacional ou para todos os grandes eixos ferroviários do país	Obrigatório
5.3.6. Informações sobre a unidade territorial do programa de controlo do ruído (NUTS ou UAL)		
5.3.6.1. Código da unidade territorial	Código único (NUTS ou UAL) correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório
5.3.6.2. Informações sobre o conjunto de dados da unidade territorial	Título e versão das unidades territoriais para o conjunto de dados estatísticos, segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 (NUTS ou UAL).	Obrigatório
5.3.6.3. Ligações de referência	Ligação para o conjunto de dados do Eurostat utilizado para a comunicação de dados sobre o ruído	Facultativo

#### 5.4. Programas de controlo do ruído executados no passado e medidas em vigor em matéria de ruído, nos grandes eixos rodoviários

Nota: No respeitante às informações referidas no ponto 5.4, se não tiver sido executado um programa de controlo do ruído no passado, não devem ser comunicadas quaisquer informações

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
5.4.1. Identificação da via rodoviária	Identificador único atribuído a cada segmento de grande eixo rodoviário	Obrigatório se o nível de comunicação for o segmento de grande eixo rodoviário. Facultativo se o nível de comunicação for o país ou qualquer nível subnacional
5.4.2. Identificação dos programas de controlo do ruído	Identificador único atribuído a cada programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.4.3. Informações sobre os programas de controlo do ruído	Pormenores do programa de controlo do ruído	Obrigatório
5.4.4. Explicação	Mais explicações para além das informações contidas no relatório do programa de controlo do ruído	Facultativo
5.4.5. Nível do programa de controlo do ruído	Nível ao qual o programa de controlo do ruído é estabelecido – por exemplo, nível nacional, subnacional ou para todos os grandes eixos rodoviários do país	Obrigatório
5.4.6. Informações sobre a unidade territorial do programa de controlo do ruído (NUTS ou UAL)		

5.4.6.1. Código da unidade territorial	Código único (NUTS ou UAL) correspondente à Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	Obrigatório
5.4.6.2. Informações sobre o conjunto de dados da unidade territorial	Título e versão das unidades territoriais para o conjunto de dados estatísticos, segundo o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 (NUTS ou UAL).	Obrigatório
5.4.6.3. Ligações de referência	Ligação para o conjunto de dados do Eurostat utilizado para a comunicação de dados sobre o ruído	Facultativo

## Secção 6

**Planos de ação de ruído****6.1. Planos de ação de ruído nas aglomerações**

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.1.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.2. Identificação da aglomeração	Identificadores únicos das aglomerações abrangidas pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.3. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente responsável pela elaboração, recolha ou aprovação do plano de ação	Obrigatório
6.1.4. Informações sobre o contexto jurídico do plano de ação de ruído		
6.1.4.1. Data de início do plano de ação de ruído	Data de adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.4.2. Data de termo da execução do plano de ação de ruído	Data na qual se prevê que o plano de ação seja concluído	Facultativo
6.1.4.3. Documentação inerente ao plano de ação	Pormenores do documento que contém o plano de ação	Facultativo
6.1.4.4. Descrição suplementar	Informações adicionais sobre o quadro jurídico do plano de ação de ruído	Facultativo
6.1.5. Valores-limite	Informações sobre os valores-limite de ruído vigentes tidos em conta para a avaliação e aplicação de medidas de gestão e redução do ruído Deve apresentar-se uma das duas opções seguintes: — ligação para a informação sobre os valores-limite de ruído vigentes, ou	Obrigatório

	— informações sobre outros valores-limite de ruído utilizados como critérios para a avaliação e implementação de medidas de gestão e redução do ruído, na zona abrangida pelo plano de ação	
--	---	--

#### 6.1.6. Informações sobre a consulta pública respeitante ao plano de ação de ruído proposto

6.1.6.1. Resumo da documentação da consulta pública	Resumo da documentação da consulta pública	Facultativo
6.1.6.2. Período de consulta pública	Data de início e de termo do período de consulta pública	Obrigatório
6.1.6.3. Meios de consulta pública	Meios utilizados para consultar o público e visar as diversas partes interessadas	Obrigatório
6.1.6.4. Tipos de partes interessadas	Tipos de partes interessadas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.1.6.5. Número de participantes	Número de pessoas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.1.6.6. Observações recebidas	Especificação de terem, ou não, sido recebidas observações durante o processo de consulta pública	Obrigatório
6.1.6.7. Revisão do plano de ação de ruído	Explicação das modalidades de revisão do plano de ação de ruído e de como as observações formuladas foram tidas em conta após o processo de consulta pública	Obrigatório

#### 6.1.7. Os resultados da elaboração de mapas de ruído incluem uma síntese das informações constantes dos mapas estratégicos de ruído na zona abrangida pelos planos de ação de ruído, nomeadamente o número estimado de pessoas expostas ao ruído e a identificação de problemas e situações que devem ser melhorados

6.1.7.1. Identificação da aglomeração	Identificador único atribuído a uma aglomeração abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.1.7.2. Fontes de ruído	Fontes de ruído, dentro da aglomeração, abrangidas pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.7.3. Exposição a $L_{den}$ 55	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 55 dB $L_{den}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório

6.1.7.4. Exposição a $L_{\text{night}}$ 50	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 50 dB $L_{\text{night}}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.7.5. Exposição a outro indicador	Número de pessoas expostas a um indicador de ruído que não $L_{\text{den}}$ e $L_{\text{night}}$ , relevante no contexto do plano de ação	Facultativo
6.1.7.6. Situações a melhorar	Descrição dos problemas de ruído identificados e das situações que devem ser melhoradas	Obrigatório Facultativo para descrever os critérios de prioridade utilizados para elaborar o plano de ação de ruído

6.1.8. As medidas de redução incluem todas as medidas de gestão ou de redução do ruído já em vigor ou em preparação, bem como a descrição de todas as ações na zona abrangida pelo plano de ação que as autoridades competentes tencionem realizar nos próximos cinco anos

6.1.8.1. Identificação da aglomeração	Identificador único atribuído a uma aglomeração abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.1.8.2. Fontes de ruído	Fontes de ruído, dentro da aglomeração, abrangidas pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.8.3. Medidas em vigor	Medidas de redução do ruído já existentes aquando da adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.8.4. Pormenores da medida prevista	Descrição das medidas de redução do ruído que serão aplicadas no âmbito do plano de ação, com benefícios previstos	Obrigatório
6.1.8.5. Custos da medida prevista	Custo da execução das medidas previstas	Facultativo
6.1.8.6. Medidas incluídas nos custos	Medidas de redução do ruído incluídas na avaliação dos custos	Facultativo

6.1.9. A redução do número de pessoas expostas consiste nas estimativas de redução do número de pessoas afetadas que as autoridades competentes pretendem atingir nos próximos cinco anos, incluindo a redução do número de pessoas que sofrem de problemas de saúde causados pelo ruído

6.1.9.1. Identificação da aglomeração	Identificador único atribuído a uma aglomeração abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.1.9.2. Fontes de ruído	Fontes de ruído, dentro da aglomeração, abrangidas pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.9.3. Número de pessoas para as quais se regista uma redução	Estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução do ruído na zona abrangida pelo plano de ação	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.1.9.5 a 6.1.9.7.

6.1.9.4. Explicação da estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução	Texto explicativo da metodologia utilizada para estimar o número de pessoas para as quais se regista uma redução de ruído	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.1.9.5 a 6.1.9.7.
6.1.9.5. Redução do número de pessoas altamente incomodadas	Estimativa da redução do número de pessoas que registam um elevado incómodo na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.1.9.6. Redução das perturbações graves do sono	Estimativa do número de pessoas que registam uma redução das perturbações graves do sono na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.1.9.7. Redução da doença cardíaca isquémica	No caso das vias rodoviárias, estimativa da redução do número de casos de doença cardíaca isquémica, na zona abrangida pelo plano de ação. No caso das linhas ferroviárias e dos aeroportos, estimativa da redução do número de pessoas afetadas por um risco acrescido de doença cardíaca isquémica, na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.1.9.8. Redução de outros efeitos na saúde	Informações sobre quaisquer outros efeitos relevantes do ruído na saúde que tenham sido estimados no plano de ação, na zona abrangida pelo mesmo	Facultativo
6.1.9.9. Explicação do impacto na saúde	Informações sobre os métodos de avaliação dos efeitos nocivos	Facultativo
6.1.9.10. Custo-benefício estimado	Estimativa da relação custo-benefício das medidas descritas no plano de ação	Facultativo
6.1.10. Estratégia a longo prazo	Indicação do facto de o plano de ação de ruído incluir, ou não, uma estratégia a longo prazo para reduzir a poluição sonora, com uma explicação dessa estratégia	Obrigatório
6.1.11. Custo global estimado	Custo global estimado do plano de ação	Facultativo
6.1.12. Zonas tranquilas	Indicação do facto de o plano de ação de ruído descrever, ou não, alguma zona tranquila	Obrigatório
6.1.13. Mecanismo de aplicação	Descrição das disposições previstas para avaliar a execução do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.1.14. Avaliação dos resultados	Descrição da forma como são avaliados os resultados do plano de ação de ruído	Obrigatório

**6.2. Zona de cobertura dos planos de ação de ruído nas aglomerações**

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.2.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório
6.2.2. inspireId	Identificador externo do objeto geográfico (zona de cobertura do plano de ação de ruído para a aglomeração)	Obrigatório
6.2.3. Geometria	Extensão geográfica da zona abrangida por um plano de ação de ruído para a aglomeração	Obrigatório
6.2.4. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como tipo de zona, tipo de zona especializada, domínio ambiental, base jurídica, período de designação, autoridade competente, informações relativas ao ciclo de vida	Obrigatório

**6.3. Planos de ação de ruído para os grandes aeroportos**

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.3.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório
6.3.2. Código OACI	Códigos aeroportuários internacionais únicos, definidos pela Organização da Aviação Civil Internacional, que são abrangidos pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.3.3. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente responsável pela elaboração, recolha ou aprovação do plano de ação	Obrigatório
6.3.4. Informações sobre o contexto jurídico do plano de ação de ruído		
6.3.4.1. Data de início do plano de ação de ruído	Data de adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.3.4.2. Data de termo da execução do plano de ação de ruído	Data na qual se prevê que o plano de ação seja concluído	Facultativo
6.3.4.3. Documento do plano de ação	Pormenores do documento que contém o plano de ação	Facultativo
6.3.4.4. Descrição suplementar	Informações adicionais sobre o quadro jurídico do plano de ação de ruído	Facultativo
6.3.5. Valores-limite	Informações sobre os valores-limite de ruído vigentes tidos em conta para a avaliação e aplicação de medidas de gestão e redução do ruído Deve apresentar-se uma das duas opções seguintes:	Obrigatório

	<ul style="list-style-type: none"> <li>— ligação para a informação sobre os valores-limite de ruído vigentes, ou</li> <li>— informações sobre outros valores-limite de ruído utilizados como critérios para a avaliação e implementação de medidas de gestão e redução do ruído, na zona abrangida pelo plano de ação</li> </ul>	
--	--	--

#### 6.3.6. Informações sobre a consulta pública respeitante ao plano de ação de ruído proposto

6.3.6.1. Resumo da documentação da consulta pública	Resumo da documentação da consulta pública	Facultativo
6.3.6.2. Período de consulta pública	Data de início e de termo do período de consulta pública	Obrigatório
6.3.6.3. Meios de consulta pública	Meios utilizados para consultar o público e visar as diversas partes interessadas	Obrigatório
6.3.6.4. Tipos de partes interessadas	Tipos de partes interessadas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.3.6.5. Número de participantes	Número de pessoas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.3.6.6. Observações recebidas	Especificação de terem, ou não, sido recebidas observações durante o processo de consulta pública	Obrigatório
6.3.6.7. Revisão do plano de ação de ruído	Explicação das modalidades de revisão do plano de ação de ruído e de como as observações formuladas foram tidas em conta após o processo de consulta pública	Obrigatório

#### 6.3.7. Os resultados da elaboração de mapas de ruído incluem uma síntese das informações constantes dos mapas estratégicos de ruído na zona abrangida pelos planos de ação de ruído, nomeadamente o número estimado de pessoas expostas ao ruído e a identificação de problemas e situações que devem ser melhorados

6.3.7.1. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional, que consta do plano de ação de ruído	Facultativo
6.3.7.2. Exposição a $L_{den}$ 55	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 55 dB $L_{den}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.3.7.3. Exposição a $L_{night}$ 50	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 50 dB $L_{night}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório

6.3.7.4. Exposição a outro indicador	Número de pessoas expostas a um indicador de ruído que não $L_{den}$ e $L_{night}$ , relevante no contexto do plano de ação	Facultativo
6.3.7.5. Situações a melhorar	Descrição dos problemas identificados e das situações que devem ser melhoradas	Obrigatório Facultativo para descrever os critérios de prioridade utilizados para elaborar o plano de ação de ruído

6.3.8. As medidas de redução incluem todas as medidas de gestão ou de redução do ruído já em vigor ou em preparação, bem como a descrição de todas as ações na zona abrangida pelo plano de ação que as autoridades competentes tencionem realizar nos próximos cinco anos

6.3.8.1. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional, que consta do plano de ação de ruído	Facultativo
6.3.8.2. Medidas em vigor	Medidas de redução do ruído já existentes aquando da adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.3.8.3. Pormenores da medida prevista	Descrição das medidas de redução do ruído que serão aplicadas no âmbito do plano de ação, com os benefícios previstos	Obrigatório
6.3.8.4. Custos da medida prevista	Custo da execução das medidas previstas	Facultativo
6.3.8.5. Medidas incluídas nos custos	Medidas de redução do ruído incluídas na avaliação dos custos	Facultativo

6.3.9. A redução do número de pessoas expostas consiste nas estimativas de redução do número de pessoas afetadas que as autoridades competentes pretendem atingir nos próximos cinco anos, incluindo a redução do número de pessoas que sofrem de problemas de saúde causados pelo ruído

6.3.9.1. Código OACI	Código internacional único do aeroporto, definido pela Organização da Aviação Civil Internacional, que consta do plano de ação de ruído	Facultativo
6.3.9.2. Número de pessoas para as quais se regista uma redução	Estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução do ruído na zona abrangida pelo plano de ação	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.3.9.4 a 6.3.9.6.
6.3.9.3. Explicação da estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução	Texto explicativo da metodologia utilizada para estimar o número de pessoas para as quais se regista uma redução	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.3.9.4 a 6.3.9.6.
6.3.9.4. Redução do número de pessoas altamente incomodadas	Estimativa da redução do número de pessoas que registam um elevado incómodo na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo

6.3.9.5. Redução das perturbações graves do sono	Estimativa do número de pessoas que registam uma redução das perturbações graves do sono na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.3.9.6. Redução da doença cardíaca isquémica	Estimativa da redução do número de pessoas afetadas por um risco acrescido de doença cardíaca isquémica, na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.3.9.7. Redução de outros efeitos na saúde	Informações sobre quaisquer outros efeitos relevantes do ruído na saúde que tenham sido estimados no plano de ação, na zona abrangida pelo mesmo	Facultativo
6.3.9.8. Explicação do impacto na saúde	Informações sobre os métodos de avaliação dos efeitos nocivos	Facultativo
6.3.9.9. Custo-benefício estimado	Estimativa da relação custo-benefício das medidas descritas no plano de ação	Facultativo
6.3.10. Estratégia a longo prazo	Indicação do facto de o plano de ação de ruído incluir, ou não, uma estratégia a longo prazo para reduzir a poluição sonora, com uma explicação dessa estratégia	Obrigatório
6.3.11. Custo global estimado	Custo global estimado do plano de ação	Facultativo
6.3.12. Zonas tranquilas	Explicação do facto de o plano de ação de ruído descrever, ou não, alguma zona tranquila	Obrigatório
6.3.13. Mecanismo de aplicação	Descrição das disposições previstas para avaliar a execução do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.3.14. Avaliação dos resultados	Descrição da forma como são avaliados os resultados do plano de ação de ruído	Obrigatório

#### 6.4. Zona de cobertura dos planos de ação de ruído nos grandes aeroportos

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.4.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório
6.4.2. inspireId	Identificador externo do objeto geográfico (zona de cobertura do plano de ação de ruído para os grandes aeroportos)	Obrigatório
6.4.3. Geometria	Extensão geográfica da zona abrangida por um plano de ação de ruído para o aeroporto	Obrigatório

6.4.4. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como tipo de zona, tipo de zona especializada, domínio ambiental, base jurídica, período de designação, autoridade competente, informações relativas ao ciclo de vida	Obrigatório
--	---	-------------

#### 6.5. Planos de ação de ruído para os grandes eixos ferroviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.5.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório
6.5.2. Grandes eixos ferroviários incluídos no plano de ação de ruído	Indicação dos grandes eixos ferroviários incluídos no plano de ação sobre o ruído, por recurso a identificadores de linha férrea ou a unidades territoriais para fins estatísticos	Obrigatório
6.5.3. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente responsável pela elaboração, recolha ou aprovação do plano de ação	Obrigatório

#### 6.5.4. Informações sobre o contexto jurídico do plano de ação de ruído

6.5.4.1. Data de início do plano de ação de ruído	Data de adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.5.4.2. Data de termo da execução do plano de ação de ruído	Data na qual se prevê que o plano de ação seja concluído	Facultativo
6.5.4.3. Documento do plano de ação	Pormenores do documento que contém o plano de ação	Facultativo
6.5.4.4. Descrição suplementar	Informações adicionais sobre o quadro jurídico do plano de ação de ruído	Facultativo
6.5.5. Valores-limite	Informações sobre os valores-limite de ruído vigentes tidos em conta para a avaliação e aplicação de medidas de gestão e redução do ruído Deve apresentar-se uma das duas opções seguintes: — ligação para a informação sobre os valores-limite de ruído vigentes, ou — informações sobre outros valores-limite de ruído utilizados como critérios para a avaliação e implementação de medidas de gestão e redução do ruído, na zona abrangida pelo plano de ação.	Obrigatório

#### 6.5.6. Informações sobre a consulta pública respeitante ao plano de ação proposto de ruído

6.5.6.1. Resumo da documentação da consulta pública	Resumo da documentação da consulta pública	Facultativo
6.5.6.2. Período de consulta pública	Data de início e de termo do período de consulta pública	Obrigatório
6.5.6.3. Meios de consulta pública	Meios utilizados para consultar o público e visar as diversas partes interessadas	Obrigatório
6.5.6.4. Tipos de partes interessadas	Tipos de partes interessadas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.5.6.5. Número de participantes	Número de pessoas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.5.6.6. Observações recebidas	Especificação de terem, ou não, sido recebidas observações durante o processo de consulta pública	Obrigatório
6.5.6.7. Revisão do plano de ação de ruído	Explicação das modalidades de revisão do plano de ação de ruído e de como as observações formuladas foram tidas em conta após o processo de consulta pública	Obrigatório
6.5.7. Os resultados da elaboração de mapas de ruído incluem uma síntese das informações constantes dos mapas estratégicos de ruído na zona abrangida pelos planos de ação de ruído, nomeadamente o número estimado de pessoas expostas ao ruído e a identificação de problemas e situações que devem ser melhorados		
6.5.7.1. Identificação da linha férrea	Identificador único atribuído a uma linha férrea abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.5.7.2. Exposição a $L_{den}$ 55	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 55 dB $L_{den}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.5.7.3. Exposição a $L_{night}$ 50	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 50 dB $L_{night}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.5.7.4. Exposição a outro indicador	Número de pessoas expostas a um indicador de ruído que não $L_{den}$ e $L_{night}$ , relevante no contexto do plano de ação	Facultativo
6.5.7.5. Situações a melhorar	Descrição dos problemas identificados e das situações que devem ser melhoradas	Obrigatório Facultativo para descrever os critérios de prioridade utilizados para elaborar o plano de ação de ruído
6.5.8. As medidas de redução incluem todas as medidas de gestão ou de redução do ruído já em vigor ou em preparação, bem como a descrição de todas as ações na zona abrangida pelo plano de ação que as autoridades competentes tencionem realizar nos próximos cinco anos		
6.5.8.1. Identificação da linha férrea	Identificador único atribuído a uma linha férrea abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo

6.5.8.2. Medidas em vigor	Medidas de redução do ruído já existentes aquando da adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.5.8.3. Pormenores da medida prevista	Descrição das medidas de redução do ruído que serão aplicadas no âmbito do plano de ação, com os benefícios previstos	Obrigatório
6.5.8.4. Custos da medida prevista	Custo da execução das medidas previstas	Facultativo
6.5.8.5. Medidas incluídas nos custos	Medidas de redução do ruído incluídas na avaliação dos custos	Facultativo

6.5.9. A redução do número de pessoas expostas consiste nas estimativas de redução do número de pessoas afetadas que as autoridades competentes pretendem atingir nos próximos cinco anos, incluindo a redução do número de pessoas que sofrem de problemas de saúde causados pelo ruído

6.5.9.1. Identificação da linha férrea	Identificador único atribuído a uma linha férrea abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.5.9.2. Número de pessoas para as quais se regista uma redução	Estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução do ruído na zona abrangida pelo plano de ação	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.5.9.4 a 6.5.9.6.
6.5.9.3. Explicação da estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução	Texto explicativo da metodologia utilizada para estimar o número de pessoas para as quais se regista uma redução	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.5.9.4 a 6.5.9.6.
6.5.9.4. Redução do número de pessoas altamente incomodadas	Estimativa da redução do número de pessoas que registam um elevado incómodo na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.5.9.5. Redução das perturbações graves do sono	Estimativa do número de pessoas que registam uma redução das perturbações graves do sono na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.5.9.6. Redução da doença cardíaca isquémicas	Estimativa da redução do número de pessoas afetadas por um risco acrescido de doença cardíaca isquémica na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.5.9.7. Redução de outros efeitos na saúde	Informações sobre quaisquer outros efeitos relevantes do ruído na saúde que tenham sido estimados no plano de ação, na zona abrangida pelo mesmo	Facultativo
6.5.9.8. Explicação do impacto na saúde	Informações sobre os métodos de avaliação dos efeitos nocivos	Facultativo
6.5.9.9. Custo-benefício estimado	Estimativa da relação custo-benefício das medidas descritas no plano de ação	Facultativo

6.5.10. Estratégia a longo prazo	Indicação do facto de o plano de ação de ruído incluir, ou não, uma estratégia a longo prazo para reduzir a poluição sonora, com uma explicação dessa estratégia	Obrigatório
6.5.11. Custo global estimado	Custo global estimado do plano de ação	Facultativo
6.5.12. Zonas tranquilas	Explicação do facto de o plano de ação de ruído descrever, ou não, alguma zona tranquila	Obrigatório
6.5.13. Mecanismo de aplicação	Descrição das disposições previstas para avaliar a execução do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.5.14. Avaliação dos resultados	Descrição da forma como são avaliados os resultados do plano de ação de ruído	Obrigatório

#### 6.6. Zona de cobertura dos planos de ação de ruído nos grandes eixos ferroviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.6.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório
6.6.2. InspireId	Identificador externo do objeto geográfico (zona de cobertura do plano de ação de ruído para os grandes eixos ferroviários)	Obrigatório
6.6.3. Geometria	Extensão geográfica da zona abrangida por um plano de ação de ruído para um grande eixo ferroviário	Obrigatório
6.6.4. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como tipo de zona, tipo de zona especializada, domínio ambiental, base jurídica, período de designação, autoridade competente, informações relativas ao ciclo de vida	Obrigatório

#### 6.7. Planos de ação de ruído para os grandes eixos rodoviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.7.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório
6.7.2. Grandes eixos rodoviários incluídos no plano de ação de ruído	Indicação dos grandes eixos rodoviários incluídos no plano de ação sobre o ruído, por recurso a identificadores de via rodoviária ou a unidades territoriais para fins estatísticos	Obrigatório
6.7.3. Identificação da autoridade competente	Identificador único da autoridade competente responsável pela elaboração, recolha ou aprovação do plano de ação	Obrigatório
6.7.4. Informações sobre o contexto jurídico do plano de ação de ruído		

6.7.4.1. Data de início do plano de ação de ruído	Data de adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.7.4.2. Data de termo da execução do plano de ação de ruído	Data na qual se prevê que o plano de ação seja concluído	Facultativo
6.7.4.3. Documento do plano de ação	Pormenores do documento que contém o plano de ação	Facultativo
6.7.4.4. Descrição suplementar	Informações adicionais sobre o quadro jurídico do plano de ação de ruído	Facultativo
6.7.5. Valores-limite	Informações sobre os valores-limite de ruído vigentes tidos em conta para a avaliação e aplicação de medidas de gestão e redução do ruído Deve apresentar-se uma das duas opções seguintes: — ligação para a informação sobre os valores-limite de ruído vigentes, ou — informações sobre outros valores-limite de ruído utilizados como critérios para a avaliação e implementação de medidas de gestão e redução do ruído, na zona abrangida pelo plano de ação	Obrigatório
6.7.6. Informações sobre a consulta pública respeitante ao plano de ação de ruído proposto		
6.7.6.1. Resumo da documentação da consulta pública	Resumo da documentação da consulta pública	Facultativo
6.7.6.2. Período de consulta pública	Data de início e de termo do período de consulta pública	Obrigatório
6.7.6.3. Meios de consulta pública	Meios utilizados para consultar o público e visar as diversas partes interessadas	Obrigatório
6.7.6.4. Tipos de partes interessadas	Tipos de partes interessadas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.7.6.5. Número de participantes	Número de pessoas que participaram na consulta pública	Facultativo
6.7.6.6. Observações recebidas	Especificação de terem, ou não, sido recebidas observações durante o processo de consulta pública	Obrigatório
6.7.6.7. Revisão do plano de ação de ruído	Explicação das modalidades de revisão do plano de ação de ruído e de como as observações formuladas foram tidas em conta após o processo de consulta pública	Obrigatório

6.7.7. Os resultados da elaboração de mapas de ruído incluem uma síntese das informações constantes dos mapas estratégicos de ruído na zona abrangida pelos planos de ação de ruído, nomeadamente o número estimado de pessoas expostas ao ruído e a identificação de problemas e situações que devem ser melhorados

6.7.7.1. Identificação da via rodoviária	Identificador único atribuído a uma via rodoviária abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.7.7.2. Exposição a $L_{den}$ 55	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 55 dB $L_{den}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.7.7.3. Exposição a $L_{night}$ 50	Número de pessoas expostas a um nível de ruído igual ou superior a 50 dB $L_{night}$ , na zona abrangida pelo plano de ação de ruído	Obrigatório
6.7.7.4. Exposição a outro indicador	Número de pessoas expostas a um indicador de ruído que não $L_{den}$ e $L_{night}$ , relevante no contexto do plano de ação	Facultativo
6.7.7.5. Situações a melhorar	Descrição dos problemas identificados e das situações que devem ser melhoradas	Obrigatório Facultativo para descrever os critérios de prioridade utilizados para elaborar o plano de ação de ruído

6.7.8. As medidas de redução incluem todas as medidas de gestão ou de redução do ruído já em vigor ou em preparação, bem como a descrição de todas as ações na zona abrangida pelo plano de ação que as autoridades competentes tencionem realizar nos próximos cinco anos

6.7.8.1. Identificação da via rodoviária	Identificador único atribuído a uma via rodoviária abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.7.8.2. Medidas em vigor	Medidas de redução do ruído já existentes aquando da adoção do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.7.8.3. Pormenores da medida prevista	Descrição das medidas de redução do ruído que serão aplicadas no âmbito do plano de ação, com os benefícios previstos	Obrigatório
6.7.8.4. Custos da medida prevista	Custo da execução das medidas previstas	Facultativo
6.7.8.5. Medidas incluídas nos custos	Medidas de redução do ruído incluídas na avaliação dos custos	Facultativo

6.7.9. A redução do número de pessoas expostas consiste nas estimativas de redução do número de pessoas afetadas que as autoridades competentes pretendem atingir nos próximos cinco anos, incluindo a redução do número de pessoas que sofrem de problemas de saúde causados pelo ruído

6.7.9.1. Identificação da via rodoviária	Identificador único atribuído a uma via rodoviária abrangida pelo plano de ação de ruído	Facultativo
6.7.9.2. Número de pessoas para as quais se regista uma redução	Estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução do ruído na zona abrangida pelo plano de ação	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.7.9.4 a 6.7.9.6.

6.7.9.3. Explicação da estimativa do número de pessoas para as quais se regista uma redução	Texto explicativo da metodologia utilizada para estimar o número de pessoas para as quais se regista uma redução	Obrigatório se não forem comunicados dados em nenhum dos pontos 6.7.9.4 a 6.7.9.6.
6.7.9.4. Redução do número de pessoas altamente incomodadas	Estimativa da redução do número de pessoas que registam um elevado incómodo na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.7.9.5. Redução das perturbações graves do sono	Estimativa do número de pessoas que registam uma redução das perturbações graves do sono na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.7.9.6. Redução da doença cardíaca isquémica	Estimativa da redução do número de casos de doença cardíaca isquémica na zona abrangida pelo plano de ação	Facultativo
6.7.9.7. Redução de outros efeitos na saúde	Informações sobre quaisquer outros efeitos relevantes do ruído na saúde que tenham sido estimados no plano de ação, na zona abrangida pelo mesmo	Facultativo
6.7.9.8. Explicação do impacto na saúde	Informações sobre os métodos de avaliação dos efeitos nocivos	Facultativo
6.7.9.9. Custo-benefício estimado	Estimativa da relação custo-benefício das medidas descritas no plano de ação	Facultativo
6.7.10. Estratégia a longo prazo	Indicação do facto de o plano de ação de ruído incluir, ou não, uma estratégia a longo prazo para reduzir a poluição sonora, com uma explicação dessa estratégia	Obrigatório
6.7.11. Custo global estimado	Custo global estimado do plano de ação	Facultativo
6.7.12. Zonas tranquilas	Explicação do facto de o plano de ação de ruído descrever, ou não, alguma zona tranquila	Obrigatório
6.7.13. Mecanismo de aplicação	Descrição das disposições previstas para avaliar a execução do plano de ação de ruído	Obrigatório
6.7.14. Avaliação dos resultados	Descrição da forma como são avaliados os resultados do plano de ação de ruído	Obrigatório

#### 6.8. Zona de cobertura dos planos de ação de ruído nos grandes eixos rodoviários

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
6.8.1. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único atribuído a cada plano de ação de ruído	Obrigatório

6.8.2. inspireId	Identificador externo do objeto geográfico (zona de cobertura do plano de ação de ruído para os grandes eixos rodoviários)	Obrigatório
6.8.3. Geometria	Extensão geográfica da zona abrangida por um plano de ação de ruído para um grande eixo rodoviário	Obrigatório
6.8.4. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como tipo de zona, tipo de zona especializada, domínio ambiental, base jurídica, período de designação, autoridade competente, informações relativas ao ciclo de vida	Obrigatório

## Secção 7

**Zonas tranquilas delimitadas em aglomerações ou em campo aberto****7.1. Zonas tranquilas em aglomerações ou em campo aberto**

Nota: para as informações referidas no ponto 7.1, se não estiver delimitada nenhuma zona tranquila, não deve comunicar-se qualquer informação.

Dados a comunicar	Teor	Caráter obrigatório ou facultativo da comunicação de informações
7.1.1. Identificação da zona tranquila	Identificador único atribuído a cada zona tranquila	Obrigatório
7.1.2. Denominação da zona tranquila	Nome da zona tranquila	Facultativo
7.1.3. Tipo de zona tranquila	Descrição das características da zona tranquila, como reserva natural, parque infantil, espaço verde	Obrigatório
7.1.4. Documentação relativa à zona tranquila	Toda a documentação existente relacionada com a delimitação da zona tranquila descrita	Facultativo
7.1.5. Identificação da aglomeração	Identificador único da aglomeração em que a zona tranquila descrita é delimitada	Obrigatório se a zona tranquila se situar numa aglomeração
7.1.6. Proteção contra fontes de ruído	Define as fontes de ruído contra as quais a zona tranquila é protegida	Facultativo
7.1.7. Proteção contra outras fontes de ruído	Outras fontes de ruído contra as quais a zona tranquila é protegida	Facultativo
7.1.8. Medidas de proteção	Medidas de proteção contra o ruído na zona tranquila designada	Obrigatório
7.1.9. Identificação do plano de ação de ruído	Identificador único do plano de ação de ruído que abrange a proteção ou preservação de uma zona tranquila	Obrigatório se a zona tranquila estiver incluída num plano de ação de ruído
7.1.10. inspireId	Identificador externo do objeto geográfico (zona tranquila)	Obrigatório
7.1.11. Geometria	Extensão geográfica da zona tranquila	Obrigatório

7.1.12. Informações complementares exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 1089/2010 da Comissão	Atributos adicionais, como tipo de zona, tipo de zona especializada, domínio ambiental, base jurídica, período de designação, autoridade competente, informações relativas ao ciclo de vida	Obrigatório
---	---	-------------



ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)